

FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO IGUAÇU – UNIGUAÇU  
CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

ADRIANO DELFINO MOREIRA

A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO:  
A ESPETACULARIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A MITIGAÇÃO DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS

UNIÃO DA VITÓRIA – PR

2020

ADRIANO DELFINO MOREIRA

A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO:  
A ESPETACULARIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A MITIGAÇÃO DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado) em Direitos Fundamentais e Democracia do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, como requisito à obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Allana Campos Marques Schrappe

UNIÃO DA VITÓRIA – PR

2020

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar e demonstrar a espetacularização da persecução penal em sua primeira fase, promovida pela mídia e pelos órgãos de investigação, e por consequência, os seus efeitos deletérios para os direitos e as garantias fundamentais do investigado. Para tanto, trata-se de um estudo com extensa revisão bibliográfica sobre o assunto proposto, utilizando-se o meio do método hipotético dedutivo-indutivo. Inicialmente, verifica-se que os meios de comunicação, a pretexto de exercer a liberdade de imprensa, podem produzir o espetáculo midiático dos casos criminais ao expor excessivamente a imagem dos investigados à curiosidade pública, e os desqualificam de formas pejorativas por meio das matérias sensacionalistas e da dramatização dos fatos e, neste viés, antecipam um julgamento condenatório do suspeito, estigmatizando-o perante o corpo social e destruindo a sua reputação. Violam assim, os direitos e as garantias fundamentais dos investigados, como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e os direitos personalíssimos. Neste espetáculo midiático sobre o crime, a mídia desinforma e coisifica o ser humano, que é tratado como uma mercadoria para a produção das notícias espetaculares, como forma de atingir os mais elevados índices de audiência e lucro. Em seguida, analisa-se os direitos fundamentais do investigado como verdadeiros obstáculos a essa publicidade opressiva. Por fim, investiga-se o conceito de liberdade de expressão e liberdade de imprensa para uma sociedade democrática e os seus limites constitucionais, bem como a sua compatibilização com os direitos fundamentais do investigado, de acordo com o caso concreto, por meio da ponderação de princípio na teoria de Robert Alexy, com a finalidade de encontrar o equilíbrio do direito preponderante capaz de afastar a publicidade espetacular dos casos criminais, que não possuem guarida constitucional.

Palavras chave: Sociedade do espetáculo. Mídia. Investigação. Direitos Fundamentais.

## **ABSTRACT**

This research aims to analyze and demonstrate the spectacularization of the first stage of criminal persecution made by the media and by the body of investigation and its harmful effects on the fundamental rights of the subjects of investigation. For this purpose, this study carries out bibliographical research about the subject matter, drawing upon the inductive-deductive approach. Primarily, the press, under the guise of enforcing of the freedom of the press, produces the mediatic spectacle from criminal cases, overly exposing the image of the suspects to public curiosity and disqualifying them derogatorily by sensationalized articles and over-sentimentalized exposure of facts. By doing this, the press prefigures a guilty verdict, stigmatizing the suspects in front of the whole society and destroying their reputation. The press violates, thus, their fundamental rights and warranties, like the dignity of the human person, the presumed innocence and the subjective rights. In this mediatic crime spectacle, the press misinforms and turns subjects into things which can be treated as commodities for the production of spectacular news, as to reach the highest viewing figures and profit. Lastly, this study investigates the freedom of expression and the freedom of the press, as well as their constitutional limits. This study also aims to conceal these freedoms with the fundamental rights of the subjects of investigation, according to which concrete case, through the balancing of principles according to Robert Alexy theory, aiming to find the equilibrium of the prevailing rights able to push back the spectacular publicity of criminal case, publicity which is not protected by the Constitution.

Key-words: society of spectacle. press media. investigation. fundamental rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>1 A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E A SUA LÓGICA MERCANTILISTA</b> .....	<b>9</b>
1.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS .....	9
1.2 A MÍDIA COMO INSTRUMENTO DA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO .....	14
1.3 A MÍDIA, O QUARTO PODER, A INFORMAÇÃO MANIPULADA E A CONSTRUÇÃO DA MERCADORIA-CRIME.....	19
1.4 A CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA E O POPULISMO PENAL .....	26
<b>2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL</b> .....	<b>40</b>
2.1 O SIGILO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	44
2.2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A MÍDIA .....	50
2.3 A PUBLICIDADE DESVIRTUADA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA MÍDIA E PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA .....	53
2.3.1 Caso “Monstro da Mamadeira” .....	60
2.3.2 O Caso Escola Base de São Paulo .....	63
2.3.3 Caso Bar Bodega .....	72
<b>3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO/IMPRESA E OS SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS</b> .....	<b>78</b>
3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO OBSTÁCULOS A INVESTIGAÇÃO PENAL ESPETACULAR .....	82
3.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO OBSTÁCULO A INVESTIGAÇÃO PENAL ESPETACULAR.....	87
3.3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO OBSTÁCULOS A INVESTIGAÇÃO PENAL ESPETACULAR .....	93
3.3.1 Direito à imagem .....	96
3.3.2 Direito à honra.....	100
3.3.3 Direito à intimidade e à vida privada.....	102
3.4 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	104
3.4.1 Colisão entre os direitos à liberdade de informação/imprensa e os direitos da personalidade .....	105
3.4.2 Resolução da colisão por meio da técnica da ponderação de valores .....	107
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>116</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>119</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como área de concentração as relações entre Direitos Fundamentais e a Democracia, situado na linha de pesquisa Constituição e condições materiais da Democracia. Busca-se aqui analisar a espetacularização da persecução penal em sua primeira fase, a investigação criminal, e por consequência, os efeitos deletérios em face dos direitos fundamentais do investigado.

A finalidade é demonstrar como a sociedade do espetáculo, assim entendida a partir do marco teórico em Guy Debord, promove o espetáculo midiático da investigação criminal, que transforma a informação em mercadoria, principalmente a informação sobre os casos criminais, que são explorados pelos meios midiáticos como forma de alcançar os altos índices de audiência e lucro em detrimento dos direitos e garantias fundamentais do investigado, como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e os direitos da personalidade: direito à imagem, à honra e à intimidade.

O tema ganha relevância considerando a prática diária dos programas midiáticos, notadamente, os televisivos, que, a pretexto de exercer a liberdade de imprensa, promovem verdadeiros espetáculos criminais das investigações policiais. Neste enredo espetacular, apresentam como principais atores os agentes do Estado, Delegados de Polícia e Promotores de Justiça, e por outro lado, o investigado desenvolve apenas o papel de coadjuvante figurativo, “bode expiatório”, das imputações precipitadas da mídia sobre a sua culpabilidade.

Certamente, por força do princípio da publicidade e da liberdade de imprensa, garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito, não é possível censurar ou impedir notícias de fatos criminosos em investigação, que devem ser informados para a sociedade, pois retratam acontecimentos relevantes e de interesse social. No entanto, a forma como a mídia noticia esses acontecimentos, por vezes de modo apressado e sem ouvir às partes envolvidas gera a desinformação da realidade, pois fatos relevantes são omitidos do público, impedindo a correta análise crítica da opinião pública.

Para tanto, a mídia veicula, na maioria das vezes, “detalhes” dos casos criminais distorcidos da realidade fática e de forma sensacionalista criam um novo enredo da realidade com a exploração excessiva da imagem do investigado. Ainda neste contexto, a mídia produz a dramatização dos fatos por meio da hiperemoção,

tudo com o objetivo de transformar a notícia-crime em uma mercadoria atrativa para um público sedento por *sangue-show*.

A estetização da informação e o apelo excessivo à emoção da narrativa dos casos penais revelam-se ingredientes inebriantes do sensacionalismo, o que impede o receptor da mensagem exercer uma avaliação crítica da notícia, inclusive questionar sobre a veracidade<sup>1</sup>.

É preciso, conforme ensina Simone Schreiber<sup>2</sup>, desmitificar o papel da imprensa que se considera como uma instituição descompromissada e detentora das melhores intenções em prol dos interesses da sociedade, apresentando-a como um órgão fiscalizador das agências do Estado, que age de forma imparcial e compromissada com a verdade.

Sendo assim, inicialmente, no capítulo um, será analisada em linhas gerais a teoria crítica da sociedade do espetáculo sustentada por Debord e o papel dos meios midiáticos na construção dessa sociedade do espetáculo. Destaca-se, em tópico específico, a capacidade da mídia para exercer a função de um “quarto poder” dentro da sociedade democrática e a sua capacidade na construção da mercadoria-crime por meio da criminologia midiática e suas influências na fomentação do populismo penal.

No segundo capítulo, desenvolvem-se os conceitos sobre a investigação criminal e sua relação com a mídia, dando ênfase em primeiro momento ao sigilo das investigações criminais como forma de demonstrar a materialidade e autoria dos delitos. A participação da imprensa na fase investigativa pode se apresentar como um forte instrumento a serviço da investigação policial e dos interesses da sociedade, pois além de informar sobre os fatos criminosos, eventualmente, poderá colaborar com o sucesso das investigações, como, por exemplo, ao publicar a imagem de foragido da justiça para o público permitir a sua localização e captura ou, ainda, quando a imprensa reporta o retrato falado de suspeitos de crimes possibilitando a identificação do criminoso com maior facilidade.

Por outro lado, aborda-se a possibilidade da publicidade desvirtuada dos casos criminais pela mídia, que de forma imponderada escandaliza os fatos e,

---

<sup>1</sup> GOMES. Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema Penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 84.

<sup>2</sup> SCHREIBER. Simone. **A publicidade opressiva de julgamento criminais** – uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de imprensa de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar. 2008. p. 210.

desnecessariamente, emite juízo de valor, quase sempre, pejorativo contra o investigado, causando a sua estigmatização social e violando a sua imagem, a honra e a intimidade. Essa publicidade opressiva em face do investigado realizou-se em três casos paradigmáticos: o primeiro foi denominado de “Monstro da Mamadeira”, ocorrido no ano de 2006, quando Daniela Toledo foi acusada e condenada pela imprensa e pela polícia por ter assassinado a própria filha por overdose de cocaína. Depois de ter passado os horrores no cárcere do falido sistema penal brasileiro por mais de 37 dias, Daniela foi inocentada, pois o exame complementar revelou que o pó branco encontrado na mamadeira da criança era o medicamento que Daniela usava para conter as crises convulsivas que acometia a criança. O segundo caso narrado é o caso “Escola Base” de São Paulo, que se deu no ano de 1994, em que um depoimento de uma criança sobre a suposta participação em orgias promovidas na escola infantil desencadeou um verdadeiro linchamento midiático contra os quatro proprietários da escola, culminando com a destruição das reputações morais de inocentes. O terceiro caso retratado é o “Bar Bodega”, outro erro promovido pela imprensa e pela polícia ao noticiar os fatos de forma apressada e imprudente condenaram cinco jovens inocentes pela prática do delito de homicídio.

No terceiro capítulo, desenvolveu-se a conceituação e a compreensão da liberdade de expressão e de imprensa e os seus limites constitucionais, tais como: a dignidade da pessoa humana e os principais direitos e garantias fundamentais do investigado. Dá-se especial enfoque ao princípio da presunção de inocência e seus desdobramentos como regras de tratamento que se deve conceder ao acusado, dever que recai sobre os agentes estatais e a mídia até sentença penal com trânsito em julgado. Nesse prisma, abordou-se ainda a imperiosa necessidade de respeito aos direitos da personalidade do investigado, tais como a inviolabilidade da imagem, da honra e da vida privada e da intimidade como obstáculos à publicidade abusiva.

Analisa-se ainda a possibilidade de colisão entre o direito da liberdade de imprensa e os direitos da personalidade do investigado e a sua resolução por meio da técnica da ponderação de princípios.

A análise busca encontrar o equilíbrio entre as normas fundamentais de acordo com o caso concreto. Desta forma, parte-se da ideia de que em um Estado democrático de direito não há direito fundamental absoluto e ilimitado, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos fundamentais consagrados no texto constitucional.

A pesquisa é finalizada com o estudo da ponderação de princípios diante da possível colisão de direitos fundamentais e a identificação de critérios objetivos para ponderar qual direito deverá prevalecer no caso concreto.

# 1 A SOCIEDADE DO ESPETÁCULO E A SUA LÓGICA MERCANTILISTA

## 1.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A expressão “a sociedade do espetáculo” é atribuída ao francês Guy Debord (1931-1994), por conta do livro que lançou 1967<sup>3</sup> denominado “A sociedade do Espetáculo”, obra que foi a base referencial para os movimentos de revoltas ocorrido em maio de 1968<sup>4</sup> na França.

Debord foi um dos fundadores da Internacional Situacionista, uma revista editada por mais de uma década, de 1957 a 1972, que expôs um discurso político e artístico objetivando promover mudanças na política e na sociedade<sup>5</sup>.

Segundo Cláudio Coelho, Guy Debord “produziu uma das principais interpretações sobre a sociedade capitalista do século XX”<sup>6</sup> e sustentava a “necessidade de combater o papel alienante que as imagens estavam desempenhando na sociedade capitalista”<sup>7</sup>.

Erick Corrêa<sup>8</sup> sustenta que a teoria de Guy Debord sobre a sociedade do espetáculo representa muito mais do que a crítica ao monopólio dos meios de comunicação do século XX, “é uma autêntica crítica social revolucionária”.

---

<sup>3</sup> HARITÇALDE, Christian Campos de Oliveira. **Sonho e espetáculo**: uma aproximação à Guy Debord. 2014. 68 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.47.2014.tde-01102014-151345. Acesso em: 13 out. 2020. p.11

<sup>4</sup> As manifestações de Maio de 1968 iniciaram-se no ambiente estudantil francês, especificamente em Nanterre, região metropolitana de Paris, e, posteriormente, ganharam as ruas parisienses, nas quais os estudantes ergueram diversas barricadas, ocupações de lugares públicos, protestos, o que, certamente, culminou com enfrentamento com a polícia. As reivindicações eram múltiplas, algumas pontuais como a reforma da grade curricular e outras mais abrangentes como o fim da Guerra do Vietnã e o fim do capitalismo. CHARLEAUX, João Paulo. Maio de 1968: as origens e os ecos do movimento. **Nexo Jornal**, 2019. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/explicado/2018/05/05/Maio-de-1968-as-origens-e-os-ecos-do-movimento#section-5>. Acesso em 26 mar 2020.

<sup>5</sup> RICARDO, Pablo Alexandre Gobira de Souza. **Guy Debord, Jogo e Estratégia**: Uma teoria crítica da vida. 2012. 258 f. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras – Estudos Literários, da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Letras. 2012. p. 22

<sup>6</sup> COELHO, Cláudio Novaes Pinto. Guy Debord e a crítica da sociedade do espetáculo. In: CIOCCARI, Deysi; SILVA, Gilberto da; ROVIDA, Mara (Orgs.). **A Sociedade do Espetáculo** – Debord, 50 anos depois. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018. p. 33.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> CORRÊA. Erick Quintas. **Debord: Crítica e crise da sociedade do espetáculo**. 2017. 39 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) — Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Faculdade de Ciências e Letras (Campus Araraquara). p. 23

Pablo Alexandre explica que Debord defendeu a necessidade de uma teoria prática como única alternativa capaz de promover a transformação da vida na modernidade:

Essa teoria prática é o instrumento de luta principal contra a separação entre: aquele que vive e o que é vivido; o espectador e o espetáculo; o que domina a vida e quem está a serviço nela, separado dela; ou quem trabalha e quem dirige no capitalismo<sup>9</sup>.

Daniel Dalmoro<sup>10</sup> aponta que o livro “A Sociedade do Espetáculo” de Guy Debord, foi escrito em aforismo e nega “o encadeamento racional do discurso, se apropriando de citações alheias sem fazer referências ou deferências. Tanto que se trata de uma obra de difícil classificação – assim como o autor”.

O livro foi escrito em 221 teses e possui como característica o uso do “desvio” ou ainda *détournement*<sup>11</sup>, técnica que Debord utilizou para expor seu pensamento. Trata-se do uso desviado de citações e referências de outros autores, as quais são “alteradas e colocadas fora de contexto, recontextualizadas. Para Além de um recurso estilístico, esse desvio é um uso importante da linguagem crítica, tanto em forma como em conteúdo”<sup>12</sup>.

Cláudio Novaes Coelho<sup>13</sup>, identifica um exemplo do uso desse “desvio” por Debord, no livro A sociedade do Espetáculo:

Para Marx, a principal característica do modo de produção capitalista é o processo de acúmulo de capital. Sendo que, nesse modo de produção, as relações sociais acontecem mediante a presença das coisas (mercadorias). Debord “desvia” o sentido das observações de Marx, afirmando que “toda a vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção

<sup>9</sup> RICARDO. Pablo Alexandre Gobira de Souza. Op. Cit. p. 26

<sup>10</sup> DALMORO. Daniel. **Tempo da representação em A Sociedade do Espetáculo, de Guy Debord**. 2013. 185 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. p. 09.

<sup>11</sup> Déournemet pode ser traduzido por afastamento, desvio, reconhecimento, distorção, abuso, sequestro. Todos os comentadores de que se tem conhecimento compartilham o argumento de que o conceito tem suas raízes no lema presente nas Poesias II de Lautréamont: “O plágio é necessário. O progresso o implica” (LAUTRÉAMONT, 2008, p. 306) citado na tese 207 do livro A sociedade do Espetáculo. De fato a filiação é destacada no artigo de Debord e Gil Wolman, intitulado “Notas de emprego do *détournement*”, publicado pela primeira vez na revista surrealista belga Les Levres nues (nº 9/1956), para a qual o *détournement* foi teorizado e onde se encontram exemplos de possíveis usos do *détournement* no cinema, na literatura, na publicidade e na vida cotidiana. Lê-se que em sua aplicação os elementos da cultura são reutilizados “para o fim de propaganda partidária” e por esta prática confrontar as convenções jurídicas e sociais ela se torna: “um poderoso instrumento cultural a serviço da luta de classes. CASALE, Luis Gustavo. **Guy Debord e vanguardas: combate à sociedade do espetáculo**. 2012. 109 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 24

<sup>12</sup> HARITÇALDE. Christian Campos de Oliveira. Ob. Cit. p. 60

<sup>13</sup> COELHO. Cláudio Novaes Pinto. Op. Cit. p. 35

se apresentam como uma imensa acumulação de espetáculos”. (...) O desvio, nesse caso, não é a negação dos sentido original. Continua a haver o acúmulo de capital de relações sociais mercantis, só que agora, o acúmulo de capital é inseparável do acúmulo de espetáculos, e as relações sociais mercantilizadas acontecem mediante a presença de coisas e imagens.

A obra de Debord representa uma crítica da sociedade moderna capitalista, na qual “estabelece-se um predomínio da imagem sobre a coisa, da cópia sobre o original, da representação sobre a realidade, da aparência sobre o ser”.<sup>14</sup>

Sustentava o diálogo como alicerce para a construção do conhecimento de uma sociedade democrática e criticava “o uso dos meios de comunicação para o incentivo da produção e do consumo de mercadorias e para a manutenção de relações de poder”.<sup>15</sup>

Neste sentido, adverte Debord<sup>16</sup>, que na sociedade em que predominam “às modernas condições de produção se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos. Tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação”

Segundo Guy Debord, Pablo Ricardo<sup>17</sup> conceitua o espetáculo como “uma sociedade que envolve as pessoas em um mundo de aparências. Essa produção de aparências se inicia na produção de mercadorias e com elas conserva relação íntima.”

Nesta sociedade do espetáculo destaca-se a soberania do “aparecer” e não mais a prevalência do “ter”, as relações sociais entre as pessoas são mediadas por imagens<sup>18</sup>.

Marcus Alan Gomes<sup>19</sup>, explica que a sociedade do espetáculo é uma consequência do capitalismo:

A crítica Marxista apontou para a tirania das relações sociais baseadas na produção e circulação de mercadorias. O espetáculo transformou o culto à mercadoria no culto à imagem da mercadoria. Em outras palavras, passou-se a produzir imagem para consumo de massa, imagem como mercadoria.

---

<sup>14</sup> PATIAS. Jaime Carlos. **O Espetáculo no Telejornal Sensacionalista**. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. **Comunicação e sociedade do espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006. p. 91.

<sup>15</sup> COELHO. Cláudio Novaes Pinto. Op. Cit. p. 34

<sup>16</sup> DEBORD. Guy. **A sociedade do espetáculo**, Comentários sobre a sociedade do espetáculo. Tradução de: ABREU, Estela dos Santos. Rio de Janeiro: Contraponto, 1977. p. 13

<sup>17</sup> RICARDO. Pablo Alexandre Gobira de Souza. Op. Cit. 26

<sup>18</sup> PATIAS. Jaime Carlos. O Espetáculo no Telejornal Sensacionalista. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. **Comunicação e sociedade do espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006. p.113.

<sup>19</sup> GOMES. Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema Penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 50

Esse imenso acúmulo de imagens na vida em sociedade representa o acúmulo de espetáculo. “Tudo o que era vivido diretamente tornou-se uma representação”.<sup>20</sup> Guy Debord<sup>21</sup> define o conceito de espetáculo: “O espetáculo não é um conjunto de imagens, mas uma relação social entre pessoas, mediada por imagens”.

Segundo Castro,<sup>22</sup> o conceito de sociedade de espetáculo em Debord “supõe uma sociedade de mídias e de consumo, organizada em função da produção e do consumo de imagens, mercadorias e eventos culturais.”

Para Guy Debord, o espetáculo é o instrumento que aliena e torna o público passivo, afinal, o espetáculo “é o contrário do diálogo”<sup>23</sup>. Em uma sociedade do espetáculo não resta alternativa a não ser contemplar a imagem produzida dos produtos oferecidos pelo mercado. Isso porque o diálogo exige uma atitude e uma “participação ativa entre os sujeitos em interação, não é possível estabelecê-lo se uma das partes for apenas contemplativa, passiva”<sup>24</sup>.

A contemplação na sociedade do espetáculo é a característica da dominação cultural a favor do capitalismo e do consumo<sup>25</sup>:

A alienação do espectador em favor do objeto contemplado (o que resulta da sua própria atividade inconsciente) se expressa assim: quanto mais ele contempla, menos vive; quanto mais aceita reconhecer-se nas imagens dominantes da necessidade, menos compreende sua própria existência e seu próprio desejo. Em relação ao homem que age, a exterioridade do espetáculo aparece no fato de seus próprios gestos já não serem seus, mas de um outro que os representa por ele. É por isso que o espectador não se sente em casa em lugar algum, pois o espetáculo está em toda parte.

Nesta sociedade do espetáculo, adverte Marcus Alan Gomes:

O trabalhador se torna consumidor e suas necessidades são criadas pelo mercado. Não são, portanto, necessidades reais, concretas. São pseudonecessidades, fabricadas, forjadas pelo bombardeio de imagens de produtos, cujo consumo não apenas se oferece, exige-se socialmente. [...] A

<sup>20</sup> DEBORD. Guy. **A sociedade do espetáculo**, Comentários sobre a sociedade do espetáculo. Tradução de: ABREU, Estela dos Santos. Rio de Janeiro: Contraponto, 1977. p. 13.

<sup>21</sup> Idem. p. 14

<sup>22</sup> CASTRO. Valdir José de. O Espetáculo em Bits na Cibercultura. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. (Orgs.). **Cultura, comunicação e espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2016. (Coleção Comunicação) p. 38

<sup>23</sup> DEBORD. Guy. Op. Cit. p. 18.

<sup>24</sup> ROVIDA. Mara. Um esboço de perfil. In: CLOCCARI, Deysi; SILVA, Gilberto da; ROVIDA, MARA (Orgs.). **A Sociedade do espetáculo**: Debord, 50 anos depois. Curitiba: Appris, 2018. p.19

<sup>25</sup> DEBORD. Guy. Op. cit. p. 24.

massa é, assim, dominada pela lógica de acordo com a qual a aparência do produto é o que conta, e não o seu valor de uso.

A alienação na sociedade do espetáculo impede que o sujeito viva suas próprias expectativas, pois perde a capacidade de produção de sua própria representação da realidade, que “é substituída pelas imagens espetaculares produzidas por outrem”<sup>26</sup>.

No modelo capitalista, tem-se a produção da mercadoria previamente estabelecida pelo mercado e, por consequência, a sua mercantilização por meio do intenso espetáculo produzido na sociedade através do acúmulo e da exploração das imagens. As grandes corporações empresariais possuem a capacidade de produzir espetáculos por meio de imagens, que influenciarão o comportamento em direção ao consumo<sup>27</sup>.

Isso ocorre devido à principal característica do sistema capitalista: a produção de mercadorias em larga escala. Essa produção inevitavelmente resulta em um enorme acúmulo de coisas e bens, gerando, portanto, a necessidade da criação de um mecanismo de estímulo consumista para dar evasão desse acúmulo. Este estímulo à mudança de comportamento social é provocado e incentivado por meio da produção de espetáculos repletos de imagens dos bens a serem consumidos que se faz nos meios das comunicações publicitárias, que colocam a mercadoria no lugar central dos momentos de lazer<sup>28</sup>.

Para Guy Debord<sup>29</sup>: “o espetáculo constitui o modelo atual da vida dominante na sociedade. É a afirmação onipresente da escolha já feita na produção, é o consumo que decorre da escolha”.

O espetáculo promove a mercadoria e a torna o centro fundamental da vida social “não apenas a relação com a mercadoria é visível, mas não se consegue ver nada além dela: o mundo que se vê é o seu mundo. A produção econômica moderna espalha, extensa e intensivamente, sua ditadura”<sup>30</sup>.

Para o desenvolvimento da sociedade espetacular é essencial a participação dos meios de comunicação, principalmente da mídia televisiva, pois é através das

---

<sup>26</sup> COAN, Emerson Ilke. A Crítica da Cultura na sociedade do espetáculo. In: CLOCCARI, Deysi; SILVA, Gilberto da; ROVIDA, Mara (Orgs.) **A Sociedade do espetáculo**: Debord, 50 anos depois. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018. p.191.

<sup>27</sup> COELHO, Cláudio Novaes Pinto. Op. Cit. p. 36

<sup>28</sup> Ibidem. p. 35

<sup>29</sup> DEBORD, Guy. Op. cit. p. 14-15

<sup>30</sup> DEBORD. Guy. Op. cit. p. 30.

agências midiáticas que se propagam e disseminam as ideias, valores e concepções do modo de vida: “as pessoas se comportam de acordo com os modos apresentados pela mídia, levando ao desejo de consumo inscrito na uniformização exercida pela cultura de massa”<sup>31</sup>.

## 1.2 A MÍDIA COMO INSTRUMENTO DA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO

Analisando o aspecto filológico da palavra mídia, o jornalista Alberto Dines<sup>34</sup> adverte que:

Mídia vem do latim e deveria escrever-se media, plural de médium, mas como sempre macaqueamos os americanos, acabamos por roubar-lhes a pronúncia, mas não a faria. Escrevem media como os romanos o faziam e nós, descendente diretos dos romanos, escrevemos mídia. Mas media ou mídia é plural. Em Portugal, onde se fala e escreve com mais propriedade o nosso idioma comum, eles dizem o médio enquanto nós dizemos a mídia, no singular.

Adota-se no presente trabalho o conceito amplo de mídia<sup>35</sup> como representante de todos os meios de comunicação existentes, entre eles jornais, rádio, televisão, internet etc.

Esses meios midiáticos, representantes da mídia, possuem a finalidade de informar, intermediar, mediar, ou seja, na linguagem técnica da comunicação a mídia funciona como um instrumento, um canal que transmite ao receptor a mensagem, o acontecimento<sup>36</sup>.

Neste mesmo sentido, Eugênio Bucci<sup>37</sup> explica que a mídia exerce uma função integradora, notadamente a televisão que “ilumina o espaço público brasileiro com a luz colorida de seus monitores, e, assim, o país se informa sobre si mesmo, situa-se dentro do mundo e se reconhece como unidade”.

<sup>31</sup> COELHO, Cláudio Novaes Pinto. **Teoria Crítica e Sociedade do Espetáculo**. Jundiaí: Editora In House, 2014. p. 30

<sup>34</sup> DINES, Alberto. Mídia, civilidade e civismo. In: LERNER, Júlio (Ed.) **O Preconceito**. São Paulo: IMESP, 1996/1997. p. 58.

<sup>35</sup> Mídia no dicionário Michaelis é definida como: Toda estrutura de difusão de informações, notícias, mensagens e entretenimento que estabelece um canal intermediário de comunicação não pessoal, de comunicação de massa, utilizando-se de vários meios, entre eles jornais, revistas, rádios, televisão, cinema, internet etc. MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua portuguesa. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>. Acesso em 29 mar. 2020.

<sup>36</sup> DINES, Alberto. Op. Cit. p. 58.

<sup>37</sup> BUCCI, Eugênio. **Brasil em tempo de TV**. São Paulo: Boitempo, 1997. p. 11.

A mídia faz parte da vida cotidiana dos cidadãos e contribui fortemente para a formação da opinião pública sobre os diversos temas. A sociedade é intensamente influenciada pelos meios midiáticos, como descreve Marshall Macluhan<sup>38</sup>:

Toda mídia trabalha sobre nós de uma forma total. Esses meios são tão intensos em suas consequências pessoais, políticas, econômicas, estéticas, psicológicas, morais, éticas e sociais que não deixam nenhuma parte nossa intocada, não afetada, inalterada. O meio é a mensagem. Qualquer compreensão sobre mudanças sociais e culturais é impossível sem um conhecimento do modo como a mídia funciona como contexto.

Neste contexto adverte Marcus Alan Gomes<sup>39</sup>, “a influência da mídia define, muitas vezes, a própria visão de mundo da maioria das pessoas, determinando atitudes e comportamentos”.

Rui Barbosa<sup>40</sup>, ao se referir sobre a importância da imprensa para a sociedade, aqui sinônimo de mídia, destaca:

A imprensa é a vista da nação. Por ela é que a nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alveja, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça.

É no ambiente midiático promovido pela imprensa livre que se expressa as ideais múltiplas e divergentes, traduzindo os sentimentos do povo<sup>41</sup>.

No entanto, a mídia que inicialmente se constituía com uma agência titular da função social de fiscalizar as instituições políticas e promover a transparência das questões que envolvessem o exercício do poder, passou a adotar na sociedade do espetáculo uma nova função: “tornou-se um verdadeiro porta voz da ideologia política dos setores sociais economicamente dominantes”<sup>42</sup>.

---

<sup>38</sup> MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicações como extensão do homem**. Tradução de: PIGNATARI, Décio. São Paulo: Cultrix, 1969. p.26

<sup>39</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. Op. Cit. p. 62.

<sup>40</sup> BARBOSA, Ruy. **A imprensa e o dever da verdade**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. p. 36.

<sup>41</sup> BONJARDIM, Estela Cristiana. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p.52.

<sup>42</sup> GOMES, Marcus Alan de Melo. Op. Cit. p. 58

Segundo Arbex<sup>43</sup>, a partir do início do século XIX, a mídia deixa de ser apenas um instrumento de divulgação de notícias e debates políticos e passa a se engajar, cada vez mais, na promoção do mercado, tornando-se dependente do capital.

Desde então houve uma expansão e um aperfeiçoamento dos meios de comunicação, principalmente, os mecânicos, os eletrônicos e os informáticos, processo que se deu concomitantemente com o avanço da industrialização e da tecnologia. Trata-se de uma etapa marcada pela revolução técnico-científica, pela globalização da economia e fortalecimento mercantil<sup>44</sup>.

Essa participação do capital foi fundamental para o crescimento e o aperfeiçoamento dos meios de comunicação. “No entanto quanto maior o capital necessário ao investimento em novas tecnologias, mais a mídia se tornou dependente dos anunciantes e dos sistemas de crédito<sup>45</sup>”.

Os altos investimentos de capital para o desenvolvimento dos meios de comunicação promoveram uma concentração oligopólica das mídias. Surgiram, assim, os conglomerados midiáticos, que dominam os meios comunicativos. Neste sentido, adverte Habermas: “a crescente complexidade da mídia e o aumento do capital acarretam uma centralização dos meios de comunicação”<sup>46</sup>.

Essa dependência do capital interfere substancialmente no comportamento das mídias, pois, se inicialmente ofereciam um espaço para mediar e intermediar os debates de interesse público, funcionando como uma garantia frente ao poder do Estado, com a interferência do capital, essa função foi distorcida e os veículos de comunicação passaram a ser porta-voz dos interesses de grupos privados, que dominam os meios midiáticos<sup>47</sup>.

---

<sup>43</sup> ARBEX JUNIOR. José. **Showrnalismo: a notícia como espetáculo**. São Paulo: Casa Amarela, 2001. p. 58.

<sup>44</sup> CASTRO. José Valdir de. **A Publicidade e a primazia da mercadoria na cultura do espetáculo**. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. **Comunicação e sociedade do espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006. p.113.

<sup>45</sup> ARBEX JUNIOR, José. Op. Cit. p. 59

<sup>46</sup> HABERMAS, Jürgen. O papel da sociedade civil e da esfera pública política. In: **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de: SIEBENECHLER, Flávio Bueno. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.109

<sup>47</sup> ARBEX JUNIOR. José. Op. Cit. p. 60

Fábio Cardoso Marques<sup>48</sup> observa que “os grandes veículos de comunicação normalmente funcionam como um agente ideológico de afirmação e justificação dos fatores estruturais e do funcionamento da sociedade capitalista”.

O poder econômico assume o controle dos meios midiáticos e torna a “informação antes de tudo uma mercadoria, e que este caráter prevalece, de longe, sobre a missão fundamental da mídia: esclarecer e enriquecer o debate democrático”<sup>49</sup>.

Nessa cultura do espetáculo promovida pelos meios de comunicação, tem-se a informação-mercadoria e a imagem-mercadoria para atender os anseios imperativos da cultura de massas, que busca incessantemente o entretenimento<sup>50</sup>.

Essa transformação da informação em mercadoria conduz a submissão do processo midiático às regras do mercado, da oferta e da demanda, que prevalecem sobre as regras cívicas e éticas.<sup>51</sup>

Essa postura da mídia na promoção do espetáculo, segundo Ignacio Ramonet<sup>52</sup> é impulsionada pela concorrência desenfreada entre os meios de comunicação, que levam a “abandonar, mais ou menos clinicamente, a sua finalidade cívica. O que conta é rentabilidade econômica, o lucro”.

Transformar a informação em um produto espetacular, o meio utilizado pelas mídias atuais que tem a finalidade de tornar o produto-informação atrativo e lucrativo, é o novo estilo de informar em detrimento da qualidade do conteúdo, conforme adverte Malena Segura Contrera<sup>53</sup>:

Uma das consequências dessa espetacularização é o surgimento da “informação-ficção”, a informação submetida de todo o modo ao forte tratamento, espetacularizante próprio da cultura de massas que cria, no século XX, um estilo de informar que corresponde ao tipo de mídia que temos quase exclusivamente nos dias atuais, uma mídia sempre mais preocupada com índices de audiência (os patrocinadores, a publicidade, é claro) do que com a qualidade da mediação oferecida. Com a saturação, chegamos aqui aos graus máximos dessa espetacularização.

<sup>48</sup> MARQUES, Fábio Cardoso. Uma Reflexão sobre a Espetacularização da Imprensa. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. **Comunicação e sociedade do espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006. p.56

<sup>49</sup> RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. Tradução de: ORTH, Lúcia Mathilde Endlic. Petrópolis.: Vozes, 1999. p. 08.

<sup>50</sup> CONTRERA, Malena Segura. **Mídia e Pânico** – Saturação da informação, violência e crise cultural na mídia. São Paulo: Annanlume, 2002. p. 52

<sup>51</sup> RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. Tradução de: ORTH, Lúcia Mathilde Endlic. Petrópolis: Vozes 1999. p. 60.

<sup>52</sup> RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. Tradução de: ORTH, Lúcia Mathilde Endlic. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 135.

<sup>53</sup> CONTRERA, Malena Segura. Op. Cit. p. 76.

Essa nova tendência dos meios de comunicação, que é a promoção espetacular da informação, não é apenas ideológica, mas também dos costumes e hábitos de vida, ao estabelecer padrões de instituições, como família, religião e educação, formas de pensamentos e comportamentos social<sup>54</sup>.

A publicidade massiva por meio de imagens induz e seduz o espectador passivo ao consumo e ao estilo de vida, assim adverte Rocha<sup>55</sup>:

vendem-se: “estilos de vida, “sensações”, “emoções”, “visões de mundo”, “relações humanas”, “sistemas de classificação”, “hierarquia” em quantidades significativas maiores que geladeiras, roupas e cigarros. Um produto vende-se para quem pode comprar, um anúncio distribui-se indistintamente.

Portanto, para o desenvolvimento da sociedade espetacular é essencial a participação dos meios de comunicação, principalmente da mídia televisiva, pois é através das agências midiáticas que se propagam e disseminam as ideias, valores e concepções do modo de vida, “as pessoas se comportam de acordo com os modos apresentados pela mídia, levando ao desejo de consumo inscrito na uniformização exercida pela cultura de massa”<sup>56</sup>.

Conforme adverte Castro<sup>57</sup> “atualmente, a mídia domina a sociedade contemporânea, produzindo bens materiais e simbólicos, divulgando-os numa linguagem-padrão, que é a linguagem do espetáculo”.

Para Guy Debord<sup>58</sup>, os meios de comunicação de massa são a “manifestação superficial mais esmagadora” da sociedade do espetáculo, a qual torna o indivíduo anônimo e solitário dentro do universo do consumismo.

---

<sup>54</sup> Ibidem. p.59

<sup>55</sup> ROCHA, Everaldo P. Guimaraes. **Magia e capitalismo**. 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 1995. p. 119

<sup>56</sup> COELHO, Cláudio Novaes Pinto. **Teoria Crítica e Sociedade do Espetáculo**. Jundiaí, SP: Editora In House, 2014. p. 30

<sup>57</sup> CASTRO, José Valdir de. A Publicidade e a primazia da mercadoria na cultura do espetáculo. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. **Comunicação e sociedade do espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006.. p.114

<sup>58</sup> DEBORD, Guy. Op. Cit. p. 20

### 1.3 A MÍDIA, O QUARTO PODER, A INFORMAÇÃO MANIPULADA E A CONSTRUÇÃO DA MERCADORIA-CRIME

Atribui-se à mídia, no sentido de comunicação de massa, a qualidade de “o quarto poder”, pela sua importância e a sua influência que exerce na sociedade e, especialmente, em relação aos três poderes, conforme a concepção de Montesquieu: Legislativo, Executivo e Judiciário<sup>59</sup>.

Neste sentido, uma das concepções da mídia para Afonso de Albuquerque<sup>60</sup>, seria “um contra-poder, cujo papel é promover um controle externo do governo, em nome do interesse dos cidadãos”.

Ademais, Ignacio Ramonet<sup>61</sup> questiona se ainda podemos considerar a mídia como o “quarto poder” cuja missão cívica é aferir e fiscalizar os três poderes classicamente definidos como legislativo, executivo e judiciário, em oposição franca a eles. Para o autor, existe uma espécie de confusão entre a mídia dominante e o poder político, a ponto de gerar dúvida se a função crítica de “quarto poder” ainda é realmente cumprida. Na realidade, para o autor o primeiro poder é exercido pela economia e o segundo, devidamente interligado com primeiro, seria a grande mídia, instrumento de influência, de ação e decisão inconteste, de modo que o terceiro poder seria o poder político.

A preocupação de governantes com esse “quarto poder” não é uma questão da atualidade. Na França, Napoleão, quando assumiu o poder da nação, declarou: “Se soltar os freios da imprensa não ficarei três meses no poder”. Assim, enquanto esteve no poder foi capaz de controlar a imprensa como órgão de mera propaganda do Império<sup>62</sup>.

Esse “quarto poder” exerce imprescindível função social para a sociedade, visto que assume “a missão de informar o cidadão, para que este seja capaz de formar

---

<sup>59</sup> DRAPKIN, Israel. **Imprensa e criminalidade**. Tradução de: KOSOVSKY, Esther. São Paulo: José Buschatsky, 1983. p. 15

<sup>60</sup> ALBUQUERQUE. Afonso de. **AS TRÊS FACES DO QUARTO PODER**. Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho “Comunicação e Política”, do XVIII Encontro da Compós, na PUC-MG, Belo Horizonte, junho 2009. p. 02. Disponível em: [http://www.compos.org.br/data/biblioteca\\_1068.pdf](http://www.compos.org.br/data/biblioteca_1068.pdf). Acesso em 1 abr 2020.

<sup>61</sup> RAMONET. Ignacio. **A tirania da comunicação**. Tradução de: ORTH, Lúcia Mathilde Endlic. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 39-40.

<sup>62</sup> BONJARDIM. Estela Cristiana. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p.53

a sua própria opinião.”<sup>63</sup> Essa função social ainda é reiterada pelo fato de que a manutenção da ordem democrática deve ser perseguida pela imprensa que, conseqüentemente, tem que manter a sua liberdade de expressão jornalística, sem contudo, violar o limite do princípio da legalidade, preservando direitos e garantias constitucionais<sup>64</sup>.

O exercício da liberdade de imprensa pode-se revelar em um poder e como tal pode ser empregado corretamente ou não, assim, “a imprensa, o rádio e o cinema são imprescindíveis para a sobrevivência da democracia. Utilizado de modo diverso, encontram-se entre as armas mais poderosas do arsenal dos ditadores”<sup>65</sup>.

Às vezes a mídia não cumpre a sua função social de bem informar o cidadão e, de forma deliberada, manipula a informação na busca da notoriedade e dos altos índices de audiência, para tanto, midiaticiza a informação, promovendo a desinformação dos fatos.

Um bom exemplo de informação midiaticizada no plano internacional é a excelente reportagem ganhadora do Prêmio *Pulitzer* em 1982 da jornalista Janet Cooke, do *Washington Post*, sobre um menino de oito anos de idade dependente de heroína, denominado pequeno *Jimmy*. Posteriormente, constatou-se que não passava de uma mera armação da jornalista e que o menino nunca existiu.<sup>66</sup>

Outro exemplo ocorreu durante a Guerra do Golfo. Na ocasião, foi divulgada uma reportagem na qual uma jovem enfermeira kuwaitiana, aos prantos, contava detalhadamente como os bárbaros soldados iraquianos tinham invadido uma maternidade da cidade do Kuwait e matado todas as crianças que estavam nas incubadoras. No entanto, posteriormente, verificou-se que tudo era uma farsa, a enfermeira era filha do embaixador do Kuwait em *Washington*, estudante nos Estados Unidos e a reportagem fantasiosa foi maquiada por Mike Deaber, ex-conselheiro do presidente Reagan, e pela empresa *Hill and Knowlton*<sup>67</sup>.

---

<sup>63</sup> CORNU, Daniel. **Jornalismo e verdade**: para uma ética da informação. Tradução de: SILVA, Armando Pereira da. Lisboa: Instituto Piaget, 1994 apud ANDRADE, Fábio Martins de. *Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 48.

<sup>64</sup> BONJARDIM, Estela Cristiana. Op. Cit. p. 74.

<sup>65</sup> HUXLEY, Aldous. **Regresso ao Admirável Mundo Novo**. São Paulo. Hemus. 1959. p. 63. apud BONJARDIM, Estela Cristiana Op. Cit. p. 69.

<sup>66</sup> RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. Tradução de: ORTH, Lúcia Mathilde Endlic. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 63

<sup>67</sup> *Ibidem* p. 63-64.

A informação também foi midiaticizada na ocasião do atentado terrorista em *Oklahoma City* de abril de 1995, que resultou na morte de 68 pessoas. Diante do fato, a mídia buscou encontrar os culpados de origem árabe. Entretanto, dias após o atentado, revelou a autoria dos terroristas, americanos brancos, ligados à extrema direita, em rebelião contra o Estado Federado<sup>68</sup>.

A busca pelo controle da informação e a manipulação da opinião pública ganha novos contornos com os avanços tecnológicos da atualidade. Um estudo da Universidade de Oxford de julho de 2017 revela e aponta que governos de diversos países têm investido em novas práticas de manipulação da opinião pública por meio das redes sociais. Conforme o estudo intitulado “*Troops, Trolls and Troublemakers: A Global Inventory of Organized Social Media Manipulation*”, trata-se de um fenômeno abrangente e global, que envolve tanto governos autoritários quanto democráticos<sup>69</sup>.

Demonstra o estudo que as mídias sociais são plataformas valiosas para a vida pública. Elas são o meio primário pelo qual jovens de todo mundo desenvolvem suas identidades políticas e consomem notícias, tais como Facebook, Twitter, Whatsap, Telegram. Atento a este novo comportamento social, muitos governos gastam significativos recursos e empregam grande números de pessoas, os denominados *cibertropas*, para gerar conteúdo e opinar com objetivo de manipular a opinião pública<sup>70</sup>.

Conforme o estudo, as tropas cibernéticas, disseminadores das campanhas, empregam diversas estratégias comunicativas em suas operações, uma das técnicas é o uso de comentaristas pagos que interagem com usuários reais, seja em redes sociais, fóruns online, blogs, sites de notícias etc. Ainda neste sentido, governos e partidos políticos usam métodos especiais para guiar as discussões de três formas: a primeira consiste em espalhar propaganda pró-governo ou pró-partido; a segunda restringe aos ataques a oposição montando campanhas difamatórias; a terceira é o uso de táticas neutras capaz de desviar o diálogo de questões relevantes. Destaca-

---

<sup>68</sup> Ibidem. p. 72.

<sup>69</sup> OBCOMP. Observatório da comunicação Pública. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/obcomp/noticias/0/467/pesquisa-da-universidade-de-oxford-aponta-que-governos-utilizam-redes-sociais-para-tentar-manipular-a-opinioao-publica/>. Acesso em 4 abr 2020.

<sup>70</sup> BRADSHAW, Samantha; HOWARD, Phillip N. **Troops, Trolls and Troublemakers: A Global Inventory of Organized Social Media Manipulation**. Computational Research Project, Working paper no. 2017.12. University of Oxford, 2017. p.4. Disponível em: <http://comprop.oii.ox.ac.uk/wp-content/uploads/sites/89/2017/07/Troops-Trolls-and-Troublemakers.pdf>. Acesso em 14 out. 2020

se ainda o uso de *trolls*<sup>71</sup> visando hostilizar pessoas, comunidades ou entidades específicas, com fundamento em discurso de ódio. Ressalta-se que toda essa tática se vale de contas falsas para criar e proliferar as matérias sensacionalistas<sup>72</sup>.

Outra técnica conhecida consiste em os manipuladores e propagadores da desinformação criarem seu próprio material, tais como: vídeos, memes, blogs, imagens e sites e notícias falsas, gerando um vasto material de *fake news*, que circula amplamente nos meios de comunicação.

O Brasil, conforme o estudo, aparece na pesquisa com organizações ligadas a partidos políticos. De acordo com o relatório, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e o Partido dos Trabalhadores (PT) têm utilizado ações coordenadas nas redes sociais com vistas a influenciar a opinião pública nas disputas eleitorais. Os valores investidos nessas ações, conforme o estudo, foi da ordem de 3 milhões de dólares (2010)<sup>73</sup>.

A técnica de manipulação presente nos meios de comunicação atualmente é indubitável, conforme adverte Israel Drapkin<sup>74</sup>, são práticas conhecidas, por exemplo: sonegar notícias ou retardar a publicação de outras até quando fosse oportuno; misturar notícias com opiniões condenatórias ou de aprovação; ampliar fatos insignificantes e reduzir o destaque de outros de real importância; utilizar frases sentimentais, com vistas a despertar a simpatia ou a antipatia e essas práticas, inclusive, remontam ao que fazia a imprensa hitlerista.

Quanto à capacidade de manipulação midiática explica Marcus Alan Melo<sup>75</sup>:

O ideal iluminista da imprensa guardião da democracia, que servia aos interesses e necessidades da cidadania, foi substituído pela essência da indústria cultural (Adorno e Horkheimer), em que o indivíduo não precisa de informação, pois não é tratado como cidadão, mas sim de mercadoria, como consumidor que é. A perspectiva de uma mídia manipuladora é inquietante,

<sup>71</sup> Troll é um termo utilizado como gíria na internet, designando uma pessoa cujo comportamento ou comentário desestabiliza uma discussão. Na internet, o troll é aquele usuário que provoca e enfurece as outras pessoas envolvidas em uma discussão sobre determinado assunto, com comentários injustos e ignorantes. O objeto do troll é provocar a raiva e ira dos outros internautas. **Significados**, disponível em: <https://www.significados.com.br/troll/>. Acesso em 21 out. 2020.

<sup>72</sup> CABRAL. Isabela. Como acontece a manipulação da opinião pública nas redes sociais. **TechTudo**. 10 ago. 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2018/08/como-acontece-a-manipulacao-da-opiniao-publica-nas-redes-sociais.ghtml> Acesso em 4 abr. 2020.

<sup>73</sup> OBCOMP. Observatório da comunicação Pública. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/obcomp/noticias/0/467/pesquisa-da-universidade-de-oxford-aponta-que-governos-utilizam-redes-sociais-para-tentar-manipular-a-opiniao-publica/>. Acesso em 04 abr 2020

<sup>74</sup> DRAPKIN, Israel. **Imprensa e criminalidade**. Tradução de: KOSOVSKY, Esther. São Paulo: José Buschatsky, 1983. p. 19.

<sup>75</sup> GOMES. Marcus Alan de Melo. Mídia, poder e delinquência. **Boletim do IBCCrim**, São Paulo, ano 20, n. 238, set de 2012, p. 4.

porém real. Ela manipula o público não apenas por criar a necessidade de informação, já que isso é inerente a uma sociedade de consumo. Manipula, também e sobretudo, pelo *conteúdo* das notícias que veicula, frequentemente superficial, alienante e idôneo para submeter sem que o subjugado se dê conta desse processo. A informação é preparada como uma isca atrativa, que o público fisga sem pensar, incapaz de perceber que, escondido atrás de notícias e imagens de intenso apelo emocional, está o anzol que o impedirá de fazer outras escolhas, de tomar o caminho da própria convicção. A informação é oferecida nas prateleiras midiáticas (jornais, televisão, rádio, internet etc.) em embalagens muito parecidas, o que limita as opções do seu consumidor.

Esse comportamento midiático que subverte a informação, alcança também a persecução penal, pois “os institutos e as formas processuais penais passam a ser tratados também como espécies de mercadoria, portanto, negociáveis e disponíveis”<sup>76</sup>. Nesse contexto, “a publicidade dos atos processuais deixa de ser uma garantia do cidadão e passa a ser entendida como a publicidade alcançada para o processo ou para os atores jurídicos através dos meios de comunicação de massa.”<sup>77</sup>

Assim, a busca pelos altos índices de audiência torna os casos criminais em rentáveis mercadorias, esse interesse econômico pressiona o jornalismo para atingir tal finalidade<sup>78</sup>, o que pode ser alcançado com a espetacularização dos casos penais, motivo pelo qual foi incorporada na mídia televisiva e nos demais meios de comunicação de massa. Por isso, tais notícias ocupam grande parte das páginas de jornais e dos programas televisivos, em detrimento de outros assuntos menos fascinantes<sup>79</sup>.

Essa transformação dos casos criminais em mercadoria-crime acontece porque o crime exerce uma fascinação na sociedade, desperta nas pessoas o interesse em descobrir os motivos do delito, as suas circunstâncias e as suas consequências. Ronald Dworkin, por exemplo, afirma que “os processos criminais são os mais temidos de todos, e também os mais fascinantes para o público”<sup>80</sup>.

---

<sup>76</sup> CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo**: e outros ensaios. 2ª ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p.12

<sup>77</sup> Ibidem. p. 14.

<sup>78</sup> BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução de: MACHADO, Maria Lúcia. Rio de Janeiro: Zahar, 1977. p. 77.

<sup>79</sup> CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo**: e outros ensaios. 2ª ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 13.

<sup>80</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. Tradução de: CAMARGO, Jefferson Luiz. São Paulo: Martins Fontes, 2017. p. 03.

No mesmo sentido, adverte Muniz Sodré<sup>81</sup> sobre a atração de fatos criminosos e, notadamente, os fatos violentos, que exercem sobre as pessoas. Esse magnetismo que os casos criminais exercem nas pessoas proporciona os altos índices de audiência para os programas televisivos.

De acordo com Boldt<sup>82</sup>:

Com a transformação da informação em mercadoria, o entretenimento se tornou elemento essencial para vender notícias. O público, tratado como consumidor inserido na lógica comercial, se deixa envolver pelos apelos estéticos, emocionais e sensacionais do espetáculo. [...] Programas de TV como o Linha Direita, da Globo, e o Brasil Urgente, da Bandeirantes, dramatizam exageradamente a violência e manipulam a informação. Atualmente, assistimos a uma superexploração de crimes violentos, como roubos, homicídios e sequestros, capaz de moldar/alterar a ordem social.

Portanto, para atender esse interesse do expectador os meios de comunicação veiculam exaustivamente os casos criminais em suas programações diárias. Esses casos são vendidos nos programas de sangue-show<sup>83</sup> como verdadeiros e autênticos espetáculos midiáticos criminais.

Segundo Sergio Salomão Shecaira<sup>84</sup>, um dos fatores que reforça este fascínio das pessoas em relação à criminalidade é justamente porque “é diferenciando-se do criminoso que não se deixa dúvidas quanto à condição de pessoas honestas que cada um atribui a si próprio”.

Desta forma, a punição de alguém, a sua derrocada e a possibilidade de apontar o dedo na face alheia para indicar-lhe a culpa, sempre foram e continuam sendo uma forma de extravasar as próprias insatisfações e frustrações<sup>85</sup>.

Não é à toa que desde a década de 1990 e os anos 2000 houve considerável crescimento de programas televisivos policiais destinados exclusivamente a promover os casos criminais, tais como o “Aqui Agora” de 1991, que estreou na televisão com slogan “um jornal vibrante, uma arma do povo que mostra na TV a vida

---

<sup>81</sup> SODRÉ, Muniz. A sedução dos fatos violentos. Discursos Sediciosos. **Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, ano 1, nº 1, p. 207-214, 1999, p.208.

<sup>82</sup> BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática** - do discurso punitivo à corrosão simbólica do Garantismo. Curitiba: Ed. Juruá, 2013. p.75.

<sup>83</sup> ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014. p. 144.

<sup>84</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. A criminalidade e os meios de comunicação de massa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, nº 10, abr/jun.1995. p. 135

<sup>85</sup> RAHAL, Flávia. **Mídia e Direito Penal**. 13º Seminário Internacional de Ciências Criminais. São Paulo: DVD, 2007.

como ela é!”, tendo como foco as reportagens policiais, notadamente sobre assassinatos e crimes impressionantes como o Massacre do Carandiru, o Caso Guilherme de Pádua, entre outros. Outro programa destinado a promover o espetáculo penal foi o “Cidade Alerta”, exibido pela Rede Record pela primeira vez em 1995, que prioritariamente produzia reportagens envolvendo o comércio de drogas e os crimes violentos ligados à traficância. Ademais, demonstrava reportagens policiais investigativas sobre prostituição, sequestros e prisões. Merece destaque outro programa policiaisco e sensacionalista, o “Brasil Urgente” da TV Bandeirante, sob o comando do repórter Luiz Datena, que exhibe de forma constante crimes hediondos, bizarros e investigações, além de destinar parte do programa para denúncia do povo. O programa possui diversos repórteres espalhados pela cidade de São Paulo, sempre a postos para noticiar “ao vivo” a ocorrência dos delitos. A utilização do recurso sensacionalista nas reportagens é marca evidenciada pela apelação, repetição de matérias, exposição de imagens de violência, sangue, gritos e xingamentos por parte do apresentador, que atua como um justiceiro e herói do povo no combate à criminalidade<sup>86</sup>.

Registra-se, ainda, o programa televisivo de grande repercussão na mídia brasileira o “Linha Direta” da TV Globo, de 1999 a 2007, de cunho sensacionalista, que demonstrava a exacerbada “violência desesperadora que explode no encontro do bem indefeso com o mal impune”, levando ao público reportagens sobre crimes hediondos, capazes de chocar a população, e que ainda careceriam de solução. O delito era reconstituído com o máximo de carga emotiva para que culminasse com uma empatia do telespectador<sup>87</sup>.

A mídia possui predileção na exploração dos crimes violentos, principalmente quando se trata do crime contra a vida, o homicídio. Uma pesquisa do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a prevenção do delito e tratamento do delinquente, ILANUD<sup>88</sup>, publicou em 2001 um estudo que retrata a discrepância entre o que a mídia noticia quanto a determinados delitos e aos registros oficiais sobre a

---

<sup>86</sup> RIBEIRO. Elthon Ferreira. **Os principais programas policiaiscos da televisão brasileira e a relação com os anunciantes na atualidade**. 2016. p. 185-188. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/article/view/28607/15270>. Acesso em 18 de mar 2020.

<sup>87</sup> KLEBER. Mendonça. **A Punição pela audiência**: um estudo do Linha Direta. Rio de Janeiro. Quartet. 2002. p. 66

<sup>88</sup> ILANUD. **Crime e Tv**. São Paulo: Ilanud, 2001. p. 46-47

criminalidade. No período de 2 a 8 de agosto de 1998, por exemplo, foi analisada a programação de 27 telejornais das principais televisões abertas, sendo elas: Globo, Bandeirantes, SBT, Record, Manchete, CNT e TV Cultura. Durante o período analisado os pesquisadores visualizaram “1211 cenas de crime nos noticiários nacionais, dos quais: 714 (59%) foram homicídios, 153 (12,6%) lesões corporais e 141 (11,6%) estupros”. No entanto, no mesmo período os dados oficiais registraram: “1,7% eram homicídios, 27,3% se referiam a lesões corporais e 0,4% se enquadravam como estupros”.

Desta forma, a mídia expõe os fatos criminosos de forma sensacionalista e espetacular, dando demasiadamente ênfase ao fato criminoso como forma de capturar a atenção do espectador, visando unicamente o crescimento da audiência.

No entanto, esse *show business*, gera na sociedade o desejo de vingança e a sensação de insegurança, tais sentimentos “reduzem os níveis de tolerância social e promove indivíduos obcecados por vigilância e controle, fortalece o desejo de isolamento e vingança, amplia a demanda por mais penas, aumenta o clamor social”<sup>89</sup>.

Neste ambiente repleto de emoções promovidas pelas mensagens sensacionalistas, não impera a razão e estabelece-se um debate desprovido dela, na busca de soluções para a contenção da *pseudoviolência* na sociedade. É o ambiente propício para expansão da criminologia midiática.

#### 1.4 A CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E O POPULISMO PENAL

Na sociedade do espetáculo a criminalidade é amplamente explorada pelos meios midiáticos de forma sensacionalista e estetizada, como forma de atrair e captar a atenção do telespectador, visando atingir os altos índices de audiência como meio necessário para atingir lucro.

---

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Tânia Maria de, **A Audiência Pública como Instrumento de participação social no processo legislativo**. 59f. Trabalho de Pós-Graduação (Direito Legislativo) - Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília, 2014. p. 28 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/510147/TCC%20-%20Tania%20Maria%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 set. 2019.

É neste ambiente midiático que se desenvolve a Criminologia Midiática, que se materializa por meio de um discurso baseado no senso comum, superficial e efêmero, sem base científica sobre o fenômeno da criminalidade<sup>90</sup>.

Eugênio Zaffaroni<sup>100</sup> afirma que a “criminologia midiática sempre existiu e sempre apela a uma criação da realidade através de informação, subinformação e desinformação em convergência com preconceitos e crenças, baseada em uma etiologia criminal simplista, assentada na causalidade mágica”.

Apesar de a Criminologia midiática expressar um discurso desprovido de qualquer cientificidade possui uma imensa capacidade de contribuir na construção de uma “opinião pública”, totalmente tendenciosa, voltada a criação do medo sobre o fenômeno da criminalidade<sup>101</sup>.

Esse discurso criminológico midiático se materializa, principalmente, por meio da televisão, que adota um discurso predominantemente impelido por imagens, instituindo um pensamento superficial, raso e frágil, sem a devida reflexão, acrítico, em que tudo é posto de forma simplista quanto ao fenômeno criminalidade<sup>102</sup>.

A utilização de uma linguagem criminológica midiática calcada na urgência, celeridade, instantaneidade da notícia dos fatos não deixa espaço para a reflexão e discussão dos interlocutores. O uso de uma linguagem direta, transparente e empobrecida afasta a possibilidade de um debate intelectual para a compreensão do crime<sup>103</sup>.

Nesta perspectiva, a velocidade da notícia aliada à imagem assume preponderância na difusão dos fatos em detrimento da linguagem coerente e refletida dos fatos, conforme adverte Luiz Flávio Gomes<sup>104</sup>:

Na justiça midiática não há tempo para nada, nem sequer para a apresentação detalhada dos fatos. Quanto mais velocidade mais verossímil se torna a notícia. O processo é ultrassumário, acelerado. Tudo é sintético e o tom preponderante é o da imagem, que fala por si só; com a difusão da

---

<sup>90</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelara. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 26.

<sup>100</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de: LAMARÃO, Sérgio. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 133.

<sup>101</sup> BERMUDEZ Carlos; SILVA, Heleno Florindo Da. Op. Cit. locus cit.

<sup>102</sup> SUZUKI. Claudio. Bezerra, Sheila Regina Lima. Criminologia Midiática e a violação ao princípio da presunção de inocência. **Revista Factus Jurídica**, Uberaba, v. 2, n.1, p.1-15, 2016. p. 3. Disponível em: <http://publicacoes.factus.edu.br/index.php/juridica/article/download/97/95>. Acesso em 16 abr. 2020.

<sup>103</sup> GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático – Caso Mensalão**, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2014. p 109.

<sup>104</sup> GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. Op. cit. p. 109-110.

internet a relação entre quem produz e quem consome notícia foi profundamente alterada; as pessoas já não têm tempo nem sequer para ver os detalhes de uma notícia.

Neste contexto, as corporações midiáticas se nutrem da ignorância existente em cada sociedade, potencializando-a para os fins comerciais, e é, principalmente, por meio da televisão que ocorre a divulgação de políticas criminais, da fabricação de crimes e das respostas penais<sup>105</sup>. A televisão tornou-se um ambiente que “pensa por nós, fornece respostas, impressões, produz e estimula afetos ao mesmo tempo que condiciona visões de mundo, também substitui (e, em certa medida, impede) a reflexão crítica dos atores jurídicos”<sup>106</sup>.

Essa banalização com que é tratada o fenômeno da criminalidade no contexto da criminologia midiática, por meio dos meios de comunicação, encoraja a população a discutir vulgarmente as possíveis soluções para a contenção e a repressão do crime.

Caso perguntássemos para a população qual seria o melhor tratamento para um aneurisma, a resposta, normalmente, seria de que “não tenho a mínima ideia”, e, jamais, de que um curandeiro seria a melhor opção. Portanto, diante do complexo mundo da medicina as pessoas não se arriscam a opinar por falta de conhecimento técnico. Por outro lado, a conclusão é diversa quando se questiona sobre o tema criminalidade e, em que pese a complexidade nesta seara, todos opinam e apresentam soluções mágicas, tais como: prisão, castigo duro, humilhação, degradação do preso, abolição das garantias fundamentais, tortura, extermínio etc<sup>107</sup>.

Nesta lógica, em que todos se sentem especialistas em segurança pública, emergem as ideias draconianas, de que para resolver o problema da criminalidade, “todo bandido deveria morrer”, de que “temos que aumentar as penas dos crimes”, instituir a “pena de morte” e, quem sabe “jogar uma bomba nas favelas”<sup>108</sup>.

Rubens Casara<sup>109</sup>, afirma que

os brasileiros, de um modo geral acreditam no uso da violência para resolver os mais variados problemas sociais e, em consequência, apostam e apresentam respostas violentas como solução para qualquer situação.

<sup>105</sup> CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo**: e outros ensaios. 2ª ed. Florianópolis. Tirant lo Blanch. 2.108. p. 12-13.

<sup>106</sup> *Ibidem*.

<sup>107</sup> GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático** – Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2014. p 104.

<sup>108</sup> BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática** - do discurso punitivo à corrosão simbólica do Garantismo. Curitiba: Ed. Juruá, 2013. p. 63

<sup>109</sup> CASARA, Rubens R.R. Op. Cit. p. 51

Além de expor a criminalidade violenta, a criminologia midiática demanda por soluções rigorosas, tais como: aumento de penas, prisão perpétua, prisões cautelares como regras e não como exceção, etc. A prudência não faz parte do discurso midiático punitivista<sup>110</sup>.

Constata-se assim, a imposição e a prevalência da opinião exercida nos meios midiáticos na formação da opinião pública. Para persuadir o público do discurso neopunitivista a mídia manipula a informação, utilizando a figura do “especialista”, personagem importante neste cenário que ocupa uma posição estratégica para reproduzir a ideologia dominante, dando a aparência de credibilidade daquilo que se fala, impedindo uma reflexão sobre o assunto ou fato<sup>111</sup>.

Esses especialistas, denominados por Bourdieu<sup>112</sup> de *fast-thinkers*, pensadores rápidos como a velocidade da notícia, sempre apresentam respostas rápidas e “ideias feitas”, propõem *fast-food* cultural, alimento pré-digerido, pré-pensando. Neste contexto, os *fast-thinkers*, corroboram com a dominação da mídia ao enunciar o que devemos pensar, fazer e o que realmente é importante<sup>113</sup>.

Ainda neste ambiente da criminologia midiática revela-se o fenômeno denominado de populismo penal, consistindo em um discurso simples, que exige a necessidade da expansão de normas penais mais severas como a solução mágica para conter a violência e estabelecer a ordem democrática. Para tanto, explora o senso comum das pessoas e, principalmente, as suas emoções, como o medo gerado pela prática do crime<sup>122</sup>.

Quanto à origem do populismo penal, Luiz Flávio Gomes<sup>123</sup> assevera que o instituto advém da política, pois é no plano político que

o populismo se caracteriza pela manobra da vontade da massa, do povo, guiada por um líder carismático, que procura atender suas demandas e promover (tendencialmente) o exercício tirânico do poder.

<sup>110</sup> MENDES, Soraia da Rosa; BURIN, Patrícia Tiraboschi. Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do delegado ou da delegada de polícia. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 537-566, mai-ago, 2017. p. 551. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/66> Acesso em 25 abr. 2020.

<sup>111</sup> BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática** - do discurso punitivo à corrosão simbólica do Garantismo. Curitiba: Ed. Juruá, 2013. p. 64

<sup>112</sup> BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução de: MACHADO, Maria Lúcia. Rio de Janeiro: Zahar, 1977. p. 40-41

<sup>113</sup> BOLDT, Raphael. Op. Cit. *Locus*.

<sup>122</sup> GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático** – Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2014. p 16.

<sup>123</sup> GOMES, Luiz Flávio et al. Op. cit. p28.

Ainda neste mesmo sentido, Gebin<sup>124</sup> alude que o populismo é um projeto político, que considera a opinião pública latente e concreta, fundamentalmente com bases emocionais, desconsiderando as ponderações e as reais evidências, buscando sempre a popularidade, porém é indiferente à eficácia do que se propõe.

Não se trata de um discurso político adotado apenas por uma ideologia político-partidária, conforme observa Julian V. Roberts<sup>125</sup>, o discurso ideológico populista decorre das vontades e dos anseios de grupos políticos com a finalidade de agradar o eleitor.

A natureza de soluções populistas para o crime fez com que o populismo penal fosse associado na maioria das vezes com a direita política. No entanto, também observamos em todo o mundo que os atores políticos de centro-esquerda também adotaram posições populistas sobre o crime e a forma de punir, sem que prejudicassem o conteúdo de suas campanhas eleitorais. Por exemplo, os democratas nos Estados Unidos e os membros dos Partidos Trabalhistas britânico e australiano compreenderam a importância da adoção de políticas rigorosas sobre crime como forma de retomar suas posições sobre essa questão. O fato de que é possível adotar uma posição rígida nessa seara sem necessariamente ameaçar o restante de determinada plataforma política, significa que os atores políticos de todas as ideologias têm se mostrado aberto às seduções do populismo penal

O discurso populista penal propõe, assim, um conjunto de ações políticas penais direcionadas no sentido de buscar apenas o apoio eleitoral e desconsidera a efetividade da proposta, ou seja, a redução das reais taxas da criminalidade ou a promoção da justiça<sup>126</sup>.

O discurso populista penal se alvoraça sempre que o clamor público se manifesta por meio da mídia no sentido de uma resposta rápida do Estado frente a ocorrência de delitos graves, e com supedâneo nisso, procede da seguinte forma<sup>128</sup>:

se as pesquisas demonstram que a população é punitiva e que a mídia explora sensacionalisticamente os casos-crime, passando a sensação de que o índice de criminalidade [corrupção] está em constante crescimento, logo,

---

<sup>124</sup> GEBIN, Marcus Paulo. *Corrupção, pânico moral e populismo penal: Estudo qualitativo dos Projetos de Lei propostos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados entre os anos de 2002 e 2012*. 2014. 107 f. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. São Paulo, 2014. p.71.

<sup>125</sup> ROBERTS, J. V. et al. **Penal Populism and Public Opinion: Lessons From Five Countries**. New York: Oxford University Press, 2003 p.65.

<sup>126</sup> ROBERTS, J. V. *et al.* Op. Cit. p. 20

<sup>128</sup> GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo**. Tese (Doutorado). Departamento de Sociologia/ UnB, Brasília, 2010. p. 285

em termos de direito penal, atender à opinião pública significa maior rigor penal; assim, promete-se a prevenção de delitos, a ser obtida com uma rígida sanção penal; passados alguns anos, os problemas persistem; o clamor público incandesce; promete-se a prevenção de delitos, a ser obtida com pena maior. Enfim, como o funcionalismo penal ignora os princípios da racionalidade e proporcionalidade das penas, joga-nos numa espiral punitiva sem fim.

Essa técnica ou forma sensacionalista em que os fatos criminosos são midiáticos gera o sentimento de insegurança social e surge assim o medo de se tornar a próxima vítima. Neste ambiente emotivo, desprovido de racionalidade, adverte Bauman<sup>129</sup>, surgem súplicas por novas prisões, novos tipos penais, aumento de penas, redução de garantias processuais. Em suma: medidas emergenciais que aumentam a popularidade de governos, refletindo a imagem de severos e decididos a resolver de forma dramática e convincente a criminalidade.

Assim, conforme esclarece Nilo Batista é “o novo credo criminológico da mídia que tem seu núcleo irradiador na própria ideia de pena: antes de mais nada, creem na pena como rito sagrado de solução de conflitos”<sup>130</sup>.

No entanto, essa política populista penal, que visa atender o “clamor do público”, por leis penais mais rígidas não tem se mostrado capaz de conter o aumento da criminalidade.

Veja-se, as alterações das penas do delito de tráfico de drogas, que no Código Penal de 1.940, no seu art. 281, previa a pena de 1 a 5 anos de reclusão. No entanto, posteriormente, por meio da Lei 5.276/71<sup>131</sup>, sua pena foi majorada para 6 anos de reclusão, e, na sequência, no ano de 1976, o legislador editou a lei 6.368/76<sup>132</sup>, sendo no seu art. 12, novamente, majorando a pena do delito de tráfico de drogas ilícita para os patamares de 3 a 15 anos de reclusão. Por fim, nessa lógica hiperpunitivista, o

---

<sup>129</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio De Janeiro: Zahar, 1999.

<sup>130</sup> BATISTA. Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos sediciosos – crime, direito e sociedade. Ano 7, nº 12, Rio de Janeiro, 2002, p. 271.

<sup>131</sup> BRASIL. **Lei nº 5.726 de 29 de Outubro de 1971**. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências.

<sup>132</sup> BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm). Acesso em 20 out. 2020



No ano de 1.992, o assassinato da atriz e modelo Daniela Perez perpetrado por Guilherme de Pádua e Paula Thomaz tomou conta dos noticiários do país, gerando uma grande comoção social. A escritora Gloria Perez, mãe da vítima, desencadeou uma campanha nacional visando uma mudança na lei de crimes hediondos, buscando endurecimento da lei. O legislador atendendo o clamor público aprovou a lei 8.930/90 para incluir o homicídio qualificado como crime hediondo.

Seguindo neste raciocínio, em 1998 ocorre o caso amplamente divulgado na mídia do medicamento anticoncepcional Microvlar<sup>137</sup>, que continha farinha em sua composição, gerando a gravidez indesejada de diversas mulheres. Assim, mais uma vez, veio a rápida resposta do legislador, que motivado pela pressão da mídia, imediatamente editou a lei 9.677/98, para tratar delito de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sancionado tal conduta com pena mínima de dez anos de reclusão, ou seja, com uma pena que é quase o dobro da pena do homicídio simples. Portanto, neste afã do Poder Estatal (legislativo) em dar uma resposta célere à população, sem a devida reflexão e análise, o legislador acabou por, ao editar a norma penal, fulminar com o princípio da proporcionalidade da pena.

No ano de 2003, foi aprovada a lei 10.792, que alterou a Lei de Execuções Penais e o Código de Processo Penal, criando o RDD (Regime Diferenciado Disciplinar), para presos que integram facções criminosas atuantes em presídios, visando impedir que de dentro dos presídios líderes das organizações criminosas possam comandar ações externas.

A edição da lei 13.142/15<sup>138</sup>, por exemplo, trouxe alterações no Código Penal, prevendo uma nova forma de qualificação do delito de homicídio e uma causa de aumento de pena do crime de lesão corporal caso esses crimes sejam praticados contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição

---

<sup>137</sup> Em 22 de junho de 1998, o Ministério da Saúde determinou a retirada do mercado do anticoncepcional Microvlar, do laboratório Schering do Brasil. Também ordenou a paralisação da produção e, posteriormente, interditou a fábrica. A medida foi tomada após ter sido revelado que chegaram ao mercado pílulas feitas com farinha e serem registrados casos de gravidez indesejada de consumidoras.

<sup>138</sup> BRASIL. **Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015**. Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13142.htm). Acesso em 20 out. 2020

Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição. Trata-se de mais uma resposta estatal simples para a crescente violência em face dos agentes de segurança pública no Brasil.

De igual forma se posicionou o legislador ao tratar do tema “porte de arma de fogo”. Inicialmente, o porte ilegal de arma de fogo era tratado no DL 3.688/41, no seu art. 19, que previa a pena de prisão simples de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente, ou seja, era uma contravenção penal. Adiante, no ano de 1997, o então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, sancionou Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, e a partir de então portar ilegalmente arma de fogo passou a ser crime, punido, no mínimo, com detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa, conforme decorre do disposto no art. 10 da referida lei. Por derradeiro, a imprudência e a voracidade do legislador por penas mais duras fizeram nascer o então famigerado Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/03, o qual tratou o porte ilegal de arma de fogo em seu art. 14, prevendo penas de 1 a 4 anos de reclusão.

Seguindo nesta política criminal, em 2017, o legislador inova mais uma vez a ordem jurídica ao editar a lei 13.497, que alterou o art. 1º da lei 8.072/90, para inserir no rol de crimes hediondos o delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da lei 10.826/03, denominada Estatuto do desarmamento. A justificativa para a nova lei foi “a avassaladora onda de criminalidade que vitima a sociedade brasileira, atingindo patamares nunca antes experimentados no país.”<sup>139</sup>

No entanto, em que pese o endurecimento da pena para aqueles que praticam o delito de porte de arma de fogo, verificou-se que no primeiro ano do Estatuto do desarmamento foram registrados, no país, 48.374 homicídios, sendo que 34.187 com o uso de arma de fogo. Posteriormente, mais precisamente, nove anos depois do incremento da norma, no ano de 2012, o país registrou 56.337 assassinatos, dos quais 40.077 com o uso de arma de fogo<sup>141</sup>.

---

<sup>139</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Justificativa ao Projeto de Lei 230/14**, que deu origem à Lei 13.497/17. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1474092&filename=PRL+1+CSPCCO+%3D%3E+PL+3376/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1474092&filename=PRL+1+CSPCCO+%3D%3E+PL+3376/2015). Acesso em 03 de out. 2019.

<sup>141</sup> REBELO, Fabrício. Após o Estatuto do Desarmamento, homicídios com uso de arma de fogo são os que mais crescem. **Jus.com.br**, dez 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45124/apos-o-estatuto-do-desarmamento-homicidios-com-uso-de-arma-de-fogo-sao-os-que-mais-crescem>. Acesso em 11 de out. 2019.

Inferese, portanto, que a edição de leis penais mais graves sobre o porte e posse ilegal de arma de fogo não foi capaz de conter o crescimento da criminalidade.

Como observado, todas as alterações legislativas aqui expostas, apenas algumas dentro do universo legislativo penal, foram no sentido de endurecimento da pena e surgimento de novos tipos penais, como forma de conter o avanço da criminalidade. No entanto, a eficácia desejada de tais normas penais não foi atingida e houve, pelo contrário, um aumento dos índices de criminalidade.

Cesare Beccaria<sup>142</sup> já alertava que não é a extensão e a gravidade da pena que exerce o efeito intimidativo, mas a certeza de sua efetividade.

Essa política penal populista impulsionada pela mídia resulta em uma inflação legislativa de leis penais, nas últimas décadas tivemos mais de 136 leis penais aprovadas<sup>143</sup>. Essa inflação legislativa penal em reposta a crescente criminalidade tem-se revelado uma política ineficaz, pois não gerou o efeito desejado, que é a redução da criminalidade.

É nesse contexto que surge o direito penal simbólico, em uma “sociedade amedrontada, acuada pela insegurança, pela criminalidade e pela violência urbana”<sup>144</sup>.

José de Ribamar Sanches Prazeres<sup>145</sup>, ao se referir a essa inflação de leis penais, manifestou que fenômeno expressa um comportamento legislativo que atende a uma demanda social denominada de direito penal simbólico:

a expressão "direito penal simbólico", como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais.

---

<sup>142</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Edipro, 2015.

<sup>143</sup> GOMES, Luiz Flávio. Populismo penal e inflação legislativa. **JusBrasil**. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930381/populismo-penal-e-inflacao-legislativa>. Acesso em 10 nov. 2019.

<sup>144</sup> SICA, Leonardo. **Direito Penal de emergência e alternativas à prisão**, 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 77.

<sup>145</sup> PRAZERES, José de Ribamar Sanches. **O Direito Penal Simbólico Brasileiro**. Disponível em: <http://persephone.mp.ma.gov.br/site/ArquivoServlet?nome=Noticia86A56.doc>. Acesso em: 11 nov. 2019.

Não há uma preocupação com a efetividade da criminalização de novos fatos ou com o aumento das penas, isso se torna secundário, uma vez que a preocupação primordial é dar uma solução imediata a sociedade, ou seja, inovar a ordem jurídica com leis penais mais graves, criando a ilusão de segurança pública eficiente.<sup>146</sup>

Essa expansão do direito penal, para Silva Sanchez<sup>147</sup> é um resultado:

Desalentador. Por um lado, porque a visão do Direito Penal como único instrumento eficaz de pedagogia político-social, como mecanismo de socialização, de civilização, supõe uma expansão ad *absurdum* da outrora última *ratio*. Mas principalmente porque tal expansão é em boa parte inútil, na medida em que transfere ao Direito Penal um fardo que ele não pode carregar.

O açodamento em produzir leis penais leva a tipificação desnecessária de certas condutas que quando praticadas poderiam ser solucionadas na esfera administrativa ou civil. Um exemplo é a legislação penal ambiental, prevista na Lei 9.605/98. Ainda neste sentido, tem-se a lei 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra a relação de consumo, cujo principal objetivo é forçar a arrecadação de tributos por meio da norma penal<sup>148</sup>.

Desvirtua-se, assim, o caráter fragmentário do direito penal, ou seja, tutelar somente os bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens<sup>149</sup>.

Essa avidez pela elaboração de leis penais mais duras, como única reposta estatal para conter o crescimento da criminalidade, tem gerado outro problema para o sistema penal, que é o aumento considerável da população carcerária. O Brasil é o país campeão mundial na taxa de encarceramento (de 1990 a 2011 foram 472% de aumento), mas, ao mesmo tempo, houve um incremento nos índices de homicídios (9,6 mortes para cada 100 mil habitantes em 1979, contra 27,3, em 2011).<sup>150</sup>

---

<sup>146</sup> SOARES. Fernanda Trajano de Cristo. **O mito da segurança através do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 71.

<sup>147</sup> SÁNCHEZ, Jesus Maria Silva. **A expansão do direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 61.

<sup>148</sup> SOARES. Fernanda Trajano de Cristo. **O mito da segurança através do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2.019, p. 68-69.

<sup>149</sup> BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 28-29.

<sup>150</sup> GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático – Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2014.p.105.

Conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, a população carcerária do Brasil no ano 2000 era de 232.755 detentos.<sup>151</sup> No ano de 2006, houve considerado aumento da população carcerária, chegando a 401.236, detentos em todos países.<sup>152</sup> Seguido essa tendência, no ano 2017 a população carcerária chegou a 704.576 detentos<sup>153</sup> e em 2019 a população carcerária já contava com 989.263 detentos<sup>154</sup>.

O sistema carcerário, infelizmente, não reeduca e não recupera o condenando, reflete uma dura realidade, conforme se observa nas palavras do ministro Marco Aurélio de Mello, STF<sup>155</sup>:

Segundo relatórios do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, os presídios não possuem instalações adequadas à existência humana. Estruturas hidráulicas, sanitárias e elétricas precárias e celas imundas, sem iluminação e ventilação representam perigo constante e risco à saúde, ante a exposição a agentes causadores de infecções diversas. As áreas de banho de sol dividem o espaço com esgotos abertos, nos quais escorrem urina e fezes. Os presos não têm acesso a água, para banho e hidratação, ou a alimentação de mínima qualidade, que, muitas vezes, chega a eles azeda ou estragada. Em alguns casos, comem com as mãos ou em sacos plásticos. Também não recebem material de higiene básica, como papel higiênico ou escova de dentes [...] Além da falta de acesso ao trabalho, educação ou qualquer outra forma de ocupação do tempo, os presos convivem com as barbáries promovidas entre si. São constantes os massacres, homicídios, violências sexuais, decapitação, estripação e esquartejamento.

<sup>151</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório Sintético. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/populacao-carceraria-dez-2000.pdf>> Acesso em 26 out 2019.

<sup>152</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório Sintético. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/populacao-carceraria-dez-2006.pdf> Acesso em 28 de out 2019.

<sup>153</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório Sintético. Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiN2FmYWMyODItNDg1MS00N2M5LWE3NDktZDI4ZTRkNTI1YzE3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em 28 out 2019.

<sup>154</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Relatório Sintético. Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhIMTEtNWYwOTlmODFjYWQ5liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em 28 out 2019.

<sup>155</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator Ministro Marco Aurélio. Plenário. Decisão em 09 set. 2015. 09 set. 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 27 out. 2019.

Diante desta realidade carcerária, o condenado se revolta contra todo o aparato estatal, impedindo a ressocialização e a reinserção na sociedade. O sentimento de injustiça experimentado pelo prisioneiro é uma causa que torna seu caráter indomável. Uma vez exposto ao sofrimento que a lei e a Constituição não ordenou, o sentimento de cólera contra tudo é latente e o prisioneiro não pensa mais no delito que cometeu e sim nas injustiças a que foi submetido<sup>157</sup>.

Outra consequência que se pode atribuir ao discurso do populismo penal é o aumento de policiais no legislativo brasileiro. No Congresso Nacional o número de policiais e militares eleitos pulou de 17 para 73 na comparação dos resultados das eleições de 2014 e 2018, segundo os dados estatísticos do TSE, reforçando assim, a chamada “bancada da bala” no Congresso Nacional<sup>158</sup>.

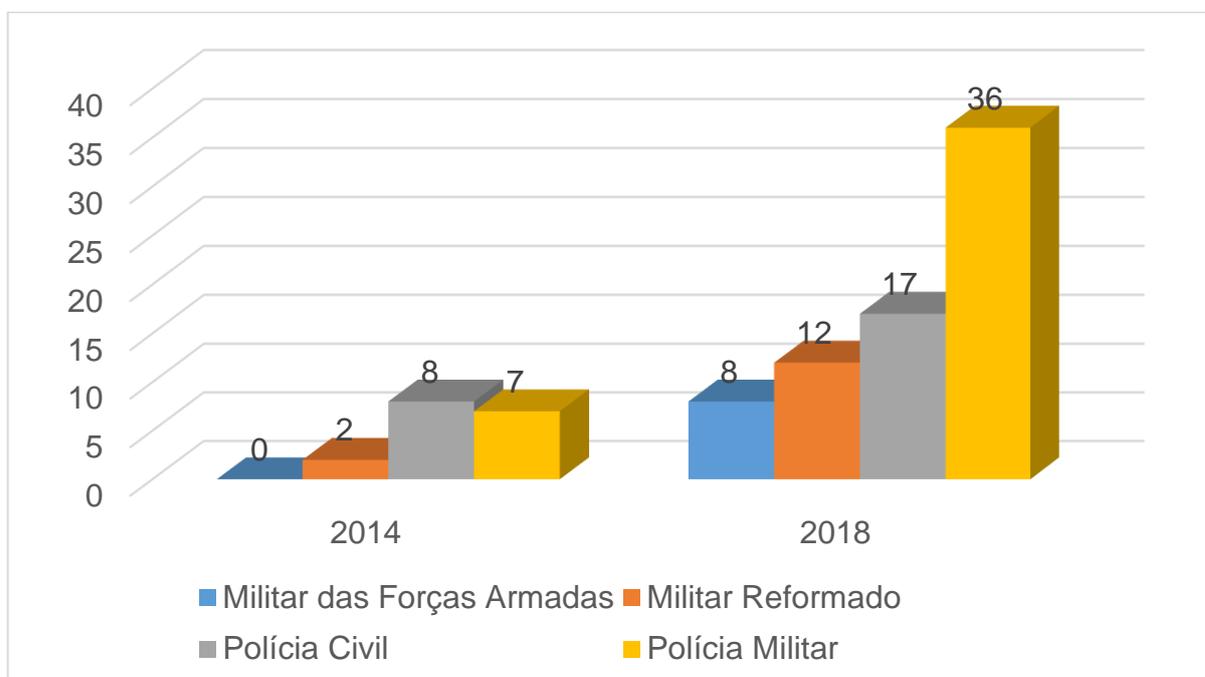


Gráfico 1: Policiais e militares eleitos no Brasil (2014 e 2018)

Fonte: Adaptado do TSE (2020)

Outro corolário do populismo penal é o surgimento da figura do jornalista “justiceiro”, personagem que avoca para si às funções de investigar, acusar e julgar os fatos delituosos, funcionando com um verdadeiro “poder paralelo” ao Estado, notadamente, quanto as funções da persecução penal. Neste processo midiático e

<sup>157</sup> FOUCAULT, Michel. Vigar e punir. Rio de Janeiro: Vozes, 2009. p. 62.

<sup>158</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas Eleitorais**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em 06 de dez. 2020.

populista, o jornalista não age com “um terceiro imparcial (como um juiz clássico), mas toma parte no debate, expõe seu ponto de vista, assume sua posição”.<sup>159</sup>

Desse modo, o Poder Judiciário, muitas vezes, apenas ratifica o cerimonial preestabelecido no julgamento midiático e pela opinião pública. Tal julgamento midiático deve ser afastado em nome do princípio da presunção de inocência, que funciona com verdadeiro limite democrático em face da abusiva exploração da imagem e privacidade do acusado<sup>160</sup>.

Por derradeiro, pode citar como reflexo do populismo penal o afastamento, ou melhor, a exclusão da ciência no processo de desenvolvimento das políticas criminais<sup>161</sup>, incluindo, a elaboração das normas penais, as quais são, via de regra, elaboradas sem a menor técnica jurídica, realizada no afogadilho como uma resposta rápida ao anseio popular.

Em suma, Luiz Wanderley Gazoto<sup>162</sup> aduz que “ao final, tudo o que concretamente o populismo penal gera é um rigor irracional e desproporcional, que acaba por recair sobre os ombros dos acusados”.

Assim, tem-se que na sociedade do espetáculo, a mídia ao estetizar os casos criminais proporciona o surgimento da criminologia midiática e do populismo penal como uma política hiperpunitivista para conter a criminalidade, o que não gera o efeito desejado.

Essa mediação e estetização dos casos criminais não gera reflexos apenas no âmbito da política criminal, mas também, influencia no próprio procedimento investigatório a cargo da Polícia Judiciária. Às vezes a mídia contribui de forma decisiva para a solução de casos criminais e informa o público sobre os acontecimentos relevantes, por outro lado, a mídia poderá se mostrar prejudicial ao noticiar os casos criminais, principalmente, quando se afasta do jornalismo imparcial e isento, e por consequência, viola os direitos fundamentais do investigado, o que será abordado a seguir.

---

<sup>159</sup> GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático – Caso Mensalão**, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 106

<sup>160</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, p. 230

<sup>161</sup> GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao rigor penal legislativo**: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo. Tese (Doutorado). Departamento de Sociologia/ UnB, Brasília, 2010. p. 296.

<sup>162</sup> GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao rigor penal legislativo**: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo. Tese (Doutorado). Departamento de Sociologia/ UnB, Brasília, 2010. p. 297.

## 2 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL

Cumprir destacar que ao Estado cabe estabelecer as regras de convivência em sociedade por meio das normas, que têm por finalidade manter a paz e estabelecer quais bens jurídicos merecem a tutela e proteção estatal, tais como: vida, incolumidade pública, honra, saúde, patrimônio etc. Essas normas jurídicas notadamente de natureza penal instituem previamente sanções penais para os infratores do preceito primário do tipo penal<sup>163</sup>.

Com a ocorrência de um delito surge para o Estado o dever de perseguir o crime e buscar aplicar a pena descrita no preceito secundário da norma penal incriminadora, que foi violada<sup>164</sup>.

A persecução penal ou ainda *persecutio criminis*, termo do vocábulo latino que "significa seguir sem parar, ir ao encalço, perseguir, é tomado na acepção jurídica como ação de seguir ou perseguir em justiça"<sup>165</sup>. Para Edilson Mougnot<sup>166</sup>, a persecução penal "é o caminho que percorre o Estado-Administração para satisfazer a pretensão punitiva, que nasce no exato instante da perpetração da infração penal."

A persecução penal se desdobra em duas fases distintas: a primeira é a fase pré-processual, geralmente realizada pela Polícia Judiciária, que tem a finalidade de coletar os elementos mínimos de informações do delito para subsidiar a acusação; já a segunda fase, denominada fase processual, fica a cargo do Ministério Público e do Poder Judiciário, encarregados pela instrução e julgamento do autor do delito<sup>167</sup>.

---

<sup>163</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REI, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.p. 33

<sup>164</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 70

<sup>165</sup> SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 359.

<sup>166</sup> MOUGNOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 173.

<sup>167</sup> BRITO, Alexis Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira . **Processo Penal Brasileiro**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 46

O Código de Processo Penal distinguiu as duas fases da persecução penal de forma didática. Assim, tem-se o inquérito policial (arts. 4º a 23), que é o procedimento investigatório, fase administrativa, e a fase processual, da instrução criminal (arts. 394 a 405)<sup>168</sup>.

No entanto, conforme adverte Aury Lopes Júnior<sup>169</sup>, cumpre destacar a previsão do parágrafo único do art. 4º, o qual determina que a competência da polícia não exclui a de outras autoridades administrativas que tenham competência legal para investigar. Assim, neste sentido, esclarece o autor que a investigação preliminar não se restringe apenas a polícia judiciária, podendo ser realizada por outros órgãos, tais como: o Ministério Público, Comissões Parlamentares de Inquéritos, investigações de crimes militares, sindicâncias e os processos administrativos contra funcionários públicos, cujos resultados poderão subsidiar futura ação penal.

Destaca-se que o estudo do presente tópico se limitará a análise da investigação criminal realizada na primeira fase da persecução penal, pela Polícia Judiciária, que se materializa por meio do inquérito policial.

O inquérito policial, conforme alude Aury Lopes Jr<sup>170</sup>,

é considerado um procedimento administrativo pré-processual, pois é levado a cabo pela Polícia Judiciária, um órgão vinculado à administração – Poder Executivo e que por isso desenvolve tarefas de natureza administrativa.

Segundo Marta Cristina Cury Saad Gimenes<sup>171</sup>:

O inquérito policial é procedimento administrativo cautelar que tem por função elucidar o fato, que aparenta ser ilícito e típico, e sua autoria, coautoria e participação. Tem natureza inquisitiva e não inquisitória. Isso, de forma alguma, impede a participação e a colaboração da defesa do acusado nesta fase preliminar da persecução penal, bem assim do ofendido.

A polícia judiciária<sup>172</sup> representada pela Polícia Federal e pela Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal, investiga as infrações penais, por meio do inquérito

<sup>168</sup> MARQUES. José Frederico. **Elementos do direito processual penal**. Vol. IV, 2.ed. Campinas: Millennium, 2000. p. 152.

<sup>169</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva. Educação, 2020. p.183.

<sup>170</sup> LOPES JUNIOR. Aury. **Sistema de Investigação preliminar no Processo Penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2003. p. 33.

<sup>171</sup> SAAD. Marta. Defesa no Inquérito Policial. *Corpus Delicti*. Revista de Direito de Polícia Judiciária. Brasília, Ano 2, n. 4 p. 59-83. jul-dez 2018. p. 63. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/view/604>. Acesso em 18 ago. 2020

<sup>172</sup> Artigo 144, § 1º, IV, e § 4º, da Constituição da República de 1988

policial, visando subsidiar o titular da ação penal com elementos informativos sobre a autoria e a materialidade delitiva<sup>173</sup>. Assim, antes de dar início ao processo crime pelo órgão acusador, o Ministério Público, necessário se faz coletar “elementos mínimos que justifiquem a viabilidade (ou não) do processo, de modo a evitar acusações infundadas”<sup>174</sup>.

Essa necessidade da existência de uma investigação prévia ao processo penal está alicerçada em três importantes fundamentos, devidamente delineados por Aury Lopes Jr<sup>175</sup>:

- a) **Busca do fato oculto:** o crime, na maior parte dos casos, é total ou parcialmente oculto e precisa ser investigado para atingir-se elementos suficientes de autoria e materialidade (*fumus commissi delicti*) para oferecimento da acusação ou justificação do pedido de arquivamento.
- b) **Função simbólica:** a visibilidade da atuação estatal investigatória contribui, no plano simbólico, para o restabelecimento da normalidade social abalada pelo crime, afastando o sentimento de impunidade.
- c) **Filtro processual:** a investigação preliminar serve como filtro processual para evitar acusações infundadas, seja porque despidas de lastro probatório suficiente, seja porque a conduta não é aparentemente criminosa. O processo penal é uma pena em si mesmo, pois não é possível processar sem punir e tampouco punir sem processar, pois é gerador de estigmatização social e jurídica (etiquetamento) e sofrimento psíquico. Daí a necessidade de uma investigação preliminar para evitar processos sem suficiente *fumus commissi delicti*.

Entretanto, consoante Fábio Motta Lopes<sup>176</sup>, o inquérito além de buscar os indícios de autoria e a materialidade do fato delituoso para subsidiar a acusação, possui outras finalidades: “serve de base, primeiramente, para que o magistrado exerça um juízo de admissibilidade da acusação formalizada contra alguém (...) e decretação de medidas cautelares”.

É com fundamento nos elementos de informações colhidos no inquérito policial que o magistrado pode decidir sobre diversas medidas cautelares que incidirão em desfavor do investigado, limitando seus direitos fundamentais, tais como:

<sup>173</sup> SILVEIRA. Rodrigo Mansour Magalhaes da. **A Publicidade e suas Limitações** – A Tutela da Intimidade e do Interesse Social na Persecução Penal. 2010; 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual), USP, São Paulo. 2010. p.54.

<sup>174</sup> POLI. Camilin Marcie de. **O Inquérito Policial e sua Utilização na Fase Processual Penal:** (Des) Conformidade com o devido processo legal. 2015. Dissertação (Mestrado). UFPR; Curitiba. 2015. p. 167

<sup>175</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. – São Paulo: Saraiva. Educação, 2020. p. 181-182.

<sup>176</sup> LOPES. Fabio Motta. **Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na investigação criminal**. 2007. Dissertação de Mestrado. Universidade Luterana do Brasil. Canoas/RS. 2007. p. 33-34

a busca pessoal ou domiciliar, que limita os direitos de inviolabilidade do domicílio, da intimidade e da vida privada e a integridade física e moral do indivíduo; a apreensão, que pode restringir o direito à liberdade, tutela e curatela, a posse e a propriedade; a decretação do arresto ou sequestro de bens, que limitam a fruição da posse e propriedade; a quebra dos sigilos fiscal e bancário, que atinge a intimidade e a vida privada; a interceptação das comunicações telefônicas, que restringe o sigilo das comunicações; a determinação do indiciamento, que acarreta abalo moral, familiar e econômico e, pior, ao fim, possível formalização da acusação, com o início da segunda fase da persecução penal, por meio da decisão de recebimento da denúncia, ou queixa.

É com fundamento nos elementos colhidos no inquérito policial que o juiz decidirá sobre as medidas que podem afetar o *ius libertatis* do investigado, prisão preventiva e prisão temporária, decretar medidas de caráter real, como sequestro de bens e o arresto, ou ainda medidas cautelares relativas à prova, tais como: mandado de busca domiciliar, quebra de sigilos, interceptações telefônicas, suspensão de direitos etc.<sup>177</sup>

Portanto, tem-se que o inquérito policial é de fundamental interesse para o Ministério Público, para o juiz e para o acusado, pois é um instrumento de justiça<sup>178</sup>.

O inquérito policial ganha relevância e importância na persecução penal, pois pode gerar efeitos gravosos em face do investigado como às restrições à liberdade, por meio das medidas cautelares, prisão temporária e prisão preventiva<sup>179</sup>. Desta forma, justifica-se a devida fiscalização da atividade investigatória por parte dos órgãos de controle<sup>180</sup>.

O fato de o inquérito policial possuir natureza de procedimento administrativo e instrumental<sup>181</sup> não afasta a incidência das garantias fundamentais ao investigado. Neste sentido, Luigi Ferrajoli<sup>182</sup> assevera que o sistema da persecução penal em sua primeira fase, a do inquérito policial, é considerado um subsistema penal, tão importante quanto o sistema processual penal, pois interfere diretamente na liberdade do investigado.

---

<sup>177</sup> SAAD, Marta. **O Direito de Defesa no Inquérito Policial**. São Paulo: RT, 2004. p. 153

<sup>178</sup> Ibidem. P. 151-152

<sup>179</sup> POLI. Op. Cit. p. 169

<sup>180</sup> O controle externo da atividade policial é exercido pelo Ministério Público. Neste sentido prevê o art. 129, VII, da Constituição Federal 1988 e os art. 3º e 9º da lei complementar nº 75 de 20 de maio de 1993,

<sup>181</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Op. Cit. p. 182

<sup>182</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón: Teoría del garantismo penal**. Tradução de: MIGUEL, Alfonso Ruiz et al. Madri: Trotta, 2000. p. 990.

Paulo Rangel<sup>183</sup> ensina que o inquérito policial se trata de “um procedimento de índole meramente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal”, ao qual deve ser observado à luz do direito administrativo e dentro do sistema processual penal, posto que durante a sua tramitação medidas cautelares de coerção pessoal e real poderão incidir sobre o investigado, justificando a imperiosa necessidade de intervenção do Estado-juiz.

Considerando os efeitos deletérios que o inquérito policial pode causar na vida do investigado, “torna-se imperioso que a investigação criminal assuma um papel constitucional e garantista importante: evitar acusações injustas e infundadas contra alguém.”<sup>184</sup>

A condução das investigações criminais por intermédio do inquérito policial está a cargo do Delegado de Polícia<sup>185</sup>, que exercerá seu mister com exclusividade e discricionariedade, visando demonstrar a materialidade e os indícios de autoria do delito.

A atuação do Delegado de Polícia na condução da investigação criminal revela duas obrigações distintas, impõe o “dever de atuar como um assegurado de direitos, ora da sociedade (quando decreta a prisão em flagrante de uma pessoa, por exemplo), ora do próprio investigado (garantindo todos os seus direitos constitucionais)”<sup>186</sup>. Portanto, tem-se que a investigação policial deve ser também um instrumento garantidor dos valores e dos princípios constitucionais do investigado.

## 2.1 O SIGILO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Segundo Ana Lúcia Menezes Vieira<sup>187</sup>, o ordenamento jurídico brasileiro erigiu a publicidade dos atos processuais penais a um *status* constitucional, uma garantia da democracia, prevista no art. 93, IX, da CF. No entanto, aparenta-se uma

---

<sup>183</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 77.

<sup>184</sup> LOPES, Fabio Motta. **Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na investigação criminal**. 2007. Dissertação de Mestrado. Universidade Luterana do Brasil. Canoas/RS. 2007. p. 18

<sup>185</sup> Art. 1º, § 1º, da Lei 12.830 de 20 de junho de 2013.

<sup>186</sup> HOFFMANN, Henrique. **Independência Funcional do delegado de polícia**. Temas Avançados de Polícia Judiciária. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodvim, 2018. p.40

<sup>187</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. Cit. p. 195.

contradição ao afirmar que o inquérito policial é sigiloso, conforme narra o art. 20 do CPP<sup>188</sup>.

Neste sentido, esclarece a autora<sup>189</sup>:

A verdade é que a um valor como a publicidade devem ser impostos restrições. Nem tudo pode ser conhecido e certos fatos devem ser limitados no seu conhecimento e divulgação e, portanto, devem ser secretos. O sigilo não se opõe à democracia, e a harmonização desses conceitos é perfeitamente possível [...] De fato, o valor publicidade é regra essencial à democracia, mas deve ceder espaço, em certos casos, ao segredo, ao oculto. O sigilo, em si mesmo, não significa uma burla ao Estado Democrático de Direito, mas sim sua imposição abusiva, sem fundamento no interesse público ou social, ou em outro valor constitucionalmente relevante. [...] Deve ser portanto, excepcional, restrito e limitado no tempo, nada impedindo que o controle público do ato investigatório, pela publicidade, seja postergado para momento oportuno – nunca, porém, deverá ser excluído.

O inquérito policial é um procedimento sigiloso, uma vez que, para o sucesso das investigações, a sigilosidade é uma característica essencial, “tendo o condão de restabelecer a igualdade quebrada pelo criminoso no momento do crime, proporcionado ao Estado-Investigação a reunião de elementos de prova em relação à autoria”<sup>190</sup>.

Nota-se que o sigilo é determinante para o sucesso das investigações, caso não fosse aplicado ao inquérito o necessário sigilo de nada ou quase nada valeria a ação da Polícia Civil. O princípio da publicidade que rege o processo penal não se harmoniza com o inquérito policial. Até mesmo na fase processual permite a restrição da publicidade, impondo, conforme o caso, certo sigilo, quanto mais em se tratando de simples investigação ou simples identificação de fontes de provas<sup>191</sup>.

Adverte Paulo Rangel<sup>192</sup> que o sigilo adotado no inquérito policial é o necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade:

Muitas vezes, a divulgação, via imprensa, das diligências que serão realizadas no curso de uma investigação, frustra seu objetivo primordial, que é a descoberta da autoria e comprovação da materialidade.

<sup>188</sup> Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade. BRASIL. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 18 ago 2020

<sup>189</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. Op. Cit. Locus. Cit.

<sup>190</sup> SANNINI, Francisco. FONTES, Eduardo et al. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. Sigilosidade do inquérito policial. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodvim, 2018. p. 67.

<sup>191</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34. ed. rev. e de acordo com lei 13.403/2011. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 242.

<sup>192</sup> RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 97.

Quanto ao sigilo do inquérito policial, Lopes afirma que os atos investigativos, perpetrados “na investigação preliminar podem ser secretos, tanto do ponto de vista interno como externo”<sup>193</sup>.

Neste mesmo sentido é a lição de Nestor Távora<sup>194</sup>, que afirma que é necessário diferenciar o sigilo externo das investigações, imprescindível para evitar a divulgação principalmente nos meios de comunicação dos atos investigatórios de forma a prejudicar as diligências, do sigilo interno, imposto ao investigado e ao seu advogado.

Quanto ao sigilo externo, Aury Lopes Júnior ensina que a finalidade é restringir a publicidade dos atos investigativos a pessoas que não tem qualquer vínculo com os fatos, pois a publicidade dos atos investigatórios poderá “prejudicar as investigações do fato oculto e facilitar o desaparecimento ou tergiversação das provas, inclusive por uma obra ilícita que escape ao controle judicial”.

Justifica-se ainda o sigilo externo das investigações, conforme Lopes, a necessidade de preservar “a imparcialidade e a tranquilidade do órgão encarregado da investigação preliminar (policial, judicial ou cargo do MP) estará mais garantida pela ausência da pressão pública e dos meios de difusão de massa.”<sup>195</sup>

O fundamento do sigilo externo encontra-se na própria proteção do investigado ou do indiciado. Assim, não publicizar as investigações a terceiros estranhos à persecução, notadamente à imprensa, evitam desgaste da imagem do suspeito e condenações sumárias pela opinião pública<sup>196</sup>.

Sobre esse viés, o sigilo do inquérito policial protege os direitos fundamentais do “que tem o seu direito à intimidade e presunção de inocência assegurados através do texto constitucional - artigo 5.º X e LVIII, da CF/88”<sup>197</sup>.

Segundo Aury Lopes Júnior o sigilo externo deve ser regra para o inquérito policial “pois, ao mesmo tempo que garante a eficácia da investigação, também

---

<sup>193</sup> LOPES JUNIOR. Aury. Op. Cit. p. 108

<sup>194</sup> TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosamar Rodrigues . **Curso de Direito Processual Penal**. 8. Ed. São Paulo: JusPodvim, 2013. p. 103-104.

<sup>195</sup> Ibidem. p. 109.

<sup>196</sup> Idem

<sup>197</sup> MENDES. Gerri Andriani. **O Paradgma Constitucional de investigação Criminal**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2010. p. 173.

respeita a intimidade e a imagem do imputado, impedindo a prematura estigmatização social”<sup>198</sup>.

No que tange ao sigilo interno do inquérito policial, impõe-se necessariamente em algumas situações ao investigado, com a finalidade de evitar o embaraço e o prejuízo da investigação. No entanto, tal sigilo não atinge o órgão do Ministério Público e o Juiz, a quem compete, inclusive, zelar pela legalidade e garantias constitucionais das atividades da polícia judiciária<sup>199</sup>. Neste sentido, Aury Lopes Jr<sup>200</sup>, aponta algumas situações que justificam o sigilo interno do inquérito policial:

O segredo interno pode limitar-se a determinados aspectos ou atos da investigação, como, por exemplo, pode proibir a presença do sujeito passivo e/ou do defensor na tomada de declarações de uma testemunha ou restringir o conhecimento do conteúdo ou da realização de uma prova pericial. Inclusive existem certas atividades de investigação que exigem o segredo para garantir sua eficácia. Exemplo claro é a intervenção nas comunicações telefônicas, pois seu êxito depende exatamente do desconhecimento de sua existência. Caberá a cada sistema processual estabelecer formas de impugnação posterior.

Portanto, os atos de investigações que estão em curso ou próximos de realização exigem, necessariamente, o sigilo em relação ao investigado e seu defensor, “sob pena de a própria investigação criminal se tornar inviável. Não seria razoável, por exemplo, permitir-se que o investigado tome conhecimento acerca de uma interceptação telefônica em andamento”<sup>201</sup>

Neste sentido, o entendimento de Rento Marcão<sup>202</sup>, ao afirmar que a publicidade do inquérito policial é restrita às informações já documentadas nos autos do procedimento investigatório, é que não é possível ter acesso às diligências em andamento, tais como: interceptação telefônica e mandado de busca e apreensão, as quais deverão seguir em autos apartados para preservar o sigilo.

Destaca-se que o sigilo do inquérito policial em face do advogado tem sido mitigado nos últimos 30 anos, reflexo do processo de democratização da investigação, compatibilizando assim a eficiência e a produção da atividade investigativa do Estado com os direitos fundamentais do investigado<sup>203</sup>.

<sup>198</sup> LOPES JUNIOR. Aury. Op. Cit. p. 257

<sup>199</sup> MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 169.

<sup>200</sup> LOPES JUNIOR. Aury. Op. Cit. p. 114

<sup>201</sup> LOPES, Fabio Motta. Op. Cit. p. 126

<sup>202</sup> MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 170.

<sup>203</sup> RIOS, Rodrigo Saches. Pujol, Luiz Gustavo. A intervenção do advogado na investigação criminal: considerações à luz do inciso XXI do art. 7º do EAOB. **Boletim IBCCRIM**, n. 327, fev. 2020. p. 17

A Lei 8.906/94<sup>204</sup> trouxe em seu inciso XIV (redação original), direito do advogado: “examinar em qualquer repartição policial, mesmo se procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.”

Ratificando o direito de o advogado ter acesso aos autos do inquérito policial, a jurisprudência do Supremo, no dia 09 de fevereiro de 2009, publicou a súmula vinculante nº 14, segundo a qual “é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”<sup>205</sup>.

Seguindo o entendimento jurisprudencial o legislador deu nova redação ao art. 7º, XIV, da Lei 8.906/94<sup>206</sup>, ampliando o direito do advogado de “examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de *investigações de qualquer natureza*, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, *em meio físico ou digital*”. (grifo nosso)

Tal norma, conforme alude Rodrigo Sánches Rios<sup>207</sup>, pode

reduzir consideravelmente a amplitude do sigilo das investigações a ser protegida pela autoridade, pois, a partir de então, o segredo não poderia mais – de modo claro e expresso – ser oposto ao indiciado e ao seu advogado.

A nova redação do dispositivo garante ao advogado, sem restrições, o acesso aos autos de flagrante ou investigações, retirando desta forma, do delegado de polícia, qualquer margem de discricionariedade na decisão de permitir ou não ao defensor o

---

<sup>204</sup> BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em 20 out. 2020.

<sup>205</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante n. 14. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=14.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes> Acesso em 3 de mar 2020.

<sup>206</sup> BRASIL. **Lei Nº 8,906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos advogados do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jul 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em 05 mar 2020.

<sup>207</sup> RIOS. Rodrigo Sánches. Pujol. Luiz Gustavo. Op. Cit. p. 18

amplo acesso ao procedimento investigatório, fortalecendo assim, a transparência administrativa, o controle do interesse público e a imparcialidade<sup>208</sup>.

No entanto, o acesso a determinadas investigações não será permitida a qualquer advogado, trata-se dos inquéritos que possuem em seu bojo dados sensíveis, dados sigilosos, como por exemplo: dados bancários, fiscais e telefônicos. Nestes casos específicos, o acesso aos autos do inquérito policial será permitido somente ao advogado do investigado e com instrumento de procuração “e, como consectário lógico, advém a responsabilidade do causídico se der publicidade às informações sigilas<sup>209</sup>.”

Ainda nesse contexto, como bem observa Renato Brasileiro de Lima<sup>210</sup>:

Havendo informações sigilas nos autos do inquérito policial (v.g., quebra de sigilo bancário e/ou telefônico), todavia, não é qualquer advogado que pode ter acesso aos autos, mas somente aquele que detém procuração, nos termos do art. 7º, §10, da Lei n. 8.906/94, acrescentado pela Lei n. 13.245/16.

Tal exigência justifica-se porquanto visa a proteger a intimidade do investigado da curiosidade alheia, eis que um procedimento investigatório poderá expressar boa parte da intimidade do investigado, tais como quebra de sigilo fiscal, telefônico, bancário etc. Assim, exigir do advogado procuração do investigado é uma forma de assegurar os direitos e garantias fundamentais do investigado.

Portanto, o sigilo do inquérito policial, tem por finalidade garantir a eficácia da investigação do fato criminoso e, ao mesmo tempo, preservar os direitos da personalidade do investigado, direito a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra, “e a prevenir o sensacionalismo, mas não pode ser oposto ao indiciado, ou suspeito, nem ao defensor, sobretudo no que se refere aos atos instrutórios”<sup>211</sup>.

---

<sup>208</sup> PEIXINHO, Manoel Messias Aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial – breves anotações sobre as inovações da Lei nº 13.245/2016 (Estatuto da Advocacia). **Revista Quaestio Iuris**, vol. 09, nº. 02, Rio de Janeiro, 2016. P. 1062. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22575>. Acesso em 18 ago. 2020.

<sup>209</sup> PEIXINHO. Manoel Messias Aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial – breves anotações sobre as inovações da Lei nº 13.245/2016 (Estatuto da Advocacia). **Revista Quaestio Iuris**. vol. 09, nº. 02, Rio de Janeiro, 2016. P. 1064. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22575>. Acesso em 18/08/2020.

<sup>210</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 125.

<sup>211</sup> SAAD. Marta. Op. Cit. p. 71

## 2.2 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E A MÍDIA

A relação da mídia com a investigação criminal pode ser vantajosa para os órgãos de persecução penal e para a sociedade e a participação da mídia no procedimento investigatório de forma cautelosa e imparcial pode se revelar essencial para desvendar as práticas perniciosas contra cidadãos e contra o Estado.

Nesse contexto, reconhecem-se os devidos créditos à mídia, quanto à sua contribuição às investigações criminais, que, em certos casos, revela-se fundamental para a solução de crimes graves. A polícia em vários países, do mundo, tem-se valido da mídia como instrumento de grande relevância para demonstrar a materialidade e a autoria de determinados delitos<sup>212</sup>.

Para tanto, a mídia por meio da divulgação de fotos dos criminosos possibilita a identificação da autoria do crime, localização de vítimas e testemunhas. “Assim, a publicidade pela mídia em torno do delito, às vezes, traz dados valiosos e decisivos para o êxito do inquérito policial”<sup>213</sup>.

Neste sentido, tem-se a lição de Luis Gustavo de Carvalho<sup>214</sup>:

A divulgação da imagem ou de retratos falados de suspeitos por parte da autoridade policial normalmente serve de poderoso instrumento de investigação penal, colaborando para o desvendamento de crimes e localização de suspeitos. Especialmente, há interesse público na divulgação da imagem de indiciados ou réus quando a pessoa retratada puder representar um risco para a ordem pública, assim reconhecido em decisão judicial, como na que decreta prisão preventiva. A divulgação da imagem, portanto, passa a ser um lícito direito de reação institucional. É o que ocorre quando o retrato falado ou mesmo a fotografia de um acusado são divulgados até mesmo pela imprensa ou em cartazes de procura-se.

Marcos Rolim<sup>215</sup> menciona alguns desses casos em que a mídia foi essencial para identificar a autoria de crimes graves. O primeiro deles se refere à morte do famoso estilista Gianni Versace, em 15 de julho de 1997. O autor era o jovem Andrew Cunanan, acusado de matar outras cinco pessoas. Diante disso, o FBI divulgou a foto do suspeito na imprensa e, como consequência, após espalhar as informações do foragido, obteve êxito em localizá-lo. Cunanan, após ser cercado por mais de 100

---

<sup>212</sup> ROLIM. Marcos. Op. Cit. p. 208.

<sup>213</sup> VIEIRA. Op. Cit. p. 203

<sup>214</sup> CARVALHO. Luis Gustavo Granddinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição**: princípios constitucionais de processo penal. 6º ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2014. p. 110

<sup>215</sup> Ibidem. p. 208-209.

policiais, cometeu o suicídio. O segundo caso mencionado pelo autor em que a mídia contribuiu com a identificação do autor de um delito brutal foi o assassinato do menino Daniel Handley. A polícia divulgou na imprensa os detalhes do crime e o *modus operandi* do autor. Todas essas informações foram suficientes para chamar atenção de um psiquiatra e de um ex-diretor de prisão, que vincularam o *modus operandi* do delito a dois ex-detentos. Tais informações levaram aos autores do crime. No terceiro caso, também um homicídio, os policiais tinham apenas uma gravação de voz do autor do delito, que tinha sido feita pela vítima durante suas ligações telefônicas. Desta forma, a polícia divulgou na imprensa a gravação com a voz do autor, que foi reconhecida por várias pessoas após a divulgação na mídia, levando, assim, os policiais ao autor do crime.

A mídia ao mostrar para a sociedade os casos criminais violentos contribui para estabelecer um diálogo sobre as questões ligadas à violência. De igual modo, provoca as autoridades do sistema penal a integrar essa discussão, avaliar e refletir sobre as políticas públicas voltadas ao enfrentamento da crescente criminalidade se, realmente, são eficientes.

Outra contribuição da mídia ao noticiar os delitos com todas as suas circunstâncias é a possibilidade de o cidadão conhecer os métodos utilizados pelos criminosos, principalmente, em relação ao delito de estelionato e o falso sequestro<sup>216</sup>, no qual os meios empregados pelos criminosos são sutis e possuem grande potencialidade lesiva, pois empregam diversos métodos para ludibriar às vítimas, tais como a fraude, o engodo e o artifício ardil. Assim, a sociedade conhecendo os métodos dos falsários, torna-se mais difícil a concretude desse delito.

A exposição dos fatos criminosos pela mídia, que expõe a atuação da polícia demonstra que o aparato Estatal está plena atividade na busca de apurar os fatos criminosos, e, por consequência, ratificar a aplicação da norma penal.

A mídia ao noticiar os fatos criminosos para a sociedade exerce uma função fundamental para a liberdade democrática, principalmente, quando noticia os escândalos de corrupção, que afetam agentes do Estado, especialmente, os pertencentes ao alto escalão dos poderes constituídos. Nesses casos, a mídia exerce

---

<sup>216</sup> O autor do golpe liga aleatoriamente para telefones de vítimas e diz que está com o filho/a e exige dinheiro para o resgate. Com ameaças de morte e aproveitando a situação de nervosismo, os golpistas acabam convencendo a vítima de que realmente está com alguém de sua família. Neste sentido, cf. RIBEIRO, Walber Rezende. O Estelionatário. Os melhores golpes. 1. ed. Clube de Autores (managed). 2016.

a função de um “cão de guarda sempre vigilante e pronto para farejar e denunciar atos e comportamentos abusivos ou lesivos aos interesses dos cidadãos e da sociedade”<sup>217</sup>.

Essa vigilância constante dos meios de comunicação se faz por meio do jornalismo investigativo, que impõe certo temor “aos agentes públicos, principalmente àqueles que se utilizam do espaço governamental para se locupletarem por meio de corrupção e tráfico de influência”.<sup>218</sup> Pois a notoriedade dos esquemas ilegais realizados nos bastidores pode culminar no desencadeamento da persecução penal, culminando em sanção penal, bem como, gerar alterações no mundo político.

Destaca-se no cenário internacional o escândalo denominado *Watergate*, no ano de 1972. Na ocasião, dois jornalistas, Bob Woodward e Carl Bernstein, do *The Washington Post*, jornal da imprensa americana, dedicaram-se a revelar um esquema de espionagem, escutas clandestinas, no comitê dos Democratas no edifício *Watergate*, em Washington. As investigações demonstraram o que a imprensa tinha denunciado, ou seja, a efetiva participação de partidário do presidente Nixon no esquema das escutas ilegais, que por consequência do escândalo, renunciou o mandato da presidência para evitar o processo de *impeachment*<sup>219</sup>.

No Brasil, conforme adverte Leandro Fortes<sup>220</sup>, o jornalismo investigativo se iniciou durante o governo de Fernando Collor, (1990-1992), quando as denúncias de corrupção e lavagem de dinheiro tomaram conta dos noticiários do país, situação que culminou com o *impeachment* de Collor. Tal acontecimento é considerado o marco zero do jornalismo investigativo brasileiro.

Recentemente, registra-se o papel fundamental na mídia na divulgação dos escândalos de corrupção no Brasil, envolvendo políticos e empresários, os quais foram conhecidos como Mensalão, Lava-jato, Petrolão, entre outros.

Pode-se ainda destacar uma atribuição legítima da mídia ao denunciar os desvios de condutas dos agentes de segurança pública, notadamente os policiais. O Caso Favela Naval tornou-se público após a exibição de uma reportagem da Rede

---

<sup>217</sup> AZEVEDO, Fernando. Corrupção, mídia e escândalos midiáticos no Brasil. **Em Debate**, Belo Horizonte, v.2, n.3, p 14-19, mar. 2010. Disponível em: [https://www.pucsp.br/neamp/artigos/arquivos/artigo\\_97.pdf](https://www.pucsp.br/neamp/artigos/arquivos/artigo_97.pdf) Acesso em 04 ago. 2020.

<sup>218</sup> FORTES, Leandro. **Jornalismo investigativo**. São Paulo: Contexto, 2005. p. 18

<sup>219</sup> FORTES, Leandro. Op. Cit. Locus cit.

<sup>220</sup> Ibidem. P. 09.

Globo que mostrou policiais militares durante uma blitz extorquindo dinheiro, torturando pessoas e até executando.

O escândalo teve início com a exibição de um vídeo que mostrava seus homens espancando, torturando e matando gente indefesa nas imediações da Favela Naval, em Diadema. Como parte do roteiro de atrocidades, o soldado Otávio Lourenço Gamba, o “Rambo”, dispara contra o vidro traseiro de um Gol e mata um dos passageiros, Mário José Josino. Dias depois, abusos semelhantes de policiais cariocas apareceram no noticiário. As vítimas, favelados do Rio, eram forçadas a se virar contra um muro, imobilizadas e agredidas<sup>221</sup>.

Outro episódio trágico noticiado pela mídia brasileira, que revelou uma operação desastrosa dos policiais militares do Rio de Janeiro e, na sequência, mostrou uma execução do criminoso pelos agentes do Estado, foi o caso do ônibus da Linha 174, que no dia 12 de junho de 2000, foi tomado pelo assaltante Sandro do Nascimento, um dos sobreviventes do massacre da Candelária, fazendo os passageiros reféns. A ação policial foi mostrada em tempo real pelos principais veículos televisivos. O desfecho foi trágico, no momento em que o criminoso sai com uma arma apontada para a cabeça da vítima houve a intervenção policial. Um policial do Batalhão de Operações Policiais atirou contra o assaltante, porém atingiu a vítima que faleceu na sequência. O criminoso foi imobilizado pelos policiais e ao ser colocado no compartimento de uma viatura foi sufocado pelos agentes, o que causou a morte do capturado<sup>222</sup>.

No entanto, nem sempre a mídia atua no sentido de informar a sociedade sobre os fatos relevantes, por vezes, a mídia desinforma e, sob o manto protetor da liberdade de informação jornalística, viola direitos e garantias fundamentais, que será analisado no tópico seguinte.

### 2.3 A PUBLICIDADE DESVIRTUADA DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA MÍDIA E PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA

As investigações criminais dirigidas pela polícia judiciária, seja no âmbito federal ou estadual, principalmente, dos delitos graves, como o homicídio e o roubo,

---

<sup>221</sup> BUCCI, Eugênio. Como a Violência na TV Alimenta a violência real – da polícia. In: BUCCI, Eugenio; KEHL, Maria Rita. **Videologias**: ensaios sobre a televisão. São Paulo: Boitempo, 1997. p. 111

<sup>222</sup> Ibidem. p. 114-115.

ou ainda, investigações que envolvam autoridades públicas, são as que mais despertam os interesses da crônica policial. “A gravidade do delito desperta a curiosidade pública e repercute socialmente<sup>223</sup>”.

Os fatos delituosos são tão instigantes para a sociedade que a mídia os explora por meio de programações específicas, são fontes inspiradoras da indústria cinematográfica e dos seriados de televisão.<sup>224</sup>

A divulgação das investigações policiais pela mídia não se funda apenas no dever de informar os cidadãos sobre os fatos, mas é motivada ainda por mais um interesse: os meios de comunicação buscam o lucro e a notícia de um crime é uma mercadoria rentável. “Quanto mais violência no noticiário, maior a audiência, maior o preço do horário para anúncio e maior o retorno em publicidade”<sup>225</sup>.

Segundo Aury Lopes Júnior<sup>226</sup>, a informação de um fato criminoso tornou-se uma mercadoria para os meios de imprensa:

E com tal deve ser vendida ao maior número de interessados e também desinteressados, utilizando-se para isso todos os instrumentos de marketing sensacionalistas (inclusive alterar a verdade) necessários para estimular e despertar o interesse. A manipulação da informação atende na atualidade não só a interesses econômicos, senão também a interesses políticos, cujos prejuízos para a investigação, o processo e a administração da justiça, com um todo, são patentes.

Para que a mídia tenha acesso aos fatos criminosos e, conseqüentemente, possa divulgá-los com detalhes para o público, normalmente os jornalistas se aliam aos órgãos de persecução penal, notadamente, as polícias, pois são as primeiras agências do sistema penal repressivo a ter o contato com o fato delituoso. Nesse contexto, conforme define Marcos Rolim<sup>227</sup>, tem-se os “setoristas” que “fazem polícia”. Tratam-se de jornalistas responsáveis pela cobertura dos casos criminais, para tanto, esses profissionais constroem uma relação próxima e de confiança com os agentes

---

<sup>223</sup> VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2003. p. 191.

<sup>224</sup> BELLI, Benoni. **Tolerância Zero e Democracia no Brasil**: visões da segurança pública na década de 90. São Paulo: Perspectiva, 2004. p. xi.

<sup>225</sup> PATIAS, Jaime Carlos. Op. Cit. p. 83

<sup>226</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Sistema de Investigação preliminar no Processo Penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2003. p. 112.

<sup>227</sup> ROLIM, Marcos. **A Síndrome da rainha vermelha**: policiamento e segurança pública no Século XX. Rio de Janeiro: Zahar. Oxford. :University of Oxford. Center for Brazilian Studies. 2006. p.207

de segurança pública, visando ter acesso privilegiado às informações dos fatos criminosos em que a polícia investiga.

Essa proximidade entre a mídia e a investigação dos delitos, torna a cena do crime ou uma delegacia de polícia em palcos do espetáculo da violência, onde a mídia mimetiza e estetiza os fatos de forma sensacionalista.

Esse ajuste entre a polícia e a mídia é demonstrado, segundo a lição de Eugênio Bucci<sup>228</sup>, nos programas sensacionalistas que noticiam os crimes:

Os programas do rádio e os programas policiais de fim da tarde em televisão saciam as curiosidades perversas e até mórbidas tirando sua matéria-prima do drama de cidadãos humildes que aparecem nas delegacias como suspeitos de pequenos crimes. Ali, são entrevistados por intimidação. As câmeras invadem barracos e cortiços, e gravam sem pedir licença a estupefação de famílias de baixíssima renda que não sabem direito o que se passa: um parente é suspeito de estupro, ou o vizinho acaba de ser preso por tráfico, ou o primo morreu no massacre do fim de semana no bar da esquina. A polícia chaga atirando; a mídia chega filmando.

A condução do suspeito do crime em flagrante delito à uma delegacia de polícia para ser apresentado à autoridade policial é um evento espetacular, sob os holofotes da mídia. Neste palco espetacular, visualiza-se à viatura policial com a sirene ligada chegando à delegacia de polícia, e na sequência, os policiais armados retirando o preso algemado do veículo policial, que está acuado e cabisbaixo tentando evitar ser filmado e fotografado pelos repórteres<sup>229</sup>.

É nesse contexto, que a mídia, com a chancela dos órgãos policiais, conforme ilustra Fernando Brandini Barbagalo<sup>230</sup> “faz a exposição degradante de suspeitos presos e algemados, apresentados como verdadeiros troféus a coroar o ‘bom trabalho’ policial”, o que representa nítida violação aos direitos e as garantias fundamentais do investigado.

Destaca-se ainda nos meios midiáticos as operações espetaculares desencadeadas pela Polícia Federal no cenário nacional, conforme esclarece Simone Schreiber<sup>231</sup>, “o claro propósito é fazer propaganda institucional desse órgão, as

---

<sup>228</sup> BUCCI. Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. Companhia da Letras. São Paulo. 2000. p. 156

<sup>229</sup> VIEIRA. Ana Lúcia Menezes. Op. Cit. p. 192.

<sup>230</sup> BARBAGALO. Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema penal brasileiro**. Brasília. TJDF. 2015. p. 86

<sup>231</sup> SCHREIBER. Simone. **A publicidade opressiva de julgamento criminais** – uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de imprensa de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar. 2008. p. 262.

operações policiais são acompanhadas por cinegrafista e repórteres”. Verifica-se assim a presença da imprensa nas operações policiais, que diante das prisões e dos cumprimentos de mandados de buscas e apreensões, revelam todos os detalhes da operação policial de forma espetacular.

Nesse cenário, “a PF surge como a própria personalização da justiça, cujas operações – batizadas com títulos como Hurricane, Têmis, Navalha, Xequemate – encarnam uma missão organizada discursivamente em tons épicos de heroísmo”<sup>232</sup>.

O acompanhamento da mídia das operações policiais da polícia federal tem proporcionado a transmissão das prisões, buscas e apreensões de bens e documento em tempo real, na qual revelam nomes, imagens e a intimidade dos investigados em rede nacional. O investigado é filmado, fotografado pelos jornalistas e constrangido a falar sobre a acusação<sup>233</sup>.

Sergio Ricardo Souza<sup>234</sup> manifesta a prática condenável do uso de algemas pela polícia no momento da prisão, quando no caso concreto não haja indícios de que o investigado possa evadir-se ou atentar contra a segurança própria ou de terceiros, “não é aceitável que se use as algemas para desmoralizar o possível criminoso perante a opinião pública, ao argumento de que a exposição do investigado – com algemas – atende aos anseios sociais”.

A objeção que se faz em face dessa midiática exacerbada das operações policiais é que o acusado é exposto a curiosidade pública, a imagem e o nome do investigado são amplamente divulgados pela mídia. O espetáculo promovido pelos meios midiáticos transforma a informação do crime em condenação definitiva do suspeito, ainda sem apurar às circunstâncias dos fatos, inverte-se a lógica processual “e a matéria jornalística é veiculada como decreto de morte moral do indivíduo submetido, ainda, às investigações. E estas só se iniciaram”<sup>235</sup>.

A investigação criminal, conforme ensina Aduino Suannes<sup>236</sup>, “não é nem pode ser a de causar vexames a pessoas”, cumpre a autoridade policial garantir os

---

<sup>232</sup> MAIA. Aline Silva Corre et al. O enfoque espetacular da Operação Hurricane no Fantástico. A consolidação da Polícia Federal “justiceira” no imaginário brasileiro. In: COUTINHO, Iluska; LEAL, Paulo Roberto.(Orgs.) **Identidades midiáticas**. Rio de Janeiro: E-papers, 2009. p. 25

<sup>233</sup> SOUZA. Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p. 166.

<sup>234</sup> Ibidem.

<sup>235</sup> VIEIRA. Ana Lúcia Menezes. Op. Cit. p. 192.

<sup>236</sup> SUANNES. Aduino. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004 . p. 181.

direitos fundamentais do investigado, evitar a exploração midiática da imagem do acusado.

No entanto, “a realidade mostra que a investigação criminal vem alimentando os interesses jornalísticos e, sem dúvida, o ‘estrelato’ de autoridades públicas incumbidas de apurar os fatos”<sup>237</sup>.

Aury Lopes Júnior<sup>238</sup> adverte sobre a conduta inadequada dos atores responsáveis pela investigação criminal e a sua contribuição para a publicidade opressiva:

Também os agentes do Poder Público possuem uma grande parcela de responsabilidade, pela publicidade abusiva e sensacionalista, Não são poucos os juízes, promotores e policiais que, estimulados pela vaidade, fazem clamorosas e ao mesmo tempo precipitadas declarações em público e aos meios de comunicações, fomentando a estigmatização do sujeito passivo e prejudicando seriamente a administração e o funcionamento da justiça. Inclusive, o gravame é maior conforme o *status* e a credibilidade dessas pessoas e a função que desempenham.

O cotidiano nos apresenta muito bem o desvirtuamento da publicidade dos casos criminais encetado pela mídia e pela polícia, pois “o dia-a-dia demonstra que a cobertura jornalística – afoita e sensacionalista – de fatos policiais e judiciais tem destruído sumária, unilateral e irreversivelmente vidas e reputações.”<sup>239</sup>

Segundo Silveira<sup>240</sup> facilmente se constata alguns abusos e distorções das informações dos casos criminais promovido pelos jornalistas e pelos agentes incumbidos da persecução penal.

Neste sentido aduz Fernando Luiz Ximenes Rocha<sup>241</sup>:

Lamentavelmente, temos observado, com não rara frequência, a prática de abusos perpetrados pelos diversos órgãos de imprensa, que, escudados sob o manto protetor da liberdade de expressão, atacam covardemente a honra de homens e mulheres, golpeando-lhes a dignidade; afastando-se, dessa maneira, inteiramente da ética que deve permear a convivência social e a nobre profissão de jornalista. Esse tipo de conduta, não resta dúvida, há causado grande indignação no seio da sociedade e um indisfarçável sentimento de reprovabilidade, a exigir uma pronta reparação.

<sup>237</sup> VIEIRA. Ana Lúcia Menezes. Op. Cit. p. 202

<sup>238</sup> LOPES JUNIOR. Aury. **Sistema de Investigação preliminar no Processo Penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2003. p. 112.

<sup>239</sup> BONJARDIM. Estela Cristiana. Op. Cit. p. 101.

<sup>240</sup> SILVEIRA. Rodrigo Mansour Magalhães. **A Publicidade e suas limitações** – A tutela da intimidade e do interesse social na persecução penal. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal). Universidade de São Paulo: 2010. p. 137

<sup>241</sup> ROCHA. Fernando Luiz Ximenes. Mídia, processo penal e dignidade humana. **Boletim IBCCRIM**, n. 131. ed especial. 2003. p. 2.

Antônio Evaristo de Moraes<sup>242</sup> explica que essa exposição excessiva e sensacionalista dos casos criminais pela mídia é denominada pelo Direito norte-americano de *trial by media*, ou seja, “o julgamento antecipado da causa, realizado pela imprensa, em regra com veredicto condenatório, seguido da tentativa de impingilo ao Judiciário”.

Sob a ótica de que o *trial by media* alude à possibilidade que tem a mídia de influenciar um julgamento, adverte Nilo Batista, ainda de forma mais radical, “estamos fora do modelo convencionado do *trial by media*: não se trata aqui de influenciar um tribunal, senão de realizar diretamente o próprio julgamento”<sup>243</sup>.

O dever de dizer o direito na esfera penal, ou seja, julgar os casos criminais, é função exclusiva do Poder Judiciário e não da mídia, conforme adverte Nilson Naves<sup>244</sup>:

Devemos ter em mente que procedimento preparatório, acusação, julgamento e condenação são atos que competem, constitucional e legalmente, ao Poder Judiciário com a valiosa colaboração do Ministério Público e da polícia judiciária. Assim, não é correto que a notícia leve a coletividade a concluir pela culpabilidade do acusado antes do pronunciamento judicial. Não é justo que se inverta na mente das pessoas, a ordem das coisas, e a sentença seja passada antes mesmo da instauração do procedimento preliminar ou preparatório de ação penal, a cargo da autoridade policial. E mais: se os fatos não são levados a julgamento, cria-se a suspeita de que a Justiça faz parte de conluio para acobertar o pretense crime. Jamais percamos de vista que, entre os direitos e garantias fundamentais de nossa Constituição, encontra-se inscrito que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Aliás, o postulado axiológico da presunção de inocência, por ser eterno, universal e imanente, nem sequer precisaria estar gravado em texto normativo. (grifo nosso)

Oportuno, nesse sentido, o entendimento do Min. Marco Aurélio, do STF, no julgamento do HC 80.288/RJ, de 14/07/2000<sup>245</sup>, sobre a divulgação pela imprensa dos casos criminais:

<sup>242</sup> MORAES FILHO, Antônio Evaristo de. In: BARANDIER, Antônio Carlos. **As Garantias Fundamentais e a Prova (e outros temas)**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris Ltda., 1997.

<sup>243</sup> BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: **Revista Discursos Sediciosos**. V. 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

<sup>244</sup> NAVES, Nilson. Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade. **R. CEJ**, Brasília, n. 20, p. 6-8, jan./mar. 2003. p. 7. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/515/696>. Acesso em 02 abr 2020.

<sup>245</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 80.288/RJ**. DJ. Nr. 147 do dia 01/08/2000. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=1831251>. Acesso em 07 out. 2020.

[...] Ninguém desconhece a necessidade de adoção de rigor no campo da definição de responsabilidade, mormente quando em jogo interesses públicos da maior envergadura. No levantamento de dados, no acompanhamento dos fatos, no esclarecimento da população, importante é o papel exercido pela imprensa. Todavia, há de se fazer presente advertência de Joaquim Falcão, veiculada sob o título A imprensa e a justiça, no Jornal O Globo, de 06.06.1993: 'Ser o que não se é, é errado. Imprensa não é justiça. Esta relação é um remendo. Um desvio institucional. Jornal não é fórum. Repórter não é juiz. Nem editor é desembargador. E quando, por acaso, acreditam ser, transformam a dignidade da informação na arrogância da autoridade que não têm. Não raramente, hoje, alguns jornais, ao divulgarem a denúncia alheia, acusam sem apurar. Processam sem ouvir. Colocam o réu, sem defesa, na prisão da opinião pública. Enfim, condenam sem julgar.

Essa publicidade excessiva e prematura da persecução penal, conforme adverte Nestor Távora, retrata uma estratégia jurídica (*Lawfare*<sup>246</sup>) de dominação de um sujeito em detrimento do outro, visando mitigar o sigilo das investigações em detrimento das garantias do investigado<sup>247</sup>.

Tem-se de um lado todo o aparato estatal da persecução penal (Polícia e Ministério Público) juntamente com a mídia promovendo sucessivamente uma avalanche de notícias sobre a culpabilidade do acusado, que permanece do lado oposto em posição inferior e desigual nessa relação desprovida das garantias fundamentais.

No direito processual penal, a estratégia *lawfare*, geralmente, é inferida pela constatação de auxílio dos meios de comunicação (mídia) aos órgãos de persecução penal estatal. Com a divulgação sistemática do caso penal pela mídia, o órgão acusador se agiganta relativamente ao réu. Aliás, entendemos que o acusado, frente aos órgãos de persecução penal, é hipossuficiente, considerando a existência de forte estrutura policial (investigação preliminar), ministerial (promoção de ação penal e de produção probatória) e judicial (condução do processo penal)<sup>248</sup>.

Neste contexto do *Lawfare*, o jornalismo investigativo, aliado aos órgãos de persecução penal, vale-se do sensacionalismo ao noticiar os fatos, extraindo da

---

<sup>246</sup> Como explica Nestor Távora o *Lawfare*, palavra de origem inglesa e é formada pela junção de duas outras: *law* (direito) e *warfare* (guerra), indicando o sentido de uma disputa desigual. No direito internacional, *lawfare* pode designar o conjunto de procedimentos aparentemente legais para um Estado, mais forte, constranger e minar a legitimidade de outro Estado, mais fraco, notadamente quando envolvidos assuntos de segurança nacional ou internacional. TÁVORA, Nestor. Rosmar Rodrigues Alencar. **Curso de direito processual**. 15 ed. reestrut. revis e atual. Salvador: Juspodivm. 2020. p. 140.

<sup>247</sup> Ibidem

<sup>248</sup> Ibidem.

notícia, a sua carga emotiva e apelativa e a enaltece, praticamente fabrica uma nova notícia, que passa a se vender por si mesma<sup>249</sup>.

Revela-se uma estratégia à margem do devido processo legal, que leva em consideração a potencialidade dos meios midiáticos em influenciar e manipular a opinião pública sobre a culpabilidade do investigado<sup>250</sup>.

Essa estratégia implementada pelos órgãos de persecução penal em conjunto com os meios midiáticos, de publicizar investigações criminais, objetiva a conquistar o apoio da opinião pública no sentido de que o investigado merece ser condenado, e desta forma, pressionar o Poder Judiciário para que condene o infortunado. Para tanto, valem-se do “ato de vaziar”<sup>251</sup> (ainda que ilicitamente) para a imprensa uma informação, ainda que guarde pouca relevância com a verdade.

Inúmeros casos criminais foram noticiados pela mídia em parceria com os órgãos de persecução penal, de forma sensacionalista e repleta de abusos e violações aos direitos fundamentais dos investigados, destacando três casos paradigmáticos que tiveram grande repercussão nacional: o primeiro caso denominado de “Monstro da Mamadeira”; o segundo caso “Escola Base de São Paulo” e o terceiro caso “Bar Bodega”. Todos, os casos refletem os erros da polícia judiciária e da imprensa quando da divulgação assoberbada das informações criminais sobre os supostos autores dos delitos.

### 2.3.1 Caso “Monstro da Mamadeira”

Destaca-se no presente caso a exploração midiática e estetizada da suposta prática de um homicídio de uma mãe em face de sua filha de um ano e três meses. Daniela Toledo, de 21 anos, no ano de 2006, foi presa em flagrante e acusada de ter matado a própria filha por overdose de cocaína.

O caso representa a violação dos direitos e das garantias fundamentais da investigada, promovido pela imprensa e pela polícia, notadamente, a presunção de inocência e os direitos da personalidade.

---

<sup>249</sup> PATIAS, Jaime Carlos. Op. Cit. p. 81

<sup>250</sup> TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo; BORGES, Ademar. A construção midiática de casos criminais pode ofender direitos fundamentais. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-midia-crime.pdf>. Acesso em: 02 abr 2020.

<sup>251</sup> CASARA, Rubens R. .R. Op. Cit. p. 14.

Os fatos foram levados a imprensa pelo delegado de polícia responsável pela prisão da acusada e a mídia ávida por uma história extraordinária e espetacular, instantaneamente noticiou os fatos, que repercutiram tanto na mídia nacional com na mídia internacional, em jornais como o *New York Times* além de outros de Portugal e da Espanha<sup>252</sup>. O apresentador Datena rapidamente apelidou a investigada de "O Monstro da Mamadeira", como ficou conhecida Daniela<sup>253</sup>. Ainda na noite que se seguia o linchamento midiático, a apresentadora Hebe Camargo falou: "Sabe, gente, tem um monstro lá na minha cidade, Taubaté. Um Monstro da Mamadeira!"<sup>254</sup>

A convicção da prisão em flagrante se fundamentou na realização de um teste rápido, denominado *blue test*, o qual deu positivo para a substância cocaína em um pó branco encontrado na boca da criança e na mamadeira. No entanto, após 15 dias o teste complementar apontou que a substância branca encontrada na boca da criança e na mamadeira era o medicamento que a mãe utilizava para conter as sucessivas crises convulsivas que sofria a menor.

Assim, enquanto aguardava a conclusão das investigações, Daniela foi levada ao sistema carcerário brasileiro, na Cadeia Pública de Pindamonhangaba, onde foi espancada e torturada por 19 detentas, resultando em diversas fraturas pelo corpo.

Tudo começou no dia 28 de outubro de 2006, quando Victória, de um ano e meio, deu entrada no pronto socorro do Hospital Universitário de Taubaté/SP, pois estava passando mal, onde permaneceu em observação. Durante o período de internação uma das enfermeiras fez uma raspagem da secreção esbranquiçada que estava na língua de Victória. Por volta de oito horas da manhã do dia seguinte, o Dr. Antônio, médico pediatra, informou que Victória tinha sofrido uma parada respiratória e que era necessário entubar a criança. Após a criança sofrer a segunda para respiratória, chegaram ao hospital policiais civis e uma conselheira tutelar, que coletou todos os dados de identificação de Daniela. Por volta das 10h40min da manhã após a terceira parada cardiorrespiratória, Victória não resiste e morre. Na sequência, a Dra. Patrícia, pegou Daniele pelo braço e a puxou até a emergência, onde estava o corpo de Victória e disse: "Olha o que você fez! Tá feliz?! Era isso que você queria? Você matou sua filha com overdose de cocaína!". Diante disso, entra na sala os

---

<sup>252</sup> TOLEDO. Daniele. Tristeza em pó. São Paulo: nVersos, 2016.p. 61.

<sup>253</sup> Ibidem. p. 52

<sup>254</sup> Ibidem. p. 62.

policiais que deram voz de prisão a Daniela: "Você tá presa em flagrante por ter matado a sua filha", e a retiraram do local<sup>258</sup>.

Na delegacia de polícia o delegado responsável pelo auto de prisão em flagrante força uma confissão da suspeita: "Fala pra gente o que você fez com sua filha, fala. A gente já abriu o corpo dela e viu que tava cheio de cocaína lá".<sup>259</sup> Enquanto permanecia da delegacia de polícia algemada a uma cadeira, policiais civis cumpriam mandado de busca e apreensão na residência da suspeita sem a devida autorização judicial, onde apreenderam uma mamadeira utilizada por Daniela para alimentar a filha. Neste momento, os principais meios de comunicação já estavam apostos na delegacia de polícia a pedido do delegado, aguardando informações sobre os fatos. Não demorou muito e a notícia sobre a suposta prática do crime de homicídio estava estampada em quase todos os jornais do Estado de São Paulo. O interrogatório de Daniela foi todo conduzido pelo delegado no sentido de formalizar uma confissão, sendo ao final obrigada a assinar sem saber o conteúdo das declarações<sup>260</sup>.

O delegado responsável pelo caso concedeu uma entrevista aos jornalistas, inclusive manifestou seu pré-julgamento quanto a investigada:

Conseguimos apreender a mamadeira na casa da acusada com restos de um pó branco misturado ao leite. Fizemos o teste preliminar (o *blue test*) e o resultado foi positivo para cocaína. **Não há dúvida.** Aquela mulher tem histórico de uso de entorpecente na adolescência. **Ela é um monstro**", [...], a Daniele é muito fria, não derramou uma lágrima. Diz apenas que não lembra de nada.<sup>261</sup> (grifo nosso)

Enquanto isso, a acusada foi encaminhada ao sistema carcerário brasileiro, na cadeia feminina de Pindamonhangaba, onde foi colocada em uma cela com outras 19 detentas, que logo souberam por meio dos canais midiáticos da suposta prática do delito praticado pela investigada. Assim que as detentas souberam dos fatos, não demorou muito para que o desejo de fazer justiça com as próprias mãos se manifestasse, então a "criminosa" foi submetida a uma sessão de tortura pelas demais presas, conforme narra Daniela<sup>262</sup>:

---

<sup>258</sup> Ibidem. p. 45-49.

<sup>259</sup> Ibidem. p. 51

<sup>260</sup> Ibidem. p. 51-52.

<sup>261</sup> Ibidem. p. 07

<sup>262</sup> Ibidem, p. 59-60.

[...] Depois mandaram eu ajoelhar. Aí começou o espancamento. A moça que tinha me emprestado a roupa foi a primeira que me bateu. Depois vinha uma e batia. Vinha outra e batinha. Uma por uma. Depois juntaram todas, batendo juntas, de uma vez. Era dezenove detentas. [...] A dor ia me carregando pra longe, pra fora do meu corpo. Só ouvia ao fundo as coisas que elas falavam. Vou pegar a caneta e bater no ouvido dela com o chinelo! Não faz isso que vai dar B.O.! Com a sola de um chinelo, martelaram toda uma caneta bic no meu ouvido. A caneta quebrou dentro de mim. [...] eu não sentia mais nada. Fui saindo do meu corpo. Fui desfalecendo. Desmaiei.

Além dos traumas psicológicos desencadeados pela sessão de tortura a que foi submetida, Daniela sofreu com as consequências das brutais das agressões físicas, as quais culminaram na fratura do maxilar, escápula, clavícula e traumatismo intracraniano e rompimento do nervo ótico e do ouvido<sup>263</sup>.

No entanto, após 15 dias de prisão sai o laudo oficial do IML confirmando que a substância encontrada na boca de Victória e na mamadeira da criança não era cocaína e sim substância correspondente aos medicamentos utilizados para conter as crises convulsivas que sofria a criança. Com o resultado do laudo definitivo tudo mudaria, de acusada a inocente. Assim, no dia 05 dezembro sai o *habeas corpus*<sup>264</sup> em favor de Daniele, que deixa a prisão após 37 dias.

### 2.3.2 O Caso Escola Base de São Paulo

Certamente, o caso mais polêmico nos anos 90, que expôs para a sociedade toda a capacidade e o potencial que possui a imprensa para manipular a informação e violar os direitos fundamentais. Revela-se assim, segundo Luiz Flávio Gomes<sup>265</sup>:

O mais moderno modo de destroçar (injustamente) um ser humano, e nisso entra a conivência da mídia, consiste na divulgação intempestiva e irresponsável do fato que se investiga, com conseqüente divulgação dos nomes de todas as pessoas envolvidas: suspeitos, testemunhas, vítimas etc. Emblemático entre nós é o caso da Escola de Base.

<sup>263</sup> Ibidem. p. 63.

<sup>264</sup> Ibidem. p. 110.

<sup>265</sup> GOMES. Luiz Flávio. Liberdade de imprensa, Investigação Criminal e Respeito à pessoa. **Boletim IBCCRIM**. Ed. Esp. Ano 5 n. 58. Setembro de 1997. p. 3.

Conforme adverte Andrea de Penteado Fava<sup>266</sup>, o episódio da Escola Base de São Paulo, representa a força que a mídia tem para influenciar a opinião pública por meio da informação mimetizada e sensacionalista de casos criminais:

Talvez este tenha sido o episódio que mais escancarou a força midiática e o descrédito na justiça, tornando-se comum o comentário proferido por leigos de que o processo judicial, bem como todas as garantias asseguradas aos acusados, tais como a ampla defesa, o contraditório e o princípio da presunção de inocência não passam de mecanismos utilizados para evitar a punição. As imagens, as publicações jornalísticas são assimiladas como veredictos incontestáveis, o que nos leva a crer cada vez mais na concepção da mídia como quarto poder

No dia 28 de março de 1994, Cléa Parente de Carvalho e Lúcia Eiko Tanoue Chang, mães de duas crianças que estudavam na escola infantil Base, localizada no Bairro Aclimação na cidade de São Paulo, noticiaram à polícia a suposta prática de violência sexual com as crianças durante o período das aulas e que os proprietários da escola, Icushiro Shimada (Ayres) e Maria Aparecida Shimada, seriam os autores da prática criminosa<sup>267</sup>.

As apurações preliminares apontaram ainda que outros suspeitos estariam envolvidos na prática dos crimes sexuais: a professora Paula Milhin Alvarenga, sócia proprietária da escola, Maurício Monteiro de Alvarenga, motorista da Kombi da escola, onde, em tese, aconteciam as orgias sexuais com as crianças; Saulo da Costa Nunes e Mara Cristina da França Nunes, pais de um dos alunos da escola e donos da casa, onde as crianças eram levadas e submetidas a práticas sexuais<sup>268</sup>.

O caso começou a se desenvolver quando o menor Fábio, de 04 anos de idade, durante uma brincadeira com sua mãe Lúcia, em cima de uma cama disse: “homem faz assim com a mulher”. A mãe surpresa com a manifestação do menor, o indagou: “Quem te ensinou isso?”. Envergonhado o menor se escondeu de baixo da cama, mas afirmou que tinha visualizado as cenas de sexos em um videocassete.

---

<sup>266</sup> FAVA, Andréa de Penteado. O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do Caso Escola Base. 2005. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2005. p. 85. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037871.pdf> Acesso em 25 ago 2020.

<sup>267</sup> MENDES. Francielle Maria Modesto. ARAÚJO, Silva. Jaine. O Caso Escola Base, A Ética e o Jornalismo Mercador. In: SILVA, Marcelo Pereira (Org.). **Comunicação, Redes Sociais e a Produção Jornalística**. Ponta Grossa. PR. Editora Atena. 2019. p.42.

<sup>268</sup> Ibidem.

Lúcia, então perguntou ao marido se tinha mostrado filmes pornográficos ao filho, o qual negou peremptoriamente.<sup>269</sup>

Na sequência, conforme descreve o jornalista Alex Ribeiro<sup>270</sup>:

Lúcia voltou ao quarto. Ninguém presenciou a inquirição, mas o fato é que ela saiu de lá dizendo que o menino revelara barbaridades. A fita pornográfica, ele a teria visto na casa de Rodrigo, um coleguinha da Escola Base. Um lugar com portão verde, jardim na lateral, muitos quartos, cama redonda e aparelho de televisão no alto. Seria levado a essa casa em uma perua Kombi, dirigida, por Shimada – o Ayres, marido da proprietária da escolinha. Fábio teria sido beijado na boca por uma mulher de traços orientais e o beijo fotografado por três homens: José Fontana, Roberto Carlos e Saulo, pai do Rodrigo. Maurício – marido de Paula, sócia da escolinha – teria agredido o pequeno a tapas. Uma mulher de traços orientais faria com que ele virasse de bruços para passar mertiolate e pomada em suas nádegas. Ardia muito, foi o que o garoto disse à mãe. E uma mulher e um homem ficariam “colados” na frente dele. Outros coleguinhos de Fábio teriam participado da orgia: Iracema, Rodrigo e Cibele.

Diante dessas informações Lúcia, entrou em contato com Cléa, mãe da menor Cibele, que também estaria nas sessões de orgias proporcionada pelos suspeitos, Assim, no dia 27 de março de 1994, compareceram no 6º Distrito Policial e noticiaram os fatos ao Delegado de Polícia Antônio Primante, o qual encaminhou os menores ao Instituto Médico Legal para ser exames periciais, por fim representou junto ao Poder Judiciário um pedido de mandado de busca domiciliar em face dos suspeitos Saulo e Mara, pais do menor Rodrigo, onde supostamente, acontecia os crimes.<sup>271</sup>

Durante as buscas na casa de Saulo e Mara, os policiais não encontraram nenhuma fita cassete com conteúdo pornográfico ou coisa similar. Na sequência, os policiais e os acusadores foram até a escola com a finalidade de encontrar vestígios dos supostos delitos. Ao chegarem na escola encontraram uma equipe do “Diário Popular, que foi acionada pelo Delegado de Polícia Titular da 6ª Delegacia de Polícia, Edélson Lemos”<sup>272</sup>.

No entanto, as mães dos menores, não satisfeitas com os resultados das diligências policiais, resolveram apresentar o caso a Rede Globo. “Era o início do espetáculo”<sup>274</sup>. A chegada do repórter Global à Delegacia de Polícia foi o suficiente

<sup>269</sup> RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base**: Os abusos da imprensa. São Paulo: Ática, 1997. p. 20

<sup>270</sup> Ibidem.

<sup>271</sup> Ibidem. 24-25

<sup>272</sup> BONJARDIM. Estela Cristiana. Op. Cit. p. 105.

<sup>274</sup> FAVA. Op. Cit. p. 88

para que os policiais iniciassem as inquirições dos acusados: Ayres, Cida, Maurício e Paula, que sofreram “pressão psicológica”<sup>275</sup>.

Paula, entretanto, narrou ter sofrido agressões físicas:

Segundo sua versão, os policiais a colocaram de joelhos no banheiro do distrito e, debaixo de pancadas, ameaçaram mergulhar sua cabeça no vaso sanitário. Segundo Paula, Salaro estava no distrito nesse momento e, se não presenciou a tortura, num dos intervalos do espancamento, ela teria segurado seu braço, pedindo socorro.<sup>276</sup>

Os quatro acusados foram liberados dos interrogatórios informais por volta das 23h, retornando no dia seguinte, 29 de março, à Delegacia de Polícia, para o interrogatório formal. A investigação estava sendo conduzida pelo Delegado Edélson Lemos. A grande novidade para as investigações veio com um telex do Instituto Médico Legal, “o que laconicamente confirmava que um dos menores fora vítima de atos libidinosos, serviu de estopim para que o caso Escola de Base começasse para valer”<sup>277</sup>.

Diante dessa nova informação, no mesmo dia, o Jornal Nacional, da Rede Globo, noticiou apenas a versão das mães dos menores, pois não teria encontrado os suspeitos para apresentar a sua versão dos fatos. Porém, os acusados informaram que não foram procurados pela emissora<sup>278</sup>.

O Delegado Edélson Lemos, que estava no centro das atenções e dos holofotes da mídia, afirmava que o menor teria sofrido atos de libidinagem, isso com base na precária informação de um telex advindo o Instituto Médico Legal, ainda não conclusivo, afirmando apenas que os hematomas no reto da criança poderiam ser em decorrência de atos libidinosos<sup>279</sup>.

O Delegado Lemos concedia diversas entrevistas para os meios de comunicação e, com uma postura firme, falava com convicção de que os responsáveis seriam punidos. Em uma entrevista à televisão Rede Cidade, da Bandeirantes, afirmou: “Eu tenho provas materiais, baseadas em um laudo do IML, que confirma que um dos meninos sofreu violência sexual”. Em outro momento da entrevista disse: “Eu

---

<sup>275</sup> RIBEIRO, Alex. Op. Cit. p. 40.

<sup>276</sup> Ibidem. p. 40-41.

<sup>277</sup> BONJARDIM. Estela Cristiana. Op. Cit. p. 106

<sup>278</sup> RIBEIRO, Alex. Op. Cit. p. 43.

<sup>279</sup> BARBOSA. Silvio Henrique Vieira. Escola Base e Imprensa. O jornalismo no Banco dos Réus. ESPM. Central de Cases. 2014. p. 6. Disponível em: [https://pesquisa.espm.br/wp-content/uploads/2020/08/escola\\_base\\_e\\_imprensa.pdf](https://pesquisa.espm.br/wp-content/uploads/2020/08/escola_base_e_imprensa.pdf) Acesso em 20 ago. 2020.

trabalho com meu pessoal há três dias. Meu semblante demonstra o cansaço. Nós estamos empenhados ao máximo, ao máximo, ao máximo. Eu também tenho filhos e quero uma punição exemplar para isso”<sup>281</sup>.

A imprensa dedicava-se diariamente a cobertura sensacionalista. “A manchete da Folha da Tarde de quinta-feira já aceitava as denúncias como fatos verdadeiros: “Perua escolar carregava crianças para orgia”<sup>282</sup>.

As notícias eram promovidas, principalmente, pelo Jornal Notícias Populares, de forma espetaculosa e sensacionalista, conforme Brigatto, Domenici e Pinto<sup>283</sup>:

30 de Março de 1994 - “Escola usava crianças para filme pornô”

31 de Março de 1994 - “Kombi era motel na escolinha do sexo”

31 de Março de 1994 - “Perua escolar levava crianças pra orgia no maternal do sexo”

1º de Abril de 1994 - “Exame procura a Aids nos alunos da escolinha do sexo”

13 de Abril de 1994 - “Americano taradão ataca na Aclimação”

Os reflexos das reportagens apareceram na madrugada de terça para quarta-feira, quando lançaram um coquetel *molotov* dentro da escola, causando início de um incêndio, que foi controlado por um funcionário que vigiava o local<sup>284</sup>.

A imprensa inicia uma perseguição implacável aos acusados, conforme explica Andréa de Penteado Fava<sup>285</sup>:

Jornalistas fazem plantão na frente da casa de Mara e Saulo que, ademais, são recebidos com palavrões e escárnios por parte dos vizinhos. Todos escondem-se onde podem para evitar um linchamento. A abordagem da imprensa começa a mudar, mergulhando em uma cobertura sensacionalista, capitaneada mormente pelas emissoras de televisão que insistiam em transmitir o sofrimento das mães das vítimas

Na quinta-feira santa, dia 31 de março, os acusados imaginaram que a imprensa poderia esquecer o caso, devido à proximidade com o feriado de páscoa. No entanto, ocorreu o contrário:

<sup>281</sup> RIBEIRO, Alex. Op. Cit. p. 69-70

<sup>282</sup> RIBEIRO, Alex. Op. Cit. p. 57.

<sup>283</sup> BRIGATTO, Gustavo Guedes; PINTO, Paulo Rodrigo Ranieri, DOMENICI, Thiago Rafael. **Ética na imprensa na década de 90 e as lições do Caso Escola Base**. Trabalho apresentado à Faculdade de Comunicação e Artes da Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2004. p. 24.

<sup>284</sup> RIBEIRO, Alex. Op. Cit. p. 43.

<sup>285</sup> FAVA. Op. Cit. p. 89

O caso da Escola de Base ganhou maior espaço no noticiário justamente por causa do fim de semana prolongado. Nessa época, nada acontece – e os jornais saem com matérias frias. É realmente difícil encontrar, um bom assunto quando presidente, governadores, parlamentares, empresários e autoridades públicas – os mais regulares produtores de notícias – diminuem o ritmo de atividades, de olho no descanso prolongado. O caso da Escola Base não encontrou obstáculos para tomar o espaço das matérias frias. Era uma notícia de impacto: crianças de classe média estariam sofrendo abusos sexuais justamente dos responsáveis por uma escolinha, que deveriam zelar por sua integridade<sup>286</sup>.

As televisões exploravam os sofrimentos das mães das vítimas. O repórter Valmir Salaro, responsável pela entrevista de Cléa, que fez um relato emocionado: “minha filha disse que foram tiradas fotos eróticas de adultos com ela, que tinham cama redonda [chorando], vídeo, televisão bem alto, em um lugar alto, e que eles davam coisas para comer, bebiam suco e dormiam”<sup>287</sup>

O repórte Gilberto Smanioto, da TV Cultura, preparou uma reportagem de 60 minutos, com uma das crianças, induzindo suas respostas no sentido de que teria sido abusado sexualmente. O repórter perguntou a criança: “Esta mulher, ela deitava em cima de você?” Fábio respondeu: “Deitava”. Repórter: “Te Beijava a boca?” Fábio respondeu com um aceno de cabeça<sup>288</sup>. O jornal Folha da Tarde noticiou uma matéria levantando a suspeita de que a crianças eram drogadas: “Pais suspeitam que a escolinha drogava crianças”. A Folha de S. Paulo dedicou toda a primeira página do caderno do Jornal: “Escola Pode ter drogado crianças”<sup>289</sup>.

Cléa Parente, mãe da menor Cibele, ao conceder uma entrevista para o repórter Cesar Tralli, da Rede Globo, levanta a suspeita de que as crianças poderiam ter contraído HIV, sugerindo que fosse realizado o teste de HIV<sup>290</sup>.

A imprensa não se acautelava mais em checar a veracidade das denúncias que chegavam sobre o caso, não era mais movida pelo *animus narrandi*, ou seja, vontade de narrar, tudo era válido, vigorava o *animus denunciandi*, ou compulsão por denunciar<sup>291</sup>.

Os leitores eram atraídos pelas manchetes sensacionalistas e espetaculosas sobre o caso e, ainda que nada estivesse confirmado, uma vez que haviam apenas ilações precipitadas sobre os fatos, a mídia tratava as denúncias como verdadeiras e

---

<sup>286</sup> RIBEIRO. Alex. Op. Cit. p. 47

<sup>287</sup> Ibidem. p. 47-48

<sup>288</sup> Ibidem. p. 49

<sup>289</sup> Ibidem. p. 60

<sup>290</sup> Ibidem. p. 61

<sup>291</sup> Ibidem. p. 56

as midiaticizava. A disputa pela audiência televisiva e pelas vendas dos jornais estavam no epicentro dos interesses jornalísticos no caso, em detrimento do compromisso da informação sério e correspondente a verdade.

Essa avalanche de noticiários sensacionalista sobre os fatos provocou revolta e a ira da população, que no dia 01 de abril depredaram a escola Base:

Na madrugada de quinta para sexta, a escolinha foi saqueada. Móveis e materiais escolares foram destruídos e aparelhos eletrônicos furtados. Segundo os jornalistas do dia seguinte, 30 pessoas participaram do saque e policiais militares deram cobertura. Sete pessoas foram presas, mas depois liberadas pela polícia.<sup>294</sup>

Os meios de comunicação, desde o início da exploração midiática do caso, omitiam diversas informações sobre os fatos:

As reportagens omitiam, por exemplo, que a Escola Base e a casa de Saulo e Mara tinham sido revistadas de surpresa, e nada havia sido encontrado. Outros detalhes que pudessem favorecer os acusados negligenciados, como o testemunho do chefe de Saulo, garantindo que o funcionário nunca se ausentara do trabalho durante o expediente. Os jornalistas também tiveram nenhum distanciamento crítico da polícia e deixaram de questionar por que os acusados não foram ouvidos em depoimento<sup>297</sup>.

Foi no dia 2 de abril que os acusados iniciaram um planejamento que mudaria todo o cenário desfavorável, decidiram falar com a imprensa. A ideia partiu de Elvira Garcia Milhin, mãe de Paula, pois pior do que estava não poderia ficar. Desta forma, ajustaram uma entrevista com o jornalista Florestan Fernandes da Rede Cultura.<sup>298</sup>

Florestan Fernandes conduziu a entrevista de forma equilibrada e cobrou os excessos até então praticados pela imprensa, foi a primeira vez que os acusados foram ouvidos e puderam apresentar as suas versões do fato. A reportagem foi transmitida no jornal Estado de S. Paulo e no Jornal da Tarde. Começou assim a virada do caso. Após essa entrevista, “toda a imprensa sentia-se no direito de conversar com os acusados”<sup>299</sup>

Enquanto isso, o Delegado Lemos representou pela prisão temporária dos acusados, induzindo o magistrado ao deferimento sob o fundamento de que haveria provas cabais dos delitos.

---

<sup>294</sup> Ibidem. p. 62

<sup>297</sup> Ibidem. p. 50

<sup>298</sup> Ibidem. p. 71

<sup>299</sup> Ibidem. p. 72-73

Os quatro advogados dos acusados fizeram contato com o Delegado Lemos, para que fosse marcado um horário para os interrogatórios. O delegado agendou para as 20h a apresentação dos suspeitos, o que gerou desconfianças dos causídicos, os quais questionaram o delegado se haveria mandado de prisões contra os suspeitos, sendo que o Delegado teria garantido que não haveria mandado de prisão.<sup>300</sup>

Diante disso, somente os acusados Saulo e Mara se apresentaram para o interrogatório, devidamente acompanhado dos advogados. Após prestarem declarações nos autos, foram liberados. No entanto enquanto saiam da delegacia, foram abordados por dois policiais civis que os conduziram a uma sala. Na sequência, o Delegado Lemos deu uma entrevista sobre as prisões de Saulo e Mara.<sup>301</sup>

No dia seguinte os advogados de Saulo e Mara já estavam no gabinete do juiz corregedor Francisco José Galvão Bruno, o qual após ouvir os relatos dos advogados disse que não poderia revogar a prisão temporária, pois isso retiraria a autoridade do Delegado de Polícia<sup>302</sup>. O juiz Galvão Bueno, ao dar uma entrevista à “Carlos Rydle, d’ O Estado de S. Paulo, afirmou que o laudo do IML, a prova alardeada por Edélon Lemos, não era conclusivo”. Afirmou ainda que não permitir que os acusados ficassem soltos porque corriam o risco de linchamento<sup>303</sup>.

Os advogados perceberam que o juiz aguardava uma virada do caso na mídia para então revogar a prisão, conforme descreve Alex Ribeiro<sup>304</sup>:

Na realidade Bruno estava à espera de uma virada das notícias para corrigir a mancada. Os advogados também perceberam que era necessário fazer uma marcação cerrada em cima dos jornalistas. Se a imprensa havia julgado antecipadamente os suspeitos e só depois a Justiça agiu, agora era hora de os jornalistas absolverem todos, pois certamente os magistrados seguiriam o mesmo caminho. O trabalho a ser feitos, portanto, era mais de assessor de imprensa do que propriamente de advogado.

Luís Nassif, jornalista da TV Bandeirantes, na noite da prisão de Saulo e Mara, faz importantes considerações sobre os fatos, questionou as versões apresentadas na mídia e levantou diversas dúvidas sobre o que tinha sido apurado:

[...] toda a imprensa está há uma semana denunciando donos de escola que presumivelmente teriam cometido abuso sexual contra crianças de quatro

---

<sup>300</sup> Ibidem p. 79

<sup>301</sup> Ibidem p. 93

<sup>302</sup> Ibidem p. 98

<sup>303</sup> Ibidem.

<sup>304</sup> Ibidem p. 99

anos. Toda a cobertura se funda em opinião da política. Está havendo um massacre. Mais que isso, está havendo um linchamento. Se eles forem culpados, não é mais que merecido. E se não forem? Uma leitura exaustiva de todos os jornais mostra o seguinte: **não há até agora nenhuma prova conclusiva de que a criança foi violentada por adultos. Não há nenhuma prova conclusiva contra as pessoas que estão sendo acusadas. Tem-se apenas a opinião de policiais que ganharam notoriedade com denúncias** e, se eventualmente se descobrir que as denúncias são falsas, vão ter muita dificuldade de admitir. Por isso, a melhor fonte não é a polícia, neste momento. **A imprensa deve às pessoas que estão sendo massacradas, no mínimo, um direito de defesa**, de procurar versões fora da polícia. Repito: é possível que as pessoas sejam culpadas. Mas é possível que sejam inocentes. E se forem inocentes?<sup>305</sup> (grifo nosso)

A jornalista Marcela Matos, da Folha da Tarde, submeteu o laudo pericial ao médico José Kanoplich, presidente da Associação Paulista de Medicina, o qual afirmou que o “laudo não dava certeza de que houve violência sexual; podia ser micose, vermes ou fezes duras”<sup>306</sup>. O jornal O Estado de S. Paulo, publicou um quadro denominado “Série de dúvidas envolve o caso”, com diversas perguntas sem respostas. Conforme esclarece Alex Ribeiro<sup>307</sup>:

Nunca a imprensa tinha colocado tantos pontos de interrogação no caso da Escola Base. As emissoras de televisão optaram por uma virada mais emocional. Se na semana anterior fizeram sensacionalismo com declarações das vítimas, agora as lágrimas usadas foram do casal preso.

O Delegado Lemos tornou-se o alvo da imprensa, em face das dúvidas sobre os fatos duvidosos. Valmir Salaro, repórter da Rede Globo entrevistou o delegado: “Lemos: Vocês estão falando de provas, provas, provas. O inquérito é a prova. Salaro: O casal foi preso injustamente? Lemos: No meu entendimento não”.

O Delegado fundamentava toda a sua certeza da culpabilidade dos suspeitos com base no laudo inconclusivo e nos depoimentos das mães das crianças. Não tinha mais nada nos autos do inquérito policial. E a imprensa disponibilizava mais espaço para os advogados dos acusados<sup>308</sup>.

O Delegado Lemos representou pela prisão preventiva dos suspeitos. Contudo, o Promotor de Justiça Ruy Cid Nunes Vianna, deu parecer contrário, “por entender ser tal prisão prematura em face das provas colhidas”. Requerendo, pôr fim

---

<sup>305</sup> Ibidem p. 100

<sup>306</sup> Ibidem.

<sup>307</sup> Ibidem. p. 101

<sup>308</sup> Ibidem. p. 105

a devolução dos autos a Delegacia de Polícia para diligências complementares<sup>309</sup>. Os autos foram encaminhados ao Juiz corregedor Galvão Bueno, que decidiu pelo indeferimento da prisão preventivas dos acusados e revogou a prisão temporária dos suspeitos. Por consequência, o Delegado Lemos foi afastado do caso e Saulo e Mara soltos no final do dia.<sup>310</sup>

Diante dos novos acontecimentos a mídia começou a se desculpar pelos erros e pelos excessos cometidos em detrimento dos acusados. O primeiro veículo da imprensa a apresentar desculpas foi A Folha da Tarde, em 29 de maio com a seguinte matéria: “Seis acusados de abuso sexual em escolinha vivem pesadelo”. O Jornal da Tarde foi o segundo: “Escola Base: vidas humilhadas”.

As matérias jornalísticas com os pedidos de desculpas aumentaram com as conclusões das investigações no sentido de que nada foi provado. O estado de S. Paulo antecipou: “Inquérito da Escola de Base termina sem provas”. Todos os acusados foram entrevistados pelos diversos meios de comunicação sobre o desfecho do caso.<sup>311</sup>

No dia 13 de julho o juiz Galvão Bueno arquiva o inquérito policial a pedido do Ministério Público. A Rede Globo exibiu uma retratação no Fantástico.<sup>312</sup>

### 2.3.3 Caso Bar Bodega

Era 10 de agosto de 1996 quando ocorre um roubo seguido de morte no Bar Bodega, localizado no bairro Moema, zona sul da cidade de São Paulo/SP. O caso ficou conhecido não só pela violência do crime, mas por se tornar um dos maiores erros policiais e espetáculos midiáticos promovidos pela imprensa no Brasil.

Já era madrugada do dia 10 de agosto quando 05 homens adentraram no bar choperia e anunciaram o assalto com a rendição dos funcionários. No entanto, logo em seguida, os assaltantes utilizaram violência extrema contra as vítimas que estavam no local, culminando com a morte do dentista José Renato Tahan, de 26 anos e da estudante de odontologia Adriana Ciola, de 23.

---

<sup>309</sup> Ibidem. p. 105

<sup>310</sup> Ibidem. p. 106

<sup>311</sup> Ibidem. p. 147-149

<sup>312</sup> Ibidem. p. 151

A violência com que foram submetidas às vítimas, todas de classe média alta da sociedade paulistana, e o fato do bar pertencer a três atores famosos (Luiz Gustavo e os irmãos Tato e Cássio Mendes) foram a combustível para despertar o interesse da mídia, que transformou a tragédia no principal assunto no mês de agosto de 1996.<sup>313</sup>

A mídia, logo após o crime, dá início a uma verdadeira cruzada midiática e espetacular contra a criminalidade, até os casos de crimes violentos ocorridos no interior do Estado ganham destaques nos noticiários<sup>314</sup>.

Todos os grandes jornais do país dedicaram-se a midiaticizar e espetacularizar o crime. Foi a principal notícia do Jornal Nacional, da TV Globo. No jornal da Band, a manchete era: “A excessiva crueldade dos bandidos em São Paulo assusta até a Polícia”; no jornal da Record: “Uma onda de violência deixa um rastro de tristeza e revolta em São Paulo. A classe média vira alvo de bandidos”; no jornal Folha de S. Paulo: “Cidade vive onda de crimes cruéis”. “Mais um universitário é morto em bar” (era em Jundiaí); “Adolescentes são mortos em frente à escola” (em Guarulhos)<sup>315</sup>.

Enquanto isso, familiares e amigos de Adriana Ciola criaram o movimento “Reage São Paulo”, promovendo manifestações em frente ao Palácio dos Bandeirantes e no Ibirapuera, com apoio da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), da Federação do Comércio e por personalidades como Hebe Camargo<sup>316</sup>.

Gritos de ordem e justiça bradavam de personalidades e pessoas comuns:

O Rabino Henry Sobel diz que: a sociedade tem que se defender”. Hebe Camargo: “Não podemos nos calar, ou então não poderemos mais sair de casa”. Outros participantes do ato pedem a pena de morte. “Quem tira a vida de outra pessoa não merece viver” (comerciante Ana Maria de Nucci). Só prisão não basta. Quero ver quem fez isso preso, julgado e executado” (Carlos Ciola, pai de Adriana)<sup>317</sup>.

No entanto, apesar de todos os noticiários informarem exageradamente o aumento da criminalidade logo após o crime, os índices oficiais apontavam na direção contrária, conforme esclarece Carlos Dornelles:

<sup>313</sup> DORNELLES, Carlos. **Bar bodega**: um crime de Imprensa. São Paulo: Globo S.A, 2007. p. 35

<sup>314</sup> DORNELLES, Carlos. Op. Cit. p. 38.

<sup>315</sup> Ibidem. p. 35-38

<sup>316</sup> Ibidem. p. 38.

<sup>317</sup> Ibidem.

Na verdade, os homicídios em São Paulo de 1995 para 1996, tinham aumentado apenas 1,7%, um dos menores índices dos últimos 10 anos. E tinham caído todos os indicadores de roubos e furtos a residências, prédios de apartamentos e escolas. Mas o medo está oficialmente insaturado.

Entretanto, o ambiente de comoção social, criado pela mídia, sobre os crimes no bar Bodega, por meio do sensacionalismo, gerou uma distorção da realidade, levando o temor à população de ser a próxima vítima da extrema violência que supostamente assolava São Paulo.

Os jornais produziram matérias sem qualquer fonte ou fundamentação lógica, conforme adverte Dornelles<sup>319</sup>. O jornal Folha de São Paulo, por exemplo, noticiou que: “São Paulo vive onda de sequestros relâmpagos”, contudo apenas dois casos foram registrados na semana. Outra matéria sem qualquer fundamentação da Folha expressava que “Gangues de jovens adotam revólveres”. O texto diz que: “gangues de adolescentes estão trocando armas artesanais, como soco inglês, por armas de fogo em todo país”. Não havia nenhum estudo, nenhuma pesquisa, nenhum número confiável<sup>320</sup>.

Diante de toda a atmosfera beligerante promovida pela mídia, a Polícia estava pressionada para agir de forma rápida e eficiente. Assim, o secretário de segurança pública, José Afonso da Silva, ao dar entrevista para todos os jornais, afirmou que teria disponibilizado quase todo o aparato policial para resolução do caso, bem como profetizava a breve captura dos autores<sup>321</sup>.

Não tardou muito para que a polícia colocasse as garras no “bode expiatório”, o menor Cleverson, ex-internado da FEBEM. Duas semanas após o crime ele foi capturado e conduzido à Delegacia Polícia, onde após sessões de tortura, confessou o crime que não cometera e indicou outros inocentes como comparsas, entre eles Valimir e Luciano, que também foram torturados até confessarem os crimes do Bar Bodega.

Enquanto isso, a imprensa ávida por informações fazia plantão em frente à Delegacia de Polícia, até que o Delegado deu uma coletiva falando que a polícia não

---

<sup>319</sup> Ibidem. p. 94

<sup>320</sup> Ibidem. p. 95.

<sup>321</sup> Ibidem. p. 35.

tinha mais dúvidas da participação de todos os suspeitos e os apresentava como troféus a imprensa, que interrogava os suspeitos sobre os detalhes dos crimes<sup>323</sup>.

No dia seguinte, as manchetes dos principais jornais anunciavam: “O Estado de S. Paulo: “Assassinos de jovens do Bar Bodega são presos”. (...); Jornal da Tarde: “Presos assassinos do Bar Bodega”. Diário Popular: “Chega de violência”<sup>324</sup>.

Segundo Carlos Dornelles<sup>325</sup>:

A colunista Barbara Gancia escreve que os assaltantes do Bodega são animais que matam por esporte”, ela completa: “São veneno sem antídoto, nenhum presídio recuperaria reptes dessa natureza. A vontade de qualquer pessoa normal e enfiar o cano do revólver na boca dessa sub-raça e mandar ver”

Entretanto, o jovem promotor de justiça, Eduardo Araújo da Silva, mudou os rumos dos caso, após rumores da má investigação conduzida pela Polícia Civil, iniciou em paralelo uma investigação própria sobre o caso com apoio do serviço reservado da polícia militar, na qual constatou os indícios da pratica da tortura pelos policiais civis em face dos suspeitos e diversas inconsistências da investigação<sup>326</sup>.

Enquanto isso, a imprensa bombardeava os noticiários mais manchetes sobre a violência, destacava-se que no cidade Alerta, Ney Gonçalves Dias comemorava: “(...) líder do Bar Bodega foi preso. Tá vendo? Quando a sociedade faz pressão, todo mundo foi lá, criou-se até o movimento Reage São Paulo, que foi a gota d’água”<sup>327</sup>.

Na sequência, assim que o promotor de justiça Eduardo recebeu o inquérito policial, manifestou contrário à manutenção da prisão dos acusados e requereu a liberdade provisória de todos os suspeitos, que foi acatado pelo Poder Judiciário. Essa notícia caiu como uma bomba para a cúpula da Polícia Civil e para a imprensa. E assim, começava as manifestações precipitadas contrarias a decisão.

Carlos Ciola, pai da vítima Adriano Ciola, indignado protestava: “Esse promotor colocou bandidos culpados na rua e que dificilmente serão recapturados. E o caso Bodega esse senhor estragou. Graças à ação desse senhor o caso Bodega provavelmente ficará impune”<sup>328</sup>. O Diário Popular noticiou que a cidade ficou mais

---

<sup>323</sup> Ibidem, p.52.

<sup>324</sup> Ibidem, p.59

<sup>325</sup> Ibidem, p.36

<sup>326</sup> Ibidem, p.124-127

<sup>327</sup> Ibidem, p.93

<sup>328</sup> Ibidem, p.145

órfã e que “a Polícia e o Ministério Público disputam os holofotes”<sup>329</sup>. O Estado de S. Paulo, não citava a acusação de tortura e na capa dispôs: “Soltos sete suspeitos de homicídio”, em outra página colocaram: “É como se Adriana morresse de novo”. Na matéria tinha a manifestação de Albertina, tia de Adriana: “estamos vendo talvez uma arbitrariedade sem precedentes”<sup>330</sup>.

O promotor era alvo dos ataques pela imprensa e pela família da vítima Adriana Ciola, Carlos Ciola protestava<sup>332</sup>:

Quem errou foi o promotor. O caso foi usado politicamente na briga entre Polícia e Ministério Público. Eu e minha família estamos indignados. Esses bandidos são todos confessos (...) acompanhei o caso pessoalmente e presenciei dois depoimentos, todos feitos com respeito e dignidade. Eles querem humilhar a Polícia Civil. A família tem certeza de que o inquérito está certo e que o único errado é o promotor

Posteriormente, os verdadeiros acusados dos crimes são presos pela polícia, que encontra com os autores alguns objetos das vítimas, como relógios, corrente de ouro, anel e um blazer. Mas a imprensa, desta vez, divulga com muita discrição os novos fatos. Diante da reviravolta do caso, o secretário de segurança pública, José Afonso da Silva, não quis dar entrevistas, o delegado do caso evita a imprensa e o pai de Adriana Ciola não sabe o que falar para a imprensa e apenas manifesta o desejo de ver os verdadeiros acusados punidos<sup>333</sup>.

No final, em março de 1997, os acusados foram condenados a penas de 23 a 48 anos de reclusão, pelo juiz José Ernesto de Mattos Lourenço, merecendo destaque transcrever parte da sentença dedicada a mídia e a elite da sociedade:

[...] Seria a imprensa também a provocadora da ação desvairada que vitimou jovens inocentes que injustamente foram presos, sem qualquer interferência, a verdade, quanto aos sofrimentos experimentados? A resposta é sim. Arvorou-se parte da imprensa em defensores da sociedade e exerceu uma pressão insuportável e incompatível com o bom senso. **De há muito tempo a imprensa afastou-se da função de noticiar o fato e assumiu artes de julgadora, na ânsia desesperada de noticiar escândalos e explorar a miséria humana, sem se dar conta dos seus limites. Passaram a acusar, julgar e penalizar com execração pública.** Os holofotes das câmeras funcionam como luzes da ribalta. A vaidade descontrolada provoca o esquecimento dos valores. A dignidade do ser humano passou a ter importância mínima ou nenhuma. A imagem das pessoas é matéria-prima da diversão. [...] O crime que ceifou duas vidas prematuramente de jovens filhos

<sup>329</sup> Ibidem, p.146

<sup>330</sup> Ibidem.

<sup>332</sup> Ibidem, p.147

<sup>333</sup> Ibidem, p.170

da classe média num dos bairros mais finos da cidade provocou até o nascimento de um movimento que se intitulou “Reage São Paulo”. Essa face hipócrita da sociedade, sem embargo da necessidade de reação contra a inoperância do Estado diante da violência crescente e assustadora. Essa mesma sociedade, todavia, jamais reagiu quando os filhos de famílias miseráveis, nos confins da periferia e social, foram e continuam sendo assassinados. São Paulo Reage diante da morte de filhos ilustres, mas não se emociona diante da morte dos filhos dos desprovidos de capacidade econômica, que não podem frequentar casas noturnas de Moema, mas frequentam os bares dos bairros distantes. A conclusão é dolorosa: matar filho de rico em bairro de classe média alta ou abastada dá notícia, repercute, revolta a sociedade, que reage. O mesmo fato, quando atinge o marginalizado da economia, não desperta nenhuma reação. (grifo nosso).<sup>334</sup>

Conforme esclarece Dornelles, nenhum órgão da imprensa teceu críticas aos métodos das investigações pela polícia, silêncio absoluto quanto a prática das supostas torturas, nunca mais se ouviu falar do movimento Reage São Paulo, e por fim, nenhum veículo da imprensa foi processado.<sup>335</sup>

O caso do Bar Bodega proporcionou importantes mudanças na investigação criminal, a primeira foi por fim ao reconhecimento por porcentagem<sup>336</sup>; a segunda foi acelerar a aprovação da lei de tortura no ano de 1997 e a terceira foi colocar um fim nas entrevistas de presos sem autorização do interlocutor.

A liberdade de imprensa ao noticiar os casos criminais não deve ser tolhida, no entanto, o exercício desta liberdade deve ser conjugada com outros direitos fundamentais de igual relevância, os quais funcionam como limites ao direito de informar, que serão identificados e estudados no capítulo seguinte.

---

<sup>334</sup> Ibidem, p.174-175

<sup>335</sup> Ibidem, p.218

<sup>336</sup> Passou-se a não se admitir o reconhecimento por porcentagem, o reconhecimento deve ser feito com o máximo grau de certeza, ou seja, 100%. Qualquer dúvida deve ser encarada como um reconhecimento negativo. LOPES. Mariângela Tomé. **O Reconhecimento como meio de prova.** Necessidade de reformulação do direito brasileiro. 2011. 224 f. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo/USP. São Paulo, 2011. p. 58.

### 3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO/IMPrensa E OS SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A existência de um Estado Democrático de Direito depende, essencialmente, do pleno exercício das liberdades, notadamente, da liberdade de expressão e informação<sup>337</sup>. “Afinal, o Estado democrático de direito é inviável sem a liberdade de expressão dos participantes políticos envolvidos na determinação dos valores fundamentais para a definição do “nós”, da comunidade política”<sup>338</sup>.

A liberdade de expressão e informação representam direitos fundamentais que prescrevem a livre manifestação de pensamento e de opinião do cidadão e da imprensa, independente de censura ou licença prévia e são características das sociedades democráticas, inclusive são consideradas como termômetros dos regimes democráticos<sup>339</sup>.

---

<sup>337</sup> FERRARI, Caroline Clariano; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O Direito à Informação como Direito Fundamental ao Estado Democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, vol. 4, n. 2, p. 124-153, 2016, p. 137

<sup>338</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Dimensões das Liberdades de Informação e de Expressão: elementos do discurso político. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]**, Joaçaba, v. 17, n. 1, p. 83-98, jan./abr. 2016, p. 84.

<sup>339</sup> CARVALHO. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro. Renovar. 1994. p.01

Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho<sup>340</sup> faz a distinção entre a liberdade de expressão e a liberdade de informação, a primeira seria a divulgação do pensamento, ideia, opinião, aquilo que a pessoa pensa sobre determinada matéria ou assunto, portanto, revela-se uma manifestação parcial; já a segunda, consiste na divulgação de determinado fato e os seus dados objetivos que foram apurados, livre de apreciação pessoal.

Nesse sentido, Edilsom Farias explica que a diferença entre a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, reside que aquela é o direito de pensamento, manifestações e opiniões, e esta é o direito de publicizar, disseminar ou difundir os fatos e as notícias<sup>341</sup>.

As liberdades de expressão e de informação emergem da liberdade de manifestação do pensamento, pois o seu conteúdo somente será conhecido se puder ser expressado livremente<sup>342</sup>.

Evidencia assim, que a liberdade de expressão “é um direito dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, corresponde a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”<sup>343</sup>.

A liberdade de expressão e informação, segundo Edilsom Pereira de Farias<sup>344</sup> é compreendida como:

Um direito público subjetivo fundamental assegurado ao cidadão, consistindo na faculdade de manifestar livremente o próprio pensamento, ideias e opiniões através da palavra, escrito, imagem ou qualquer outro meio de difusão, bem como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, sem impedimentos nem discriminações.

O direito de informação é um direito fundamental que cada pessoa tem de obter o conhecimento e o acesso às informações de caráter e interesse público, objetivando possibilitar a formação de opinião e convicção sobre os assuntos de interesse geral.

---

<sup>340</sup> CARVALHO. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro. Renovar. 1999. p.26.

<sup>341</sup> FARIAS. Edilsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004. p. 55

<sup>342</sup> FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. Porto Alegre/RS. 1996. p. 143.

<sup>343</sup> BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. MEDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. rev. atual. São Paulo:Saraiva. 2018. p. 267.

<sup>344</sup> FARIAS. Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. Porto Alegre/RS. 1996. p. 131.

Em relação à dimensão do direito à informação aduz Vera Maria de Oliveira Lopes<sup>345</sup>:

A dimensão do direito à informação que aqui se pretende evidenciar decorre da relevância assumida pelos meios de comunicação de massa e sua função pública na sociedade atual: o direito de toda a sociedade em ser bem informada, de forma ampla e diversa, de modo a propiciar a formação e a consciência política, social, cultural dos indivíduos livre e isonomicamente, garantindo a todos o acesso aos meios de comunicação de massa para que possam receber e transmitir pensamentos e opiniões, com vistas a assegurar também o pluralismo político e social definidores de uma sociedade democrática.

A liberdade de informação jornalística está consagrada na liberdade de imprensa, na qual se concretiza o direito coletivo à informação, por este motivo que o constituinte concedeu um regime específico que garanta a livre atuação da imprensa<sup>346</sup>.

A liberdade de imprensa ou jornalística desempenha uma importante função na sociedade moderna e constitui “poderoso instrumento de formação da opinião pública”.<sup>347</sup>

O Constituinte de 1988 prestigiou de forma especial a liberdade de imprensa e jornalística, ao consagrar o capítulo V, do Título VIII, denominado “Comunicação Social”:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Destaca-se, no parágrafo primeiro do aludido artigo um alerta e uma obrigação ao legislador infraconstitucional sobre a impossibilidade de editar normas que contenham dispositivos que possam provocar embaraços a liberdade de informação, porém na sua parte final impõe alguns limites à liberdade de informação,

<sup>345</sup> LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 190.

<sup>346</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 245.

<sup>347</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014. p. 249.<sup>348</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 out. 2020.

em respeito aos direitos e garantias fundamentais previstas no art. 5º, IV, V, X, XIII e XVI, da Constituição Federal<sup>348</sup>, a saber:

- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Ainda, no parágrafo segundo do mesmo dispositivo a vedação a toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Verifica-se assim, que no texto constitucional assegura a liberdade de imprensa e ao mesmo tempo estabelece uma relação deste direito fundamental com outros direitos fundamentais do mesmo diploma legal, de modo a compatibilizar a liberdade de imprensa com outros direitos, como os direitos ligados a personalidade, como a imagem, à honra, à vida privada etc.<sup>349</sup>

Portanto, dessa relação do direito à liberdade de imprensa e demais direitos fundamentais, conclui-se que a liberdade de imprensa ou jornalista não é um direito absoluto, irrestrito ou ainda, sem limites. É um direito que merece guarida constitucional, porém deve ser conjugado com outros valores e direitos de igual relevância<sup>350</sup>. Assim como outros direitos fundamentais a liberdade de imprensa é um direito relativo, “embora a proibição da censura constituía premissa inafastável”<sup>351</sup>.

Marcelo Novelino, neste sentido, afirma: “por encontrarem limitações em outros direitos constitucionalmente consagrados, os direitos fundamentais não podem ser considerados absolutos, razão pela qual a relatividade costuma ser apontada como uma de suas características”<sup>352</sup>.

<sup>348</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 out. 2020.

<sup>349</sup> PEREIRA, Fabricio Fracaroli. Estado Democrático de Direito e Liberdade de Imprensa. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 8, n. 2, p. 119-138, maio./ago. 2013. p. 124

<sup>350</sup> BONJARDIM, Estela Cristiana. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p.73.

<sup>351</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Op. cit. p. 92.

<sup>352</sup> NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8.ed.São Paulo: Método, 2013. p. 384.

Em que pese a amplitude da liberdade de expressão e de imprensa, isso não significa que não haja limites, “sabe-se que a todo direito corresponde um limite, de modo que não se tem nenhum direito absoluto (...) Não há que se falar em liberdade absoluta, pois o sujeito, ao ser livre, o é até o limite da liberdade de outro”<sup>353</sup>.

Nesta perspectiva, segundo Gilmar Mendes e Paulo Branco “tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais”<sup>354</sup>

Portanto, no tocante à liberdade de imprensa não cabe a interpretação de que se trata de um direito absoluto e irrestrito, “insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo. O texto constitucional não admite uma interpretação tão simplista ou simplória”<sup>355</sup>.

Assim, diante do exercício abusivo da liberdade de expressão, notadamente, das informações sobre os casos criminais e seus supostos autores, promovido pela imprensa em conjunto com os órgãos de persecução penal, encontra-se a antítese na dignidade da pessoa humana e nos direitos e nas garantias fundamentais, os quais serão abordados a seguir como obstáculos a publicidade opressiva da investigação penal espetacular.

### 3.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO OBSTÁCULOS À INVESTIGAÇÃO PENAL ESPETACULAR

A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais se apresentam como verdadeiros limites ao direito de expressão e informação, bem como funcionam como obstáculo à publicidade opressiva promovida pelos meios midiáticos, quando noticiam os casos criminais.

A dignidade da pessoa humana está consagrada no texto constitucional, no art. 1º, III, e representa um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A sua previsão irradia para todo o sistema jurídico como um princípio fundamental, no

---

<sup>353</sup> PEREIRA, Fabricio Fracaroli. Op. Cit. p. 125.

<sup>354</sup> BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. rev. atual. São Paulo:Saraiva. 2018. p.163.

<sup>355</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. O significado da liberdade de imprensa no estado democrático de direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas cortes constitucionais: breves considerações. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 4, 2011. p. 19

sentido de garantir e assegurar ao cidadão um mínimo de direitos pelo simples fato da condição humana.

Essa decisão política de normatizar expressamente a dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988 foi um marco histórico que elevou tal corolário a um *status* de princípio máximo e a uma categoria superlativa no ordenamento jurídico de norma jurídica fundamental<sup>361</sup>.

É um fundamento nuclear do sistema jurídico que reflete na construção de “várias outras normas jurídicas, a saber: princípios, subprincípio de variados níveis de determinação e regras”<sup>362</sup>, principalmente em relação aos direitos e garantias fundamentais.

Para José Afonso da Silva<sup>363</sup>, trata-se de um valor supremo que irradia na formação de toda a estrutura da sociedade:

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

Ingo Sarlet<sup>365</sup> define a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

---

<sup>361</sup> GROBÉRIO, Sonia do Carmo, **Dignidade da pessoa humana: concepção e dimensão jurídico constitucional**. Vitória. 2005. p. 51

<sup>362</sup> BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 148

<sup>363</sup> SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, n. 212, p. 92, Abr./Jun. 1988.

<sup>365</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 60.

A dignidade da pessoa humana guarda íntima relação com os direitos e garantias fundamentais, pois como valor fundante é fonte de inspiração para a concretização de direitos essenciais ao ser humano, conforme ensina Ingo Sarlet<sup>366</sup>:

A dignidade da pessoa humana, da qual seriam concretizações, constata-se que os direitos e garantias fundamentais podem ser reconduzidos de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à ideia de proteção e desenvolvimento das pessoas.

A dignidade da pessoa humana está umbilicalmente ligada aos direitos e garantias fundamentais, possuindo uma característica comum, “atuam no centro do discurso jurídico constitucional, como um DNA, como um código genético, convivendo, de forma indissociável”<sup>368</sup>.

Os direitos e as garantias fundamentais, que estão esculpidos no art. 5, da CF/88 fortemente influenciados pela dignidade da pessoa humana, visam garantir os direitos básicos do ser humano para uma vida digna.

Nota-se a preferência pelo uso da expressão “direitos e garantias fundamentais”, conforme adotada pela Constituição Brasileira de 1988, a qual consagrou os direitos fundamentais no Título II, que foi subdividido em cinco capítulos: dos direitos e deveres individuais e coletivos, dos direitos sociais, da nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos.

No entanto, longe de um consenso na doutrina quanto a sua terminologia, encontram-se as seguintes expressões: direitos humanos, direitos do homem, direitos subjetivos públicos, direitos individuais, liberdades fundamentais, são expressões terminológica usadas pela doutrina como sinônimos de direitos fundamentais.<sup>369</sup>

Segundo Ingo Sarlet<sup>370</sup>, “os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos”, pois o titular dessas categorias é sempre a pessoa.

---

<sup>366</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 79.

<sup>368</sup> PASQUALINI, Alexandre. **Hermenêutica e sistema jurídico**: uma introdução à interpretação sistemática do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1999. p. 80-81.

<sup>369</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2006. p. 33.

<sup>370</sup> Ibidem. p. 35

Em que pese a similaridade das expressões, adverte Canotilho<sup>371</sup> que os direitos do homem são os direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos, e, por outro lado, os direitos fundamentais consistem nos direitos do homem materializados e limitados no espaço-temporalmente.

Neste viés, conforme ensina Ivo Dantas<sup>372</sup>, os direitos humanos são valores inerentes ao homem, independentemente da previsão em qualquer sistema jurídico. Uma vez que tais direitos são positivados em uma constituição assumem a categoria de normas fundamentais. Portanto, direitos fundamentais são normas sobre direitos humanos constitucionalizados.

No mesmo sentido segue orientação de Guilherme Braga Pena Moraes<sup>373</sup>, quanto ao conceito de direitos fundamentais como aqueles “direitos ou as posições subjetivas das pessoas enquanto tais, individualmente ou institucionalmente consideradas, consagradas na Constituição”.

Nos dizeres de Marcelo Schenk Duque<sup>374</sup>, os direitos humanos são antecedentes ao Estado, e, por consequência, possuem característica da universalidade. De outro vértice, reconhecer a existência dos direitos fundamentais é necessário reconhecer a presença do Estado. Assim, o Estado é *conditio sine qua non* para a existência dos direitos fundamentais.

Sarlet<sup>375</sup> destaca a distinção entre os direitos fundamentais e os direitos humanos:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)

---

<sup>371</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed.rev. Coimbra: Almedina, 1993. p. 517. (Nota 12).

<sup>372</sup> DANTAS, Ivo. **Constituição e processo**: introdução ao direito processual constitucional. Curitiba: Juruá, 2003. p. 36.

<sup>373</sup> MORAES, Guilherme Braga Pena. **Dos direitos fundamentais**: contribuição para uma teoria: parte geral. São Paulo: LTr, 1997. p.23-24.

<sup>374</sup> DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direito Fundamentais**: teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014. p. 52-53

<sup>375</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 35-36.

Neste âmbito, os direitos fundamentais apresentam-se como institutos mais especializados e balizados como liberdades oficialmente reconhecidas pela ordem interna na Constituição de um Estado<sup>377</sup>, diferentemente dos direitos humanos, que estão em uma categoria mais abrangente, “uma espécie de moral jurídica universal”<sup>378</sup>.

Cumpra assim, ao Estado identificar, reconhecer e positivizar as normas fundamentais, que deverão nortear as escolhas e as decisões Estatais, com a finalidade precípua de garantir a concretização de tais direitos<sup>379</sup>.

Os direitos fundamentais estão alicerçados na necessidade de garantir um conjunto de bens jurídicos essenciais, por meio de uma constituição escrita, que proteja o cidadão das intervenções dos poderes públicos<sup>380</sup>, principalmente, quando essas intervenções afetam os direitos como a intimidade, a honra, a imagem e a presunção de inocência do investigado.

A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais ganham relevância, principalmente, quando se referem à persecução penal, impondo limites ao poder estatal quando exerce o *ius puniend*, pois podem refletir no estado de liberdade do cidadão.

Portanto, a obediência a tais postulados impede a transformação da investigação criminal em espetáculo e o desejo de audiência e lucro dos meios midiáticos, fortalecendo os valores democráticos<sup>382</sup>.

Entretanto, adverte-se que no presente trabalho, reportar-se-á somente aos principais direitos fundamentais, previsto no capítulo I do Título II, da Constituição de 1988, ou seja, àqueles que se ligam a proteção do investigado durante a persecução penal na sua primeira fase em face da publicidade opressiva promovida pelos midiáticos e pelos agentes estatais responsáveis pela investigação criminal.

A vista disso, serão analisados os direitos e as garantias constitucionais indispensáveis ao investigado no decorrer da investigação criminal, notadamente, os

---

<sup>377</sup> CUNHA, Paulo Ferreira da. Do constitucionalismo global. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. Vol. 15. p. 246. jan-jul. 2010. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-245-](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-245-Paulo_Ferreira_da_Cunha_(Do_Constitucionalismo_global).pdf)

[Paulo\\_Ferreira\\_da\\_Cunha\\_\(Do\\_Constitucionalismo\\_global\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-245-Paulo_Ferreira_da_Cunha_(Do_Constitucionalismo_global).pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>378</sup> SARLET. Ingo Wolfgang. Op. Cit. p. 38.

<sup>379</sup> SUANNES. Aduino. Op. Cit. p. 79-80

<sup>380</sup> DUQUE. Marcelo Schenk. Op. Cit. p. 50

<sup>382</sup> CASARA. Rubens R. R. Op. Cit. p. 59.

direitos que tratam do estado de inocência e os direitos ligados a personalidade (honra, imagem, privacidade), como institutos de contenção da publicidade midiática opressiva.

### 3.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA COMO OBSTÁCULO À INVESTIGAÇÃO PENAL ESPETACULAR

Durante a persecução penal, os direitos e garantias fundamentais revelam-se indispensáveis instrumentos de contenção a investigação espetacular. Destacam-se entre tais normas garantidoras o princípio da presunção de inocência<sup>383</sup>, o qual impõe o *status* de inocente ao acusado até o momento da sentença penal condenatória com trânsito em julgado.

A garantia da presunção de inocência foi consagrada no art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do cidadão de 1789<sup>384</sup> que prevê que: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor necessário para guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”. Neste mesmo sentido, seguiu a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948, no art. 11: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”<sup>385</sup>.

Norma de semelhante teor sobre a presunção de inocência, encontra-se na Convenção Europeia, no art. 6º, 2, que narra: “qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver legalmente provada”<sup>386</sup>

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil por meio do decreto 678/1992, estabelece no seu art. 8º, 2: “toda pessoa acusada de um delito

---

<sup>383</sup> CASARA. Rubens R. R. Op. Cit. p. 63

<sup>384</sup> DECLARAÇÃO dos Direitos do Homem e do Cidadão, França, 26 ago. 1789.

<sup>385</sup> DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas, 1948.

<sup>386</sup> BARBAGALO. Fernando Brandini. Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais: em busca da racionalidade no sistema penal brasileiro. Brasília. TJDF. 2015. p. 39

tem direito a que se presume sua inocência, enquanto não foi legalmente comprovada sua culpa”<sup>387</sup>.

No Brasil, o princípio da presunção de inocência ganhou destaque constitucional no art. 5º, LVII, da CF/88<sup>388</sup>, que anuncia a seguinte redação: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Há certa divergência quanto a terminologia do instituto na Doutrina, ora denominado presunção de inocência, ora presunção de não culpabilidade ou ainda estado de inocência. Tratam-se, contudo, de expressões sinônimas, sem utilidades práticas para sua distinção, conforme adverte Nestor Távora <sup>389</sup>.

Aury Lopes Júnior<sup>390</sup> destaca que no Brasil a presunção de inocência possui um marco muito bem delineado, “o trânsito em julgado”, característica que supera a maioria das normas internacionais de direitos humanos, pois existe uma afirmação explícita de que o acusado é presumidamente inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

O reconhecimento do princípio da presunção de inocência, segundo Casara<sup>391</sup>, revela-se:

Uma conquista civilizatória, fruto de uma opção que reduz a violência estatal e atuam em favor da tutela da impunidade de inocentes [...] o princípio da presunção de inocência representa uma proposta de segurança para o corpo social, posto que o arbítrio estatal, corporificado na condenação de inocentes, representa uma forma de violência igual, ou mesmo pior (por se tratar de violência estatal ilegítima), que cometida pelo sujeito criminalizado.

Zanoide de Moares<sup>392</sup> sustenta que o princípio da presunção de inocência apresenta três dimensões distintas: a) norma de tratamento, na qual o acusado ou investigado deve ser tratado como inocente pelos atores estatais responsáveis pela persecução penal e pelos agentes externos a persecução penal; b) norma de juízo, consistindo na obrigatoriedade do magistrado, diante da dúvida, decidir sempre em

<sup>387</sup> BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 02 set. 2020.

<sup>388</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília/DF.

<sup>389</sup> TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosamar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 15. Ed. São Paulo: JusPodvim, 2020. p. 83-84.

<sup>390</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. Op. Cit. p. 140.

<sup>391</sup> CASARA. Rubens R. R. Op. Cit. p. 64

<sup>392</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 424-476.

favor do acusado ou investigado, *in dubio pro reo*, bem como, interpretar a norma penal sempre na direção mais favorável ao acusado/investigado, *favor rei*; c) norma probatória, devendo a carga probatória recair sobre o órgão acusador.

No que tange a primeira dimensão, normas de tratamento em relação ao acusado, que advém do princípio da presunção de inocência, tem-se que desde o início das investigações preliminares até o julgamento final do caso criminal o acusado deve receber o tratamento de inocente, o qual deve perdurar enquanto não “advenha a certeza jurídica da culpabilidade oriunda de uma sentença penal irrecorrível.”<sup>393</sup>

Essa regra de tratamento que deve ser dispensada ao acusado ou indiciado como inocente, conforme ensina Aury Lopes Júnior<sup>394</sup>, irradia-se em outras duas dimensões: a interna ao processo e a dimensão externa.

No que tange a dimensão interna ao processo, tem-se uma obrigação imposta aos agentes estatais no sentido de considerar o estado de inocência do acusado enquanto perdurar a persecução penal até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Pois a simples existência de uma investigação criminal ou processo criminal já produz certos constrangimentos<sup>395</sup> e estigma à pessoa investigada<sup>396</sup>.

É uma regra de tratamento que consiste em considerar o investigado inocente direcionada aos agentes estatais responsáveis pela condução de investigações ou de processos penais, seja no âmbito judicial ou administrativo, pois a presunção de inocência é uma “garantia de que nenhuma disposição legal, ato judicial ou ato administrativo poderá fundar-se na equiparação da sua situação à do culpado”<sup>397</sup>.

No entanto, essa regra de tratamento de inocência dispensada ao acusado não é absoluta e pode comportar exceções, assim “o tratamento diferenciado entre o réu e qualquer outro indivíduo só se justifica diante do reconhecimento estatal, devidamente fundamentado, da necessidade de ser afastar o tratamento isonômico.”<sup>398</sup>

A presunção de inocência, no entanto, não afasta a possibilidade de prisões cautelares em face do acusado, por se tratar de medidas limitadoras da liberdade,

---

<sup>393</sup> CASARA. Rubens R .R. Op. Cit. p. 66

<sup>394</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. Op. Cit. p. 142.

<sup>395</sup> SCHREIBER. Simone. Op. Cit. p. 193.

<sup>396</sup> SILVA. Danielle Souza de Andrade. **A investigação preliminar nos delitos de competência originária de tribunais**. 2009. 329 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:USP. São Paulo, 2009. p. 31.

<sup>397</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.p. 66

<sup>398</sup> CASARA. Rubens R .R. Op. Cit. p. 66

devem ser utilizadas como última *ratio*, como verdadeiras exceções, devendo infligir ao acusado somente diante da existência dos requisitos autorizadores e demonstrado a extrema necessidade<sup>399</sup>. “A sua banalização, sua utilização desmedida, viola frontalmente a presunção de inocência como norma que se conceba o acusado como inocente”<sup>400</sup>.

Ainda sobre a regra de tratamento dispensada ao acusado/investigado, tem-se a dimensão externa ao processo ou a investigação, segundo Aury Lopes Júnior tem a finalidade de evitar a persecução penal espetacular, demonstrando assim, o caráter de contenção à publicidade opressiva do acusado/investigado:

Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência. Também na perspectiva de norma de tratamento, a presunção de inocência repudia o uso desnecessário de algemas e todas as formas de tratamento análogo ao de culpado para alguém que ainda não foi condenado definitivamente.<sup>401</sup>

A par disso, o princípio da presunção de inocência, exige uma atuação discreta dos órgãos de repressão estatal durante as investigações criminais, de forma a proteger o estado de inocência do investigado.

Portanto, compete ao Delegado de Polícia, conforme acena Guilherme de Souza Nucci<sup>402</sup>, ser o “primeiro juiz do fato”, devendo ser também o garantidor dos direitos e das garantias fundamentais do acusado. Portanto, na condução das investigações deve buscar evitar a publicidade externa dos atos investigatórios, para que tal conduta não exponha o investigado à curiosidade pública, de modo a causar-lhe constrangimento vexatório que viole o seu estado de inocência, “se houver várias formas de conduzir a investigação, deve-se adotar a que traga menor constrangimento ao imputado e que enseje a menor restrição possível a seus direitos”<sup>403</sup>.

<sup>399</sup> PACHECO, Denílson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxia**. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. p. 87.

<sup>400</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Sistema de Investigação preliminar no Processo Penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2003. p. 33

<sup>401</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. Op. Cit. p. 142.

<sup>402</sup> NUCCI, Guilherme S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 545.

<sup>403</sup> SCHREIBER, Simone. Op. Cit. p. 193

Essa função de garantidor atribuída à autoridade policial foi expressa pelo Ministro Celso de Melo, em seu voto, no HC 84.548/SP<sup>404</sup>, no qual disse ser o “Delegado de Polícia o primeiro garantidor da legalidade e da justiça”. Não podendo voltar atenção somente para a versão acusatória, o Delegado de Polícia deve buscar prestigiar a defesa e indicar isonomia e cautela, evitando decisões equivocadas em face dos direitos fundamentais do investigado.

Ainda, a respeito da dimensão externa da regra de tratamento dispensada ao investigado, que advém do princípio da presunção de inocência, registra-se que seus efeitos irradiantes e obrigatórios submetem e atingem não só os agentes estatais, mas também, a esfera privada, primordialmente, os veículos de comunicações, que tem o dever de noticiar os fatos criminais com isenção, sem sensacionalismo e sem estetização dos fatos<sup>405</sup>.

Os meios midiáticos estão sujeitos a regra de tratamento que deve ser observada em prol dos investigados, advinda do princípio da presunção de inocência, quando informam a sociedade sobre os fatos criminosos, exigindo-se uma conduta ética, despida da dramatização e espetacularização dos casos criminais, conforme esclarece Fernando Brandini Barbagalo<sup>406</sup>:

a difusão de notícias, imagens e qualquer informação sobre fatos e pessoas envolvidas em uma investigação ou processo criminal deve ser realizada com o maior comedimento, de preferência sem os comentários desvairados de pseudojornalista-justiceiros, de entrevistas de testemunhas (que podem ser induzidas pelas perguntas do repórter) e sem a dramatização da notícia como é rotineiramente feito, principalmente pelos jornais televisivos (com músicas de fundo, cortes, edições e recursos de zoom sempre que um entrevistado ameaça chorar diante das câmeras).

Neste sentido, Ana Lúcia Menezes Vieira<sup>407</sup>, entende que o princípio da presunção de inocência, norma basilar do processo penal:

Não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige destes cautela e reserva na divulgação dos atos judiciais. As notícias de um crime atribuído a uma pessoa devem ser verdadeiras e possuir um conteúdo

---

<sup>404</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 84.548, Relator(a): Min. Marco Aurélio, julgado em 21/06/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>. Acesso em 03 abr 2020.

<sup>405</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002. p.170.

<sup>406</sup> BARBAGALO. Fernando Brandini. Op. Cit. p. 86

<sup>407</sup> VIEIRA. Ana Lúcia Menezes. Op. Cit. p. 174.

e uma forma de advertir o público de que a pessoa acusada ainda não foi considerada culpável. Toda cautela é necessária na difusão de nomes, imagens e informações sobre pessoas envolvidas em investigação ou processo-crime. [...] A informação midiática deve nortear-se pelo valor da dignidade da pessoa humana. Não lhe assiste o direito de antecipar juízos de culpabilidade, quando nem mesmo àqueles que atuam no processo penal é lícito fazê-lo.

Neste contexto, alude Simone Schreiber<sup>408</sup>, sobre a forma como a imprensa viola a presunção de inocência, ao noticiar os casos criminais:

A própria forma como a imprensa noticia a deflagração da investigação pode, por si só, violar o princípio da presunção de inocência e o direito a um julgamento justo, bem como atingir os direitos de personalidade do investigado, estigmatizando-o já na fase inicial de apuração dos fatos a serem investigados, quando as versões apuradas do ocorrido podem ser ainda bastante precárias e as imputações não passam de meras hipóteses investigatórias.

Portanto, o princípio da presunção de inocência, revela-se nesta dimensão de tratamento externo à persecução penal em favor do investigado como a principal contenção em face dos abusos cometidos pelos meios midiáticos.

Seguindo ainda a trilha demonstrada por Zanoide de Moraes<sup>409</sup>, o princípio da presunção de inocência irradia-se na dimensão probatória durante da persecução penal, cumprindo ao órgão acusador o dever de demonstrar os fatos alegados.

Aury Lopes Júnior<sup>410</sup> referenda que, no processo penal, diferentemente do processo civil, não existe “distribuição de cargas probatórias”, e sim “atribuição” de carga probatória ao órgão acusador, a quem cumpre inteiramente demonstrar a existência das provas sobre os fatos apontados na peça acusatória.

Assim, o órgão acusador deverá utilizar o material probatório lícito e capaz para demonstrar a materialidade do fato e a culpabilidade do acusado em todos os seus pormenores<sup>411</sup>.

Neste mesmo sentido Afrânio Silva Jardim<sup>412</sup> defende que o ônus probatório recai exclusivamente sobre o autor da ação penal:

Não pode ter mais guarida o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que basta à acusação prova a tipicidade da conduta praticada pelo réu para que

<sup>408</sup> SCHREIBER, Simone. Op. Cit. p. 262

<sup>409</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. Op. Cit. p. 461-468.

<sup>410</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. Op. Cit. p. 142

<sup>411</sup> ZANOIDE DE MORAES, Maurício. Op. Cit. p. 538.

<sup>412</sup> JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 3. ed. Rio de Janeiro. 1990. p. 413 e 382-383

o mesmo seja condenado, nada obstante a dúvida razoável sobre uma excludente de ilicitude ou culpabilidade [...] Agora, a expressa presunção de inocência faz com que o ônus probatório seja todo da acusação.

Segundo Choukr<sup>413</sup> a presunção de inocência reflete no campo probatório como uma garantia:

A garantia da presunção de inocência é vetor cultural do processo, e atuando status do acusado e como indicativo do sistema probatório, exigindo, igualmente uma defesa substancial e não apenas formal. Desta maneira, traduzirá a forma de tratamento do acusado, não mais visto como objeto do processo, mas sim um sujeito de direitos dentro da relação processual.

Na terceira dimensão do princípio da presunção de inocência, reside a norma de julgamento, ou ainda norma do juízo, a qual obriga o magistrado, diante da insuficiência de prova ou existência de dúvida sobre a autoria do delito, decidir pela absolvição do acusado, vigora assim, o brocardo *in dubio pro reo* e do *favor rei*<sup>414</sup>.

Nota-se que essa dimensão do princípio da presunção de inocência, norma de julgamento, é posterior a dimensão probatória, que sendo insuficiente não resta outra via ao juiz decidir pela inocência do acusado.<sup>415</sup>

Desta forma, ratifica-se o entendimento de que o princípio da presunção de inocência é um princípio reitor do processo penal e da investigação criminal e “o seu nível de eficácia denota o grau de evolução civilizatória de um povo”<sup>416</sup>. Impondo assim, ao Estado e ao setor privado (mídia), o dever de tratar como inocente os investigados durante a investigação criminal, de modo a conter e evitar a publicidade abusiva midiática dos fatos. Para que não se tenha violações de direitos, conforme retratada nos casos: “Monstro da mamadeira, Escola Base de São Paulo e Bar Bodega”.

### 3.3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO OBSTÁCULOS À INVESTIGAÇÃO PENAL ESPETACULAR

---

<sup>413</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal à luz da Constituição**: temas escolhidos. São Paulo: Editora Edipro, 1999. p. 27.

<sup>414</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. Op. Cit. p. 143-144

<sup>415</sup> PACHECO, Denílson Feitoza. Op. Cit. p. 83

<sup>416</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. Op. Cit. p. 162.

Inicialmente, destaca-se uma divergência doutrinária quanto ao conceito dos direitos da personalidade, encontrando as expressões terminológicas: direitos sobre a própria pessoa, direitos personalíssimos, direitos essenciais à pessoa, direitos fundamentais subjetivos etc., pois o legislador não definiu legalmente o conceito dos direitos da personalidade<sup>417</sup>.

Na presente dissertação será usada a expressão “direitos da personalidade”.

Na lição de Pontes de Miranda<sup>418</sup> a personalidade não é propriamente um direito, mas sim um atributo do ser humano, do qual advêm todos os direitos e obrigações, é a qualidade inerente ao ser humano.

Como atributo do ser humano a personalidade não exige qualquer requisito para a sua concretude, ainda que o indivíduo seja desprovido de consciência será provido de personalidade<sup>419</sup>.

Para Gustavo Tepedino<sup>420</sup> a personalidade é “um conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”.

Segundo o jurista italiano Adriano De Cupis<sup>421</sup>, todos direitos que conferem conteúdo a personalidade deveriam ser definidos de direitos da personalidade:

No entanto, na linguagem jurídica corrente, essa definição é reservada àqueles direitos subjetivos cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais à personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados ‘direitos essenciais’, com os quais se identificam, precisamente os direitos da personalidade

Menezes Direito<sup>422</sup>, ao tratar sobre os direitos da personalidade ensina que tais direitos são de duas ordens:

<sup>417</sup> BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade**: uma nova categoria de direitos a ser tutelada. 2006. 329 f. Dissertação. Secretaria de Pós-graduação, Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. 2006. p. 18-19

<sup>418</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. 2. Ed. Campinas: Bookseller. 2000. (Tomo I) p. 216.

<sup>419</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001. (V. 1.) p. 142.

<sup>420</sup> TEPEDINO, Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro**. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar. 1999. p. 27.

<sup>421</sup> DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961. p. 17.

<sup>422</sup> DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Os direitos da personalidade e a liberdade de informação, **Revista de Direito Renovar**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 31-42, maio/ago 2002.

Esses direitos da personalidade podem ser agrupados em direitos à integridade física (direito à vida, direito sobre o próprio corpo, direito ao cadáver) e direitos à integridade moral (direito à honra, direito à liberdade, direito ao recato, direito à imagem, direito moral do autor).

Esses direitos que se originam da personalidade são os direitos supremos do homem<sup>423</sup>, são “direitos inerentes à condição humana e essenciais para a realização da personalidade humana, amplamente considerada, tanto no plano físico como no plano moral, ou seja, em todos os domínios do viver”<sup>424</sup>

Para Alexandre dos Santos Cunha<sup>425</sup>, os direitos da personalidade compõem o rol dos direitos fundamentais, portanto, merecedores da proteção do Estado:

Os direitos da personalidade são direitos fundamentais do indivíduo, subsumidos no princípio da dignidade da pessoa humana, em si direito fundamental, e, devendo ser alvo da tutela do Estado, são campo de livre exercício da autonomia privada, dela constitutivo, não podendo ser limitados senão tendo em vista a salvaguarda de direitos de terceiros.

Para garantir a proteção da dignidade da pessoa humana, é essencial proteger todos os direitos da personalidade, os quais são dotados de atributos físicos e morais da pessoa, que a identifica e a representa perante o corpo social<sup>426</sup>.

Neste norte, a Constituição de 1988, de forma precisa, consagrou a proteção aos direitos da personalidade, ao estabelecer no art. 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ainda nesta esteira de proteção aos direitos da personalidade, tem-se o Código Civil de 2002, que dedicou do art. 11 ao art. 21 um capítulo de proteção aos direitos da personalidade, no qual se encontram as normas de proteção à integridade física, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade.

<sup>423</sup> FERRARA, Francesco. “*Trattato di diritto civile italiano*”, vol. I, *Dottrine Generali*, Roma: Athenaeum, 1921. p. 389.

<sup>424</sup> PIOVESAN, Flávia; ROSSO, Rômolo. Direitos humanos, dignidade humana e direitos da personalidade. In: FILOMENO, Jose Geraldo Brito; GONÇALVES, Renato Afonso. **O código civil e sua interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 12

<sup>425</sup> CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da Pessoa Humana: Conceito Fundamental do Direito Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A Reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 261.

<sup>426</sup> SOUZA. Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p. 40.

Considerando que os direitos da personalidade constituem o conjunto dos bens mais íntimos e intrínsecos do ser humano, a sua lesão provocada por terceiro (Estado ou particular), ou ameaça de lesão, faculta a vítima buscar a intervenção estatal, por meio do poder judiciário para fins de indenização e proteção dos bens jurídicos<sup>427</sup>.

Em face da publicidade opressora promovida pela imprensa contra investigados ou acusados, emergem os direitos da personalidade: direito a intimidade, a honra e a imagem. Denota assim, como garantias fundamentais imprescindíveis contra a exploração midiática, funcionando como verdadeiros escudos de contenção da investigação espetacular.

### 3.3.1 Direito à imagem

Dentre os direitos da personalidade, destaca-se de forma especial, o direito a imagem, uma garantia fundamental em prol do acusado, principalmente na sociedade do espetáculo, onde as imagens estão no centro das relações das pessoas, e, talvez, seja o direito fundamental mais violado pela investigação penal espetacular.

Tanto o direito ao nome quanto o direito à imagem são dois institutos fundamentais da personalidade que devido à importância receberam a tutela jurídica, pois representam não só os elementos que individualizam o ser humano, “mas também por constituírem manifestações intrínsecas da individualidade pessoal, dizendo respeito, portanto, ao seu interesse mais essencial<sup>428</sup>”.

Sublinha-se que o direito a imagem ganha relevância e destaque no âmbito dos direitos da personalidade, devido aos avanços tecnológicos da mídia, que favorece a captação da imagem e a sua reprodução para o mundo em segundos, tornando a violação deste direito mais suscetível<sup>429</sup>.

A imagem, nesse contexto, como observa Mônica Castro<sup>430</sup>:

<sup>427</sup> BERTONCELLO. Franciellen. **Direitos da personalidade**: uma nova categoria de direitos a ser tutelada. 2006. 329 f. Dissertação. Secretaria de Pós-graduação, Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. 2006. p. 22.

<sup>428</sup> MORAES. Maria Celina Bondin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 779-818, set./dez. 2014. p. 10. Disponível em [https://www.academia.edu/14694615/A\\_autonomia\\_existencial\\_nos\\_atos\\_de\\_disposi%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_pr%C3%B3prio\\_corpo](https://www.academia.edu/14694615/A_autonomia_existencial_nos_atos_de_disposi%C3%A7%C3%A3o_do_pr%C3%B3prio_corpo). Acesso em 20/09/2020.

<sup>429</sup> PEGORARO. Luiz Nunes. **O direito à imagem nas anomalias craniofaciais**. 2016. 138 f. Tese (Doutorado) Área de Concentração: Fissuras Orofaciais e Anomalias relacionadas. Universidade de São Paulo. Bauru, 2016. p. 24

<sup>430</sup> CASTRO. Monica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002. p. 17.

Deve ser entendida não somente como a representação de uma pessoa, mas, também, como a forma pela qual ela é vista pela coletividade. Compreende-se nesse conceito, não apenas o semblante do indivíduo, mas partes distintas do seu corpo, sua própria voz, enfim, quaisquer sinais pessoais de natureza física pelos quais possa ser ela reconhecida.

No mesmo sentido, convém trazer a lume o conceito de imagem, nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos:

Trata-se de uma noção ampla, que inclui os traços característicos da personalidade, fisionomia do sujeito, ar, rosto, boca, partes do corpo, representação do aspecto visual da pessoa pela pintura, pela escultura, pelo desenho, pela fotografia, pela configuração caricata ou decorativa. Envolve, também, a imagem física, a reprodução em manequins e máscaras, por meio televisivos, radiodifusão, revistas, jornais, periódicos, boletins, que reproduzem, indevidamente, gestos, expressões, modos de se trajar, atitudes, traços fisionômicos, sorrisos, aura, fama etc.

Assim, a imagem revela as formas e os atributos de cada pessoa, são as características que individualizam e identificam o ser humano no universo da sociedade.

Para Hermano Duval<sup>431</sup> o conceito do direito à imagem apresenta uma amplitude englobando os aspectos físicos e os aspectos da personalidade do indivíduo perante o corpo social:

Direito à imagem é a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior.

Neste sentido, Walter Moraes<sup>432</sup>, conceitua o direito à imagem, como “toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é a imagem para o Direito”. Assim, verifica-se que o conceito de imagem não fica restrito somente aos aspectos físicos da pessoa, mas “compreende, além, a imagem sonora da fonografia, e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade”.

O direito a imagem, conforme Araújo<sup>433</sup> se subdivide em duas categorias: imagem-retrato e imagem-atributo. A imagem-retrato consiste nas características físicas do indivíduo, sua reprodução gráfica, um retrato, um desenho, uma fotografia

<sup>431</sup> DUVAL. Hermano. **Direitos à imagem**. São Paulo: Editora Saraiva. 1988. p. 105.

<sup>432</sup> MORAES. Walter. **Direito à própria imagem (I)**. Revista dos Tribunais, São Paulo: V. 443, sert. 1972. p. 64.

<sup>433</sup> ARAUJO. Luiz Alberto David, **A proteção constitucional da imagem**. 2. Ed. São Paulo: Verbatim. 2013. p. 28

ou uma filmagem<sup>434</sup>. A imagem-atributo, conforme Monica Castro<sup>435</sup>, “seria o conjunto de características pelas quais o indivíduo é reconhecido, ou seja, através das quais sua personalidade é apreendida pela coletividade, no sentido do conceito social de que desfruta”.

O Constituinte de 1988 deu significativa atenção ao direito a imagem, prevendo em diversos dispositivos como garantia fundamental, consagrando assim, a além da previsão da inviolabilidade do direito a imagem, previsto no inciso X do art. 5º, tratou o tema, também no inciso V do mesmo dispositivo, no qual: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. Seguindo ainda no art. 5, previu no inciso XXXVIII, “a”: “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades desportivas”.

A proteção ao direito à imagem também ganha destaque no âmbito infraconstitucional, o art. 20 do CC, prevê a possibilidade de indenização pelo uso indevido da imagem:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Destaca-se ainda, a recente alteração legislativa, que veio com a finalidade de proteger a imagem do indivíduo durante a persecução penal, assim, o legislador por meio da lei 13.869/2019<sup>436</sup>, lei de abuso de autoridade, criminalizou a conduta do agente público que expor a imagem do preso ou conduzido a curiosidade pública:

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:  
I - **exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública**;  
II - submeter-se a **situação vexatória** ou a constrangimento não autorizado em lei;

<sup>434</sup> PEGORARO. Luiz Nunes. Op. Cit. p. 28

<sup>435</sup> CASTRO. Monica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002. p. 18

<sup>436</sup> BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em 20 out. 2020.

A *novatio legis* incriminadora, de caráter protetor do direito a imagem, veio em boa hora, pois conforme aduz Sanches<sup>437</sup>:

Nos dias de hoje, principalmente por conta da velocidade com que as notícias e as cenas percorrem as redes sociais e os demais meios de comunicação, a exemplo dos canais de televisão, temos assistido, com certa frequência, cenas onde pessoas presas são forçadas a mostrar seus rostos após terem sido flagradas na prática de alguma infração penal. Muitas delas têm seus cabelos puxados para trás, seus queixos levantados para cima, obrigando-as a se exibir e se identificar perante todos, ou mesmo são ameaçadas para que revelem quem são, perante uma população ávida de vingança e curiosidade; ou ainda, a hipótese em que a autoridade policial requisita a presença daqueles que já haviam sido recolhidos após a sua prisão em flagrante, a fim de serem indevidamente expostos à imprensa, curiosa por saber a respeito de suas identidades.

Um exemplo dessa publicidade indevida de imagem de pessoa presa ou detida pelos órgãos de persecução penal culminou com a atribuição ao grupo Bandeirantes e ao apresentador do programa “Brasil Urgente” o dever de pagar indenização a título de danos morais a um homem acusado de praticar o delito de estupro, que teve a sua imagem exposta durante uma programação no ano de 2011. A confirmação da decisão por danos morais de primeiro grau foi ratificada no STJ, o ministro relator Luís Felipe Salomão<sup>438</sup>, o qual asseverou que:

(...) A presente reportagem limitou-se a ouvir às declarações bastante vagas da suposta vítima e do delegado de polícia que, inclusive, não aduz a qualquer prova, mas identifica o autor reiteradas vezes sem qualquer necessidade senão de denegrir a sua imagem e de alavancar a própria audiência. Diga-se, ainda, que à época, ele não passava de mero acusado sendo, ao final da investigação, absolvido. (...) No caso, a despeito da negativa veemente do autor perante a autoridade policial e da inexistência de qualquer prova da existência de crime, a reportagem de mais de 2 minutos de duração divulga seu nome três vezes, a localização do entrevero (Jardim Angela, São Paulo), a placa do seu carro, além de sua imagem. A imagem do autor foi repetida 7 (sete) vezes!!.

Constata-se neste caso evidências dos descumprimentos éticos jornalísticos e violações aos direitos fundamentais ligados a personalidade da pessoa, tais como: direito a imagem e a honra, que por diversas vezes teve seu nome exposto em rede nacional na imprensa televisiva como esturador.

<sup>437</sup> CUNHA. Rogério Sanches. **Abuso de Autoridade**: Lei 13.869/2019: comentada artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm. 2020. p. 131.

<sup>438</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.543 - SP (2018/0312871-5)**. Publicação no DJe/STJ nº 2672 de 21/05/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoos/?num\\_registro=201803128715&dt\\_publicacao=21/05/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoos/?num_registro=201803128715&dt_publicacao=21/05/2019). Acesso em 01 abr 2020.

### 3.3.2 Direito à honra

O direito fundamental à honra é um desdobramento lógico do direito da personalidade e possui guarida constitucional. “A honra um bem jurídico imaterial representativo das qualidades morais que o homem detém e pelas quais é conhecido”<sup>439</sup>.

A tutela da honra pelo ordenamento jurídico brasileiro reflete uma proteção à integridade moral do indivíduo, pois “tutela a higidez psíquica da pessoa, sempre à luz da necessária dignidade humana”<sup>440</sup>.

Para José Afonso da Silva<sup>441</sup>, a honra “é um conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental de a pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem direito de preservar a própria dignidade”.

A honra apresenta uma duplicidade de caráter: honra subjetiva ou imanente e a honra objetiva ou transcendente<sup>442</sup>.

Do mesmo modo, afirma Wanderlei de Paula Barreto<sup>443</sup>, sobre a dupla dimensão da honra:

a chamada honra subjetiva, de índole interna, que traduz a auto-estima, o sentimento e a convicção de que a pessoa tem da sua própria dignidade, e a honra dita objetiva, de caráter externo, social, revelado na admiração, na estima e no respeito tributados à pessoa pelos seus circunstantes; enfim, é a boa fama, o bom conceito, a reputação, a respeitabilidade, o bom nome granjeados pela pessoa na comunidade em que vive; compreende, ademais, a consideração dedicada à pessoa nos mais variados círculos em que transita, no familiar, no profissional, no social, no religioso, no esportivo etc.

Ainda nesse sentido, sob a ótica subjetiva, a honra é a estima que toda pessoa possui de suas qualidades e atributos, que se refletem na consciência do indivíduo e na certeza em seu próprio prestígio<sup>444</sup>.

<sup>439</sup> CASTRO. Monica Neves Aguiar da Silva. Op. Cit. p. 05

<sup>440</sup> FARIAS. Cristiano Chaves de. ROSENVALD. Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008. p. 139.

<sup>441</sup> SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros. 2001. p. 212.

<sup>442</sup> CASTRO. Monica Neves Aguiar da Silva. Op. Cit. p. 06

<sup>443</sup> BARRETO, Wanderlei de Paula. **Comentários ao Código Civil brasileiro**. Vol. I. Coordenação de: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 187/188.

<sup>444</sup> CASTRO. Monica Neves Aguiar da Silva. Op. Cit. p. 07

Sob a ótica objetiva, tem-se que a honra “é a soma daquelas qualidades que os terceiros atribuem a uma pessoa e que são necessárias ao cumprimento dos papéis específicos que ela exerce na sociedade”<sup>445</sup>.

A honra se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana e é um dos direitos mais frágeis da personalidade, porque pode ser destruída em virtude da informação, mesmo que inverídica, decorrente de ação culposa ou dolosa<sup>446</sup>.

Os meios de comunicação, diariamente, promovem a investigação espetacular, ao divulgar informações dos investigados, atribuindo quase sempre qualidades depreciativas, ferindo assim, a honra objetiva e subjetiva do cidadão.

Observa Ana Lúcia Vieira<sup>447</sup> que a imprensa, ao noticiar os fatos criminosos, não se detém apenas a noticiar o acontecimento, vai além, invade e viola a honra do investigado, qualificando-o negativamente:

A notícia do fato criminoso é sempre deletéria. Muito mais o será quando a imprensa noticia o nome, adjetiva negativamente a pessoa que está sendo investigada. Sua vida familiar, social e no trabalho é prejudicada, sua honra, imagem e privacidade destruída.

Por isso que a publicidade dos casos criminais deve ser abster de fazer pre julgamentos, pois isso representa uma violação aos direitos fundamentais do investigado, sendo necessário “privilegiar o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos investigados”<sup>448</sup>.

Conforme ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>449</sup>, o direito a honra “se traduz na proibição de manifestações ou alusões que tendam a privar o indivíduo desse valor. A honra veste a imagem de cada um”.

Dessa maneira, a inviolabilidade do direito à honra, apresenta-se como um obstáculo constitucional, uma garantia fundamental em prol do investigado ou do acusado contra a publicidade opressiva dos meios midiáticos, quando noticiam os

---

<sup>445</sup> Ibidem.

<sup>446</sup> SOUZA. Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008. p. 52. Neste mesmo sentido adverte PEREIRA, Maurício Gonçalves. **Direito à honra e a (IN) Justiça do valor das indenizações por danos morais**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI . Fortaleza, jun. 2010. p. 2982

<sup>447</sup> VIEIRA. Op. Cit. p. 204.

<sup>448</sup> MENDONÇA, Tábata Cassenote; ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **A Deturpação do Princípio da Publicidade pela mídia durante a investigação policial: perspectivas críticas**. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria/RS, mai. 2015.p. 12

<sup>449</sup> FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva. 1990. (v. 1) p. 36

casos criminais, devendo a mídia abster-se no sentido de atribuir qualidades pejorativas ao investigado.

### 3.3.3 Direito à intimidade e à vida privada

Com os avanços tecnológicos, principalmente, dos meios midiáticos, tornou-se mais frequente o fluxo das informações, caracterizado pela rapidez e pelo excesso de noticiários de toda índole ao maior número de pessoas. Em contrapartida, revelou-se um grande potencial a possibilidade de interferência e intromissão na vida privada e na intimidade das pessoas.

Assim, a tutela ao direito à intimidade e à vida privada, tornou-se uma preocupação de todos os ordenamentos jurídicos contemporâneos, ao menos os democráticos, principalmente quanto a convivência desses direitos com a liberdade de expressão e informação/imprensa<sup>450</sup>.

Seguindo essa tendência, o direito brasileiro, assegurou a inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade, no art. 5º, X, da CF, prevendo indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação.

Outros dispositivos no texto constitucional permitem concluir que à proteção à intimidade e à vida privada são tutelados, ainda que de forma reflexa: o art. 5º, XI, que protege a inviolabilidade do domicílio; o art. 5º, XII, protege o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas e o art. 5º, LVI, que trata do segredo de justiça.

Na legislação infraconstitucional, tem-se que os direitos à intimidade e à vida privada compõe o rol dos direitos da personalidade, conforme dicção dos artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002<sup>451</sup>.

---

<sup>450</sup> LOPES. Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 200.

<sup>451</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais; Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

A doutrina não se revela uníssona<sup>452</sup> quanto à distinção entre direito à intimidade e direito à vida privada, para Jose Afonso da Silva<sup>453</sup>, o direito à intimidade e à vida privada constituem um único instituto, o qual denominou de direito à privacidade. No entanto, outros entendem que são institutos distintos<sup>454</sup>.

Sob essa perspectiva, Moraes diferencia os institutos intimidade e vida privada:

Os conceitos constitucionais de *intimidade* e *vida privada* apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro que se encontra no âmbito de incidência do segundo. Assim, o conceito de *intimidade* relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de *vida privada* envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.<sup>455</sup>.

O direito a intimidade nas palavras de René Ariel Dotti<sup>456</sup>, representa o “um sentimento que brota do mais profundo ser humano, um sentimento essencialmente espiritual”. É o âmbito mais restrito do ser humano, direito de se resguardar da curiosidade alheia<sup>457</sup>.

Ada Pellegrini Grinover definiu o direito à intimidade como “a esfera de que o indivíduo necessita vitalmente para poder livre e harmoniosamente desenvolver sua personalidade, ao abrigo de interferências arbitrárias”<sup>458</sup>.

A proteção do direito à intimidade abrange diversos bens jurídicos, de acordo Carlos Alberto Bittar:<sup>459</sup>

No campo do direito à intimidade são protegidos, dentre outros, os seguintes bens: confidências, informes de ordem pessoal (dados pessoais); recordações pessoais; memórias; diários; relações familiares; lembranças de

<sup>452</sup> DOTTI, René Ariel. **Proteção a vida privada e liberdade de informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 1980. p. 69

<sup>453</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 37ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 206

<sup>454</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 48. Neste sentido, Luiz Araújo trata as expressões vida privada e intimidade como sinônimos. ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey. 1996. p. 37.

<sup>455</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.131.

<sup>456</sup> DOTTI, René Ariel. Op. Cit. p. 68

<sup>457</sup> CASTRO, Monica Neves Aguiar da Silva. Op. Cit. p. 44

<sup>458</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal**. Saraiva. 1976. p. 65

<sup>459</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 112

família; sepultura; vida amorosa ou conjugal; saúde (física e mental); afeições; entretenimentos; costumes domésticos e atividades negociais, reservados pela pessoa para si e para seus familiares (ou pequeno circuito de amizade) e, portanto afastados da curiosidade pública

Esse direito tutela, essencialmente, a proteção da pessoa em face das possibilidades de ameaça proveniente da pressão social e do poder político na intromissão do íntimo da esfera privada, comportando, essencialmente três exigências: a solidão, consistindo no direito de estar só; o segredo, direito ao sigilo e a autonomia, ou seja, liberdade de decidir sobre si mesmo<sup>460</sup>.

O direito à vida privada, segundo Mônica Castro<sup>461</sup>, é “a faculdade atribuída às pessoas físicas de excluir do conhecimento dos outros, além da família e amigos íntimos, sentimentos, emoções, pensamentos, orientação sexual, valores espirituais próprios que revelem sua personalidade psíquica”.

O direito à vida privada retrata a liberdade da autonomia humana, a liberdade de tomar decisões sobre os diversos assuntos íntimos da vida, sendo inacessível por terceiro sem o devido consentimento do titular do direito<sup>462</sup>.

A vida privada se difere da vida pública, a primeira habita no campo da privacidade, uma esfera restrita às pessoas do relacionamento mais próximo do titular como família e amigos, por outro lado, tem-se a vida pública, na qual a pessoa é obrigada a tolerar determinadas intervenções alheias<sup>463</sup>.

Portanto, os direitos à intimidade e à vida privada, decorrência do direito da personalidade, gozam de especial proteção constitucional, pois se apresentam como obstáculos a intromissão alheia na vida íntima da pessoa.<sup>464</sup>

### 3.4 A COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

<sup>460</sup> FERRAZ JUNIOR. Tércio Sampaio. Sigilo de dado: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da USP**. São Paulo: V. 88. 1993. p. 441-442.

<sup>461</sup> CASTRO. Monica Neves Aguiar da Silva. Op. Cit. p. 36

<sup>462</sup> BELTRÃO. Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 15.

<sup>463</sup> RODRIGUES JUNIOR. Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação**: limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2008. p. 103.

<sup>464</sup> JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 261.

Pretende-se no presente tópico investigar a possibilidade de colisão entre os direitos da liberdade de imprensa/informação e os direitos fundamentais da presunção de inocência e os da personalidade do investigado, bem como sua possibilidade de ponderação dos valores envolvidos no conflito, quando da publicação pela mídia dos casos criminais.

#### 3.4.1 Colisão entre os direitos à liberdade de informação/imprensa e os direitos da personalidade

A colisão entre o direito fundamental à liberdade de imprensa e outros direitos fundamentais, tais como a presunção de inocência e os direitos da personalidade, revelam-se constantes nos meios midiáticos quando noticiam investigações criminais, pois, os meios de comunicação expõem a imagem do investigado e promovem um verdadeiro linchamento do suspeito pela prática do crime, notadamente, atribuem qualidades pejorativas ao acusado.

Nesta sensível seara, tem-se de um lado a imprescindível liberdade de imprensa, capaz de firmar um jornalismo livre e independente para informar a sociedade sobre os acontecimentos relevantes, por outro lado, tem-se os direitos fundamentais da personalidade e da presunção de inocência dos investigados, que supostamente, podem ser violados com a publicidade midiática, capaz de gerar efeitos negativos a imagem do acusado<sup>465</sup>.

Conforme analisado, pode-se concluir que a Constituição Federal de 1988, está repleta de normas e princípios garantidores dos direitos fundamentais, os quais guardam uma relação entre si de igualdade valorativa, significa dizer que nenhum princípio ou direito fundamental está em posição de superioridade em relação a outro, pelo menos no plano abstrato.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>466</sup> ensina que princípio é um mandamento nuclear de todo um sistema, um alicerce do sistema jurídico, que irradia sobre todas as normas, definindo a lógica e a racionalidade do sistema normativo, contribuindo para a harmônica do sistema.

---

<sup>465</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos fundamentais**. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1996.p. 20

<sup>466</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p .451.

A Constituição Federal de 1988, previu em sua estrutura um sistema repleto de princípios fundamentais, o que, certamente, em situações esporádicas poderá ocorrer uma “colisão” entre tais normas, conforme adverte Luís Roberto Barroso<sup>467</sup>:

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético.

De igual forma, explica Edilsom Farias<sup>468</sup>, sobre a possibilidade de colisão dos direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais são direitos heterogêneos, como evidencia a tipologia enunciada. Por outro lado, o conteúdo dos direitos fundamentais é, muitas vezes, aberto e variável, apenas revelado no caso concreto e nas relações dos direitos entre si ou nas relações destes com outros valores constitucionais (ou seja, posições jurídicas subjetivas fundamentais *prima face*). Resulta, então, que é frequentemente, na prática, o choque de direitos fundamentais ou choque destes com outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente. Tal fenômeno é o que a doutrina tecnicamente designa de colisão de direitos fundamentais.

Conforme prescreve Farias<sup>469</sup> a colisão entre direitos fundamentais pode se concretizar de duas maneiras: a primeira pode se dar entre direitos fundamentais e a segunda entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais.

No que se refere a primeira hipótese de colisão entre direitos fundamentais se evidencia “quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o exercício de um direito fundamental de outro titular”<sup>470</sup>. Cita-se como exemplo a colisão entre a liberdade de comunicação, prevista no art. 5º, IX, da CF/88 *versus* a inviolabilidade à intimidade, vida privada, à honra ou imagem, também tutelada no art. 5º, X, da CF/88, do investigado durante a persecução penal.

A segunda hipótese de colisão ocorre quando os direitos fundamentais se contrapõem aos interesses da comunidade, reconhecidos pela constituição, tais

<sup>467</sup> BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 10. Rio de Janeiro: Padma, 2003.

<sup>468</sup> FARIAS. Edilsom Pereira de. Op. Cit. p. 93.

<sup>469</sup> FARIAS, Edilsom Pereira de. Op. Cit. p. 93.

<sup>470</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992. p. 657.

como: “saúde pública, integridade territorial, família, patrimônio cultural, segurança pública e outros”<sup>471</sup>.

Necessário então identificar em qual plano ocorre essa colisão, se no plano abstrato ou no plano concreto, assim cumpre trazer a lição de Daniel Sarmento que “o equacionamento das tensões principiológicas só pode ser empreendido à luz das variáveis fáticas do caso, as quais indicarão ao intérprete o peso específico que deve ser atribuído a cada cânone constitucional em confronto”<sup>472</sup>.

É na análise prática do caso concreto que se observa a colisão entre os direitos fundamentais, como no caso do embate entre a liberdade de informação/imprensa e a presunção de inocência e os direitos à personalidade, incumbindo ao intérprete considerando o peso de cada direito encontrar o que terá prevalência sobre o outro.

Neste sentido, segue Mendes e Branco<sup>473</sup>:

Uma matéria jornalística, por exemplo, sobre a vida de alguém pode pôr em linha de atrito o direito de liberdade de expressão e a pretensão à privacidade do retratado. Considerados em abstrato, ambos os direitos são acolhidos pelo constituinte como direitos fundamentais. A incidência de ambos no caso cogitado, porém, leva a conclusões contraditórias entre si. Para solucionar o conflito, não se deve considerar as circunstâncias do caso concreto, pesando-se os interesses em conflitos, no intuito de estabelecer que princípio há de prevalecer, naquelas condições específicas, segundo um critério de justiça prática.

Portanto, é por meio da ponderação dos princípios colidentes no caso concreto que se chega a solução mais adequada, conforme ensina Wilson Steinmetz: “a ponderação de bens é o método que consiste em adotar uma decisão de preferência entre os direitos ou bens em conflitos”.

### 3.4.2 Resolução da colisão por meio da técnica da ponderação de valores

Desta forma, diante da colisão dos direitos fundamentais no caso concreto, surge a necessidade de buscar e identificar qual a melhor solução para resolução da colisão desses direitos, para tanto, utilizar-se-á a técnica proposta por Robert Alexy,

---

<sup>471</sup> FARIAS, Edilsom Pereira de. Op. Cit. p. 94

<sup>472</sup> SARMENTO. Daniel. **Os princípios constitucionais e a ponderação de bens**. 2º ed. Rio de Janeiro. Renovar. 2004. p. 55

<sup>473</sup> BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. rev. atual. São Paulo:Saraiva. 2018. p. 181.

valendo-se da ponderação de princípios para alcançar a melhor solução para o caso concreto.

No entanto, antes de analisar o conflito entre princípios fundamentais, convém destacar a distinção que Robert Alexy<sup>474</sup> faz entre regras e princípios. Alexy entende que princípios e regras são espécies de normas jurídicas. As regras são aplicáveis do modo “tudo ou nada”. Assim, diante de um conflito entre regras, basta aplicar a regra válida para afastar a outra, desconsiderando-a na sua totalidade, por meio da subsunção, ou seja, o perfeito encaixe da norma regra ao caso concreto.

Neste mesmo sentido, ensina Ronald Dworkin<sup>475</sup> que a principal diferença entre regras e princípios reside no plano de validade, as regras devem ser aplicadas do modo tudo ou nada, ou seja, quando válidas aplicam-se na sua integralidade, quando não válidas não se aplicam. Portanto, diante do caso concreto não há possibilidade de ponderação entre as regras, ao aplicar uma regra válida automaticamente afasta a outra regra na sua totalidade.

Para Alexy, uma das soluções para a colisão entre regras é declarar uma delas inválida. No entanto, defende que é possível também a introdução de uma cláusula de exceção em determinada regra para que o conflito seja suprimido. Exemplifica sua proposta com o seguinte exemplo<sup>476</sup>:

Um exemplo para um conflito entre regras que pode ser resolvido por meio da introdução de uma cláusula de exceção é aquele entre a proibição de sair da sala de aula antes que o sinal toque e o dever de deixar a sala se soar o alarme de incêndio. Se o sinal ainda não tiver sido tocado, mas o alarme de incêndio tiver soado, essas regras conduzem a juízos concretos de dever-se contraditórios entre si. Esse conflito deve ser solucionado por meio da inclusão, na primeira regra, de uma cláusula de exceção para o caso do alarme de incêndio.

Ademais, ressalta Alexy<sup>477</sup> que esse conflito entre normas regras devem ser solucionados por meio de critérios de solução de antinomias jurídicas, tais como: critério hierárquico, critério cronológico e critério da especialidade. Sendo possível ainda, resolver o conflito por meio da técnica de interpretação conforme a Constituição ou ainda declaração de inconstitucionalidade com ou sem redução de texto.

---

<sup>474</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de: SILVA, Virgílio Afonso da. São Paulo: Malheiros, 2008. p.90-91.

<sup>475</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de: BOEIRA, Nelson. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 39.

<sup>476</sup> ALEXY, Robert. Op cit. p. 92

<sup>477</sup> ALEXY, Robert. Op. cit. p. 93.

Por outro lado, tem-se as normas princípios, ou, ainda denominado, mandado de otimização, os quais são as normas que estabelecem que um princípio deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas existentes em face de outro princípio de igual valor.

Nesta senda, esclarece Robert Alexy<sup>478</sup>:

Quando dois princípios entram em colisão – tal como é o caso quando segundo um princípio algo está proibido e, segundo outro princípio, está permitido – um dos princípios tem que ceder ante o outro. Mas, isto não significa declarar inválido o princípio desprezado nem que no princípio desprezado há que ser incluída uma cláusula de exceção. O que sucede, mais exatamente, é que, sob certas circunstâncias um dos princípios precede o outro. Sob outras circunstâncias, a questão da precedência pode ser solucionada de maneira inversa. Isto é o que se quer dizer quando se afirma que nos casos concretos os princípios têm diferente peso e que prevalece aquele com maior peso. Os conflitos de regras resolvem-se na dimensão da validade; a colisão de princípios – como somente podem entrar em colisão princípios válidos – tem lugar mais além da dimensão da validade, na dimensão do peso.

Para solucionar os supostos conflitos de normas princípios Robert Alexy aduz que se deve utilizar a técnica de sopesamento, por meio da utilização da máxima proporcionalidade. A técnica de sopesamento consiste na aplicação do princípio da proporcionalidade nas suas três máximas parciais, ou na aplicação dos seus três subprincípios: “adequação, necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento de sopesamento em sentido estrito).”<sup>479</sup>

Assim, explica Robert Alexy<sup>480</sup> que:

[...] a máxima proporcionalidade em sentido estrito decorre do fato de os princípios serem mandamentos de otimização em faces das possibilidades jurídicas. Já as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas.

No que se refere ao subprincípio da adequação, ou ainda denominado de princípio da idoneidade ou da conformidade, mandamento de otimização em face das possibilidade fática, tem-se que busca averiguar qual é a melhor decisão a ser tomada no caso concreto, apta e idônea para atingir o fim almejado<sup>481</sup>.

<sup>478</sup> ALEXY, Robert. Op. Cit. p. 93.

<sup>479</sup> ALEXY, Robert. Op. cit. p. 116-117.

<sup>480</sup> ALEXY, Robert. Op. cit. p. 118.

<sup>481</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de: BOEIRA, Nelson. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 148.

Neste sentido, aponta a lição de Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>482</sup>:

Certamente que esse subprincípio atira o aplicador do Direito no domínio de questões de fato, a fim de se apurar, de acordo com o saber aceito na sociedade, se o meio escolhido favorece o fim buscado. É inepta à medida que, desde quando adotada, não era, pelos conhecimentos existentes, capaz de socorrer o fim a que se dirige.

Em relação à máxima da necessidade ou, ainda, denominado princípio da exigibilidade, indispensabilidade ou da intervenção mínima, tem-se por objetivo buscar identificar a existência dos meios mais idôneos para o caso concreto, e dentre este, aquele que se apresentar menos gravoso em face dos direitos fundamentais<sup>483</sup>.

Ao final, tem-se, a máxima da proporcionalidade em sentido estrito, o chamado mandado de ponderação, consistente no sopesamento entre a obrigação imposta e o benefício atingido pela norma prevalecente<sup>484</sup>. Esse subprincípio tem por finalidade estabelecer o equilíbrio entre a decisão normativa e o fim desejado. Analise-se a relação meio-fim e sua relação de razoabilidade, ou seja, os meios utilizados são racionais e proporcionais para atingir a finalidade última<sup>485</sup>.

Ao tratar do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, esclarece Daniel Sarmiento<sup>486</sup>:

Na verdade, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito convida o intérprete à realização de autêntica ponderação. Em um lado da balança devem ser postos os interesses protegidos com a medida, e no outro, os bens jurídicos que serão restringidos ou sacrificados por ela. Se a balança pender para o lado dos interesses tutelados, a norma será válida, mas, se ocorrer o contrário, patente será a sua inconstitucionalidade.

Esse subprincípio é o que Robert Alexy identifica como a verdadeira lei da ponderação, na qual se deve definir que “quanto maior é o grau de não satisfação ou de prejuízo de um dos princípios, tanto maior deve ser a importância da satisfação do outro”<sup>487</sup>

<sup>482</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**, pressupostos de fato e teóricos reveladores de seu papel e de seus limites. Tese de Doutorado. UNB-DF. 2008. p. 207.

<sup>483</sup> STEINMETZ, Wilson Antônio. Op. Cit. p. 150

<sup>484</sup> FAVA, Andréa de Penteadó. Op. Cit. p. 116.

<sup>485</sup> STEINMETZ, Wilson Antônio. Op. Cit. p. 152

<sup>486</sup> SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002. p 89.

<sup>487</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de SILVA, Virgílio Afonso da. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 48.

Essa atividade de ponderação dos valores em jogo, necessariamente, obriga o interprete buscar o equilíbrio dos direitos fundamentais, conforme adverte Edilson Farias<sup>488</sup>:

A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e informação significa que as opiniões e fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desses direitos não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente. Por outro lado, conforme exposto, a liberdade de expressão e informação, estimada como um direito fundamental que transcende a dimensão de garantia individual por contribuir para a formação da opinião pública pluralista, instituição considerada essencial para o funcionamento da sociedade democrática, não deve ser restringida por direitos ou bens constitucionais, de modo que resulte totalmente desnaturalizada.

Portanto, com supedâneo no caso concreto, há de se ponderar os valores e as circunstâncias peculiares existentes na colisão. Assim, deve-se analisar e investigar determinados critérios para a ponderação dos valores fundamentais envolvidos.

Alguns critérios foram identificados pela doutrina e pela jurisprudência com a finalidade resolver a colisão entre os direitos fundamentais personalíssimos e a liberdade de expressão e comunicação, conforme demonstra Edilson Farias<sup>489</sup>:

(i) Deve-se compatibilizar e harmonizar os direitos colidentes de maneira que se consiga, atendidas as circunstâncias concretas, a realização simultânea de todos em grau ótimo (princípio da concordância prática ou da harmonização); (ii) em nenhum caso as restrições dos direitos podem afetar o seu núcleo essencial, de modo a torná-los descaracterizados e irreconhecíveis (princípio do núcleo essencial); (iii) deve haver proporcionalidade entre a restrição e o bem jurídico que se protege (regra da proporcionalidade).

Esse processo de ponderação, por meio dos critérios elencados por Farias proporciona o equilíbrio entre os direitos fundamentais em colisão, de modo a compatibilizá-los na medida correta de extensão em cada caso concreto.

Outros critérios são identificados por Farias, com a finalidade de auxiliar o interprete no difícil processo de ponderar qual direito fundamental deverá sobressair sobre outro, assim, o direito à informação ou os direitos à personalidade:

---

<sup>488</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. Porto Alegre/RS. 1996. p. 137.

<sup>489</sup> FARIAS. Edilson. **Liberdade de Expressão e Comunicação**: teoria e proteção constitucional. 2001. 209 f. Tese. Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis/SC. 2001. p. 195

A primeira situação é a **relevância social da informação ou da opinião, referidas a pessoas e assuntos públicos**. Isto é, a transcendência social da notícia e do juízo de valor pode ser revelado tanto pela notoriedade e pelo caráter público das pessoas a que se referem (*public persons* – políticos, artistas, desportivas, etc) quanto apenas pelo seu conteúdo, independentemente das pessoas envolvidas serem públicas ou privadas (os assuntos políticos em geral e os atinentes à administração da coisa pública, especialmente quando relacionados ao desempenho das funções executiva, legislativa e judiciária do Estado). **O segundo requisito diz respeito à veracidade das informações difundidas**, ou seja, quando o comunicador prova que, antes de sua divulgação, realizou uma diligente e acurada verificação das fontes das notícias (verdade putativa). **O terceiro requisito é o da continência ou adequação das expressões utilizadas na manifestação do pensamento e na divulgação de fato noticiável**. É dizer, a exposição deve evitar o uso de epítetos pejorativos ou de meras sacadilhas, que em nada contribuem para o exercício da liberdade de expressão e comunicação<sup>490</sup>. (grifo nosso)

Portanto, quando a divulgação da informação envolver o interesse público ou dispor sobre pessoas públicas, prevalecerá, em tese, a liberdade de imprensa sobre os direitos da personalidade.

No que tange ao segundo critério, ou seja, o da veracidade da informação, tem-se que “se o noticiado não corresponde à verdade, não há maiores dificuldades em se concluir pelo afastamento da liberdade de informação, haja vista ter sido ela deturpada em sua origem, não podendo albergar inverdades”<sup>491</sup>. Prevaecem, nesse segundo caso, os direitos à personalidade.

O terceiro critério ventilado se refere ao conteúdo da informação, principalmente, quando ocorre a manifestação de expressões depreciativas em face da personalidade do noticiado. É comum que os meios midiáticos ao informarem sobre os casos criminais usem expressões pejorativas para qualificar a personalidade do acusado. Quando isso ocorre, constata-se manifesta extrapolação do direito da liberdade de expressão jornalística, devendo ceder espaço aos direitos da personalidade e da presunção de inocência.

Tais critérios deverão ser sopesados levando em considerações as condições fáticas e jurídicas do caso concreto. O exercício da liberdade de imprensa deve ser responsável e cauteloso, o compromisso com a veracidade da notícia aliado a

---

<sup>490</sup> FARIAS. Edílson. **Liberdade de Expressão e Comunicação**: teoria e proteção constitucional. 2001. 209 f. Tese. Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis/SC, 2001. p. 233.

<sup>491</sup> CASTRO. Monica Neves Aguiar da Silva. Op. Cit. p.112

conteúdo da reportagem são circunstâncias específicas que deverão nortear o intérprete na busca da melhor solução do conflito dos direitos fundamentais.

A imprensa é livre para noticiar os fatos, garantia protegida pelo texto constitucional, que não comporta censura prévia. No entanto, o texto constitucional não implica no impedimento da análise das publicações *a posteriori* do veiculamento das notícias, principalmente com relação às notícias com matérias criminais.

Nessa perspectiva, cumpre ao intérprete encontrar o equilíbrio entre os princípios constitucionais em conflitos, de modo a compatibilizar as normas fundamentais, por meio da técnica da ponderação dos valores, harmonizando o sistema dos direitos fundamentais.

E neste processo de ponderação, tem-se como “que o direito de noticiar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas”.<sup>492</sup>

Nessa acepção de garantir os direitos fundamentais do investigado em detrimento do exercício da liberdade de imprensa, tem-se a recente inovação legislativa que se deu com o advento da Lei 13.964/19<sup>493</sup>, que instituiu a figura do “juiz das garantias”, no art. 3º-B do CPP<sup>494</sup>, como a autoridade responsável pela legalidade das investigações e pela salvaguarda dos direitos individuais do investigado.

Para Casara<sup>495</sup>, o juiz das garantias é o “responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela das liberdades públicas, ou seja, das inviolabilidades pessoais/liberdades individuais frente à opressão estatal, na fase pré-processual”.

Em outras palavras, Aury Lopes Junior<sup>496</sup>, informa que a função do “juiz das garantias é ser o controlador da legalidade do procedimento e o guardião da eficácia dos direitos e garantias constitucionais do imputado”.

---

<sup>492</sup> FAVA. Op. Cit. p. 119

<sup>493</sup> BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em 20 out. 2020.

<sup>494</sup> Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

<sup>495</sup> CASARA, Rubens R. R. Juiz das Garantias: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Org.). **O Novo Processo Penal à Luz da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 170.

<sup>496</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. – São Paulo: Saraiva. Educação, 2020. p. 205.

Neste sentido, destaca-se a inovação trazida com o advento do art. 3º-F do CPP, que impõe ao juiz das garantias:

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, **impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão**, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal. (grifo nosso)

O objetivo da norma é, conforme adverte Lopes<sup>497</sup>: “assegurar o respeito a imagem e dignidade do imputado, esteja ou não submetido à prisão, impedindo os costumeiros espetáculos midiáticos até agora praticados pelas autoridades policiais ou administrativas”.

Seguindo nesta toada, o legislador trouxe importante novidade legislativa protetiva aos direitos da personalidade do investigado em face da publicidade opressiva dos casos criminais, conforme dicção do parágrafo único do art. 3º-F do CPP:

Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no **caput** deste artigo, **transmitidas à imprensa**, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. (grifo nosso)

Verifica-se do dispositivo um verdadeiro mandamento às autoridades responsáveis pela persecução penal, para que procedam o exercício de ponderação dos direitos da liberdade de imprensa e os da personalidade do investigado de forma a harmonizar os direitos constitucionais.

Sobre o tema destaca Aury Lopes Junior<sup>498</sup>:

É preciso encontrar o difícil equilíbrio entre a liberdade de imprensa, e, portanto, de divulgação de crimes, prisões e investigações, e os direitos, igualmente fundamentais, de respeito a imagem e dignidade do imputado preso ou solto. Para tanto, o CPP delega para as autoridades policiais e também jurisdicionais o dever de regulamentar e disciplinar essa difícil relação entre a imprensa e os órgãos de persecução penal, para que as informações sejam transmitidas sem violação dos direitos do preso.

---

<sup>497</sup> Ibidem. p. 216.

<sup>498</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. – São Paulo: Saraiva. Educação, 2020. p. 217.

A inovação da ordem jurídica pretende evitar o que, comumente, se vê nos noticiários brasileiros:

O lamentável espetáculo de pessoas apontadas como autoras de infrações à lei procurando desesperadamente fugir das câmeras de televisão ou detentos coagidos para ser filmados nas celas de delegacias de polícia. Verifica-se semelhante procedimento vexatório na imprensa escrita, principalmente em jornais que estampam em suas páginas policiais fotografias de “criminosos” às vezes seminus. Porém, fotografar ou filmar pessoas detidas ou suspeitas de perpetrarem infrações à lei, sem o consentimento das mesmas, além de constituir violação do direito à imagem daquelas pessoas, expõe ainda à execração pública cidadãos que geralmente não foram julgados e condenados por sentença transitada em julgada, sendo, pois, presumivelmente inocentes (CF, art. 5º, LVII)<sup>499</sup>.

Portanto, o legislador busca evitar com a nova lei a mitigação dos direitos e garantias fundamentais do investigado, em face da publicidade opressiva promovida esporadicamente pelos órgãos de imprensa quando noticiam fatos criminosos com a contribuição dos órgãos de persecução penal.

---

<sup>499</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. Porto Alegre/RS. 1996. p. 125

## CONCLUSÃO

Certamente, vivemos na sociedade do espetáculo, na qual as imagens assumem o protagonismo das relações humanas e o “parecer ser” se tornou mais relevante do que o “ser”. Nesse contexto, as mídias exercem o papel fundamental, pois são os instrumentos da propagação do espetáculo.

Os meios midiáticos representantes do capital funcionam como uma máquina de produção do espetáculo, que se dá por meio da exploração das imagens, capaz de influenciar toda a sociedade em direção ao consumismo desenfreado de coisas e imagens. Os meios de comunicação se valem das novas técnicas da comunicação visual para, por meio da produção espetacular de imagens, induzir o modo de vida contemporâneo, influenciando o que devemos vestir, comer, pensar e desejar.

Nesse contexto, os meios midiáticos transformaram a investigação criminal e a divulgação dos casos criminais uma poderosa mercadoria, capaz de proporcionar os altos índices de audiência e, por consequência, o lucro.

No entanto, essa exploração dos casos criminais pelas mídias tem violado os direitos e as garantias fundamentais dos investigados, que, nessa lógica, não passam de mera mercadoria a serviço do espetáculo e não sujeitos detentores de direitos.

Diversos exemplos podem ser extraídos do dia a dia dos veículos comunicativos dessa prática abusiva de explorar os casos criminais, merecendo destaque os seguintes casos: “Monstro da Mamadeira”, “Escola Base de São Paulo” e o “Bar Bodega”, que foram explorados exaustivamente pela mídia de forma

sensacionalista, traduzindo-se em verdadeiros espetáculos midiáticos, que demonstraram o potencial devastador de reputações de inocentes pelos meios de comunicação. A ampla e irrestrita midiaticização dos fatos influenciou a opinião pública a sentenciar precocemente os acusados, violando a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais da presunção de inocência e da personalidade.

Não se pode transformar o investigado ou acusado em um produto ou uma mercadoria a ser explorada pela mídia ou ainda um troféu a ser exposto pela polícia quando encarcerado. Deve-se levar em conta que o investigado é detentor da dignidade da pessoa humana, princípio nuclear do sistema constitucional. O investigado, enfim, é um ser humano, um fim em si mesmo, e não um meio ou uma mercadoria necessária para satisfazer o espetáculo midiático.

As notícias e as reportagens sobre os casos criminais expressam a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, direitos e valores que possuem guarida constitucional, liberdades que, embora essenciais e tão importantes para a sociedade democrática, encontram limites na dignidade da pessoa humana e nos direitos e garantias fundamentais em favor dos investigados.

O tratamento dispensado ao investigado pelos órgãos da imprensa quando dá publicidade dos fatos criminosos há de referendar a sua condição de “suspeito” e não de “culpado”, pois até se tenha uma sentença condenatória com trânsito em julgado, é presumido inocente. O investigado sustenta a condição de mero investigado, portanto, cumpre a mídia, abster-se de atribuir-lhe qualidades pejorativas, tais como: “vagabundo”, “pilantra”, “monstro”, “verme”, “culpado”, “monstro” etc.

A atuação dos Delegados de Polícia e seus agentes não consiste apenas na busca da materialidade do delito e dos indícios de autoria, mas deve, concomitantemente, agir no sentido de proteger e garantir os direitos fundamentais do investigado em face da publicidade opressiva dos meios midiáticos. Evitar a exposição desnecessária da imagem do suspeito e de sua intimidade e vida privada são um dos propósitos finalísticos da atividade policial em consonância com os valores constitucionais.

A liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, valores essenciais para o Estado Democrático de Direito, não são liberdades absolutas, assim como qualquer outro direito não é absoluto, devendo ser compatibilizado ou ponderado em face de outros valores de igual relevância, como o princípio da dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e os direitos da personalidade.

Não se pretende sustentar a proibição da publicidade dos fatos criminosos ou violentos, pois isso seria censura à imprensa, conduta que deve ser repudiada veementemente. A informação jornalística dos casos criminais de um lado e os direitos fundamentais do investigado ou suspeito de outro, devem ser sopesados de acordo com o caso concreto, por meio da ponderação de princípio para que se possa compatibilizar os direitos e os valores em cada situação concreta.

Essa ponderação de princípios se concretiza por meio da aplicação do princípio da máxima proporcionalidade em seus três desdobramentos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, conforme preconizado por Robert Alexy, possibilitando ao interprete um caminho hábil para a resolução do conflito.

A imprensa é livre para noticiar os fatos criminais à sociedade, porém a legitimação de tal valor está condicionada aos valores éticos e fundamentais como a dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e direitos da personalidade.

É imprescindível uma mudança de comportamento dos órgãos de persecução penal e da mídia quando noticiam os casos criminais, no sentido de não promover o espetáculo midiático, evitando, assim, que a notícia dos casos criminais se tornarem uma mercadoria.

Aos órgãos de persecução penal e a mídia impõe-se o dever de proteger a imagem do acusado; não revelar detalhes da investigação ainda em andamento, para que não prejudique substancialmente o seu resultado; não emitir juízo de valor, principalmente, de caráter pejorativo sobre a personalidade do investigado; não estetizar e sensacionalizar os fatos, evitando assim a desinformação e a desconexão da realidade fática com a notícia publicada.

A liberdade de imprensa que merece proteção constitucional é aquela que informa os fatos de forma correta, sem sensacionalismo e dramatização dos fatos, em respeito aos direitos e as garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE. Afonso de. **AS TRÊS FACES DO QUARTO PODER**. Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho “Comunicação e Política”, do XVIII Encontro da Compós, na PUC-MG, Belo Horizonte, junho 2009. p. 02. Disponível em <[http://www.compos.org.br/data/biblioteca\\_1068.pdf](http://www.compos.org.br/data/biblioteca_1068.pdf)>. Acesso em 1 abr 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de SILVA, Virgílio Afonso da. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE. Ingrid Evelyn Silva; VELÁSQUEZ, Vanessa Cristina. **Liberdade de informação e a presunção de inocência**. Simpósio de TCC e Seminário de IC, 2016 / 2º. Anais do Simpósio ICEPS Promove. p. 1204. Disponível em: [http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais\\_simposio/arquivos\\_up/documentos/artigos/540aaaba0c5ef0b1eb7d76a05d651916.pdf](http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simposio/arquivos_up/documentos/artigos/540aaaba0c5ef0b1eb7d76a05d651916.pdf). Acesso em 29 mar 2020.

ARAUJO. Luiz Alberto David, **A proteção constitucional da imagem**. 2. Ed. São Paulo: Verbatim. 2013.

ARAÚJO. Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey. 1996.

ARBEX JUNIOR. José. **Showrnalismo: a notícia como espetáculo**. São Paulo: Casa Amarela, 2001. p. 58.

AZEVEDO. Fernando. Corrupção, mídia e escândalos midiáticos no Brasil. **Em Debate**, Belo Horizonte, v.2, n.3, p 14-19, mar. 2010. Disponível em: [https://www.pucsp.br/neamp/artigos/arquivos/artigo\\_97.pdf](https://www.pucsp.br/neamp/artigos/arquivos/artigo_97.pdf) Acesso em 04 ago. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de: SANTOS, Juarez Cirino dos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBAGALO, Fernando Brandini. **Presunção de inocência e recursos criminais excepcionais**: em busca da racionalidade no sistema penal brasileiro. Brasília. TJDF. 2015.

BARBOSA, Ruy. **A imprensa e o dever da verdade**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

BARBOSA, Silvio Henrique Vieira. **Escola Base e Imprensa**. O jornalismo no Banco dos Réus. ESPM. Central de Cases. 2014. p. 6. Disponível em: [https://pesquisa.espm.br/wp-content/uploads/2020/08/escola\\_base\\_e\\_imprensa.pdf](https://pesquisa.espm.br/wp-content/uploads/2020/08/escola_base_e_imprensa.pdf) Acesso em 20 ago. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRETO, Wanderlei de Paula. **Comentários ao Código Civil brasileiro**. Vol. I. Coordenação de: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**, vol. 10. Rio de Janeiro: Padma, 2003.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. In: **Revista Discursos Sediciosos**. V. 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio De Janeiro: Zahar, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Edipro, 2015.

BELLI, Benoni. **Tolerância Zero e Democracia no Brasil**: visões da segurança pública na década de 90. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BERMUDES Carlos; SILVA, Heleno Florindo Da. Criminologia midiática: espetacularização da violência, cultura do medo e a falácia do discurso favorável a redução da maioria penal. **Derecho y Cambio Social**, n. 40, ano 12, p.1-28, 2015.

BERTONCELLO, Franciellen. **Direitos da personalidade**: uma nova categoria de direitos a ser tutelada. 2006. 329 f. Dissertação. Secretaria de Pós-graduação, Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. 2006.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BONJARDIM, Estela Cristiana. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

BONJARDIM, Estela Cristiana. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Tradução de: MACHADO, Maria Lúcia. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.

BRADSHAW, Samantha; HOWARD, Phillip N. **Troops, Trolls and Troublemakers: A Global Inventory of Organized Social Media Manipulation**. Computational Research Project, Working paper no. 2017.12. University of Oxford, 2017. p.4. Disponível em: <http://comprop.oii.ox.ac.uk/wp-content/uploads/sites/89/2017/07/Troops-Trolls-and-Troublemakers.pdf>. Acesso em 14 out. 2020

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**, pressupostos de fato e teóricos reveladores de seu papel e de seus limites. Tese de Doutorado. UNB-DF. 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. MEDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. rev. atual. São Paulo:Saraiva. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Justificativa ao Projeto de Lei 230/14**, que deu origem à Lei 13.497/17. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1474092&filename=PRL+1+CSPCCO+%3D%3E+PL+3376/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1474092&filename=PRL+1+CSPCCO+%3D%3E+PL+3376/2015). Acesso em 03 de out. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília/DF.

BRASIL. **Decreto nº678, de 6 de novembro de 1992**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 02 set 2020.

BRASIL. **Lei nº10.792, de 1 de dezembro de 2003**. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm). Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm). Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015.** Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13142.htm). Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.497, de 26 de outubro de 2017.** Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13497.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13497.htm). Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.726 de 29 de Outubro de 1971.** Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm). Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei n.8.906, de 04 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos advogados do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jul 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em 5 mar 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994.** Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

BRASIL. **Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.** Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9437.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9437.htm). Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998.** Altera dispositivos do Capítulo III do Título VIII do Código Penal, incluindo na classificação dos delitos considerados hediondos crimes contra a saúde pública, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9677.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9677.htm). Acesso em 20 out. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm). Acesso em 20 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.543 - SP (2018/0312871-5).** Publicação no DJe/STJ nº 2672 de 21/05/2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=201803128715&dt\\_publicacao=21/05/2019](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201803128715&dt_publicacao=21/05/2019). Acesso em 1 abr 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 84.548**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, julgado em 21/06/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630134>. Acesso em 3 abr 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Relator Ministro Marco Aurélio. Plenário. Decisão em 09 set. 2015. 09 set. 2015. Brasília, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 27 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 80.288/RJ**. DJ. Nr. 147 do dia 01/08/2000. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=1831251>. Acesso em 07 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 14**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=14.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes> Acesso em 3 de mar 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas Eleitorais**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em 06 de dez. 2020.

BRIGATTO, Gustavo Guedes; PINTO, Paulo Rodrigo Ranieri, DOMENICI, Thiago Rafael. **Ética na imprensa na década de 90 e as lições do Caso Escola Base**. Trabalho apresentado à Faculdade de Comunicação e Artes da Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2004.

BRITO, Alexis Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira . **Processo Penal Brasileiro**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

BUCCI, Eugênio. **Brasil em tempo de TV**. São Paulo: Boitempo, 1997.

BUCCI, Eugênio. **Como a Violência na TV Alimenta a violência real – da polícia**. In: BUCCI, Eugenio; KEHL, Maria Rita. **Videologias: ensaios sobre a televisão**. São Paulo: Boitempo, 1997

BUCCI. Eugênio. **Sobre ética e imprensa**. Companhia da Letras. São Paulo. 2000.

CABRAL. Isabela. Como acontece a manipulação da opinião pública nas redes sociais. **TechTudo**. 10 ago. 2018. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2018/08/como-acontece-a-manipulacao-da-opinio-publica-nas-redes-sociais.ghtml> Acesso em 4 abr. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed.rev. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO. Luis Gustavo Granddinetti Castanho de. **Processo penal e Constituição**: princípios constitucionais de processo penal. 6º ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO. Luis Gustavo Granddinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro. Renovar. 1994.

CASALE, Luis Gustavo. **Guy Debord e vanguardas: combate à sociedade do espetáculo**. 2012. 109 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. p. 24

CASARA, Rubens R. R. Juiz das Garantias: entre uma missão de liberdade e o contexto de repressão. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Granddinetti Castanho de (Org.). **O Novo Processo Penal à Luz da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASARA. Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo**: e outros ensaios. 2ª ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

CASTRO. José Valdir de. A Publicidade e a primazia da mercadoria na cultura do espetáculo. . In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. **Comunicação e sociedade do espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006.

CASTRO. Monica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar. 2002.

CASTRO. Valdir José de. O Espetáculo em Bits na Cibercultura. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. (Orgs.). **Cultura, comunicação e espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2016. (Coleção Comunicação).

CHARLEUX, João Paulo. Maio de 1968: as origens e os ecos do movimento. **Nexo Jornal**, 2019. Disponível em:  
<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2018/05/05/Maio-de-1968-as-origens-e-os-ecos-do-movimento#section-5>. Acesso em 26 mar 2020.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal à luz da Constituição**: temas escolhidos. São Paulo: Editora Edipro, 1999.

COAN, Emerson Ilke. A Crítica da Cultura na sociedade do espetáculo. In: CIOCCARI, Deysi; SILVA, Gilberto da; ROVIDA, Mara (Orgs.) **A Sociedade do espetáculo**: Debord, 50 anos depois. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

COELHO, Cláudio Novaes Pinto. Guy Debord e a crítica da sociedade do espetáculo. In: CIOCCARI, Deysi; SILVA, Gilberto da; ROVIDA, Mara (Orgs.). **A Sociedade do Espetáculo** – Debord, 50 anos depois. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

COELHO. Cláudio Novaes Pinto. **Teoria Crítica e Sociedade do Espetáculo**. Jundiaí: Editora In House, 2014.

COELHO, Cláudio Novaes Pinto. **Teoria Crítica e Sociedade do Espetáculo**. Jundiaí, SP: Editora In House, 2014.

CONTRERA, Malena Segura. **Mídia e Pânico** – Saturação da informação, violência e crise cultural na mídia. São Paulo: Annanlume, 2002.

CORNU, Daniel. **Jornalismo e verdade**: para uma ética da informação. Tradução de: SILVA, Armando Pereira da . Lisboa: Instituto Piaget, 1994 apud ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

CORRÊA, Erick Quintas. **Debord: Crítica e crise da sociedade do espetáculo**. 2017. 39 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) — Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Faculdade de Ciências e Letras (Campus Araraquara). p. 23

CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da Pessoa Humana: Conceito Fundamental do Direito Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). **A Reconstrução do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Do constitucionalismo global. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**. Vol. 15. p. 246. jan-jul. 2010. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-245-Paulo\\_Ferreira\\_da\\_Cunha\\_\(Do\\_Constitucionalismo\\_global\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-15/RBDC-15-245-Paulo_Ferreira_da_Cunha_(Do_Constitucionalismo_global).pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. Salvador: Juspodivm, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Abuso de Autoridade**: Lei 13.869/2019: comentada artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm. 2020.

DALMORO, Daniel. **Tempo da representação em A Sociedade do Espetáculo, de Guy Debord**. 2013. 185 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. p. 09.

DANTAS, Ivo. **Constituição e processo**: introdução ao direito processual constitucional. Curitiba: Juruá, 2003.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas, 1948

DECLARAÇÃO dos Direitos do homem e do cidadão, França, 1789.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**, Comentários sobre a sociedade do espetáculo. Tradução de: ABREU, Estela dos Santos. Rio de Janeiro: Contraponto, 1977.

DINES, Alberto. Mídia, civilidade e civismo. In: LERNER, Júlio (Ed.) **O Preconceito**. São Paulo: IMESP, 1996/1997.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Os direitos da personalidade e a liberdade de informação, **Revista de Direito Renovar**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 31-42, maio/ago 2002.

DORNELLES, Carlos. **Bar bodega**: um crime de Imprensa. São Paulo: Globo S.A, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Proteção a vida privada e liberdade de informação**: possibilidades e limites. São Paulo:Ed. Revista dos Tribunais. 1980.

DRAPKIN, Israel. **Imprensa e criminalidade**. Tradução de: KOSOVSKY, Esther. São Paulo: José Buschatsky, 1983.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de Direito Fundamentais**: teoria e prática. São Paulo:Revista dos Tribunais. 2014.

DUVAL, Hermano. **Direitos à imagem**. São Paulo: Editora Saraiva. 1988.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de: BOEIRA, Nelson. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O Império do direito**. Tradução de: CAMARGO, Jefferson Luiz. São Paulo: Martins Fontes, 2017.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e comunicação. Porto Alegre/RS. 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: Teoria Geral. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

FARIAS, Edílsom. **Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais. 2004.

FAVA, Andréa de Penteado. O poder punitivo da mídia e a ponderação de valores constitucionais: uma análise do Caso Escola Base. 2005. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2005. p. 85. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037871.pdf> Acesso em 25 ago 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: Teoria del garantismo penal. Tradução de: MIGUEL, Alfonso Ruiz et al. Madri: Trotta, 2000.

FERRARA, Francesco. **“Trattato di diritto civile italiano”**, vol. I, *Dottrine Generali*, Roma: Athenaeum, 1921.

FERRAZ JUNIOR. Tércio Sampaio. Sigilo de dado: direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da USP**. São Paulo: V. 88. 1993.

FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva. 1990.

FORTES. Leandro. **Jornalismo investigativo**. São Paulo: Contexto, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao rigor penal legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo**. Tese (Doutorado). Departamento de Sociologia/ UnB, Brasília, 2010.

GEBIN, Marcus Paulo. **Corrupção, pânico moral e populismo penal: Estudo qualitativo dos Projetos de Lei propostos no Senado Federal e na Câmara dos Deputados entre os anos de 2002 e 2012**. 2014. 107 f. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. São Paulo, 2014.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de Inocência e Prisão Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES, Luiz Flávio. Populismo penal e inflação legislativa. **JusBrasil**. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121930381/populismo-penal-e-inflacao-legislativa>. Acesso em 10 nov. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza. **Populismo Penal Midiático – Caso Mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2014

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Gracia-Pablos de. **Criminologia: Introdução e seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas de lei 9.099/95 - lei os juizados especiais**. 6.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES. Luiz Flávio. Liberdade de imprensa, Investigação Criminal e Respeito à pessoa. **Boletim IBCCRIM**. Ed. Esp. Ano 5 n. 58. Setembro de 1997.

GOMES. Marcus Alan de Melo. **Mídia e Sistema Penal: as distorções da criminalização nos meios de comunicação**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

GOMES. Marcus Alan de Melo. Mídia, poder e delinquência. **Boletim do IBCCrim**, São Paulo, ano 20, n. 238, set de 2012.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; REI, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRINOVER. Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal**. Saraiva. 1976.

GROBÉRIO, Sonia do Carmo, **Dignidade da pessoa humana: concepção e dimensão jurídico constitucional**. Vitória. 2005.

HABERMAS, Jürgen. O papel da sociedade civil e da esfera pública política. In: **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de: SIEBENECHLER, Flávio Bueno. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARITÇALDE, Christian Campos de Oliveira. **Sonho e espetáculo: uma aproximação à Guy Debord**. 2014. 68 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.47.2014.tde-01102014-151345. Acesso em: 13 out. 2020.

HOFFMANN. Henrique. **Independência Funcional do delegado de polícia**. Temas Avançados de Polícia Judiciária. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodvim, 2018.

HUXLEY. Aldous. **Regresso ao Admirável Mundo Novo**. São Paulo. Hemus. 1959. p. 63. apud BONJARDIM. Estela Cristiana. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ILANUD. **Crime e Tv**. São Paulo: Ilanud, 2001

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JARDIM. Afranio Silva. **Direito processual penal**. 3. ed. Rio de Janeiro. 1990.

KLEBER. Mendonça. **A Punição pela audiência: um estudo do Linha Direta**. Rio de Janeiro. Quartet. 2002.

KRAPP, Juliana. Pesquisa revela dados sobre o consumo de drogas no Brasil. **FIOCRUZ Fundação Oswaldo Cruz**. Disponível em : <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil>. Acesso em 08 de out. 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. – São Paulo: Saraiva. Educação, 2020.

LOPES JUNIOR. Aury. **Sistema de Investigação preliminar no Processo Penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2003.

LOPES. Fabio Motta. **Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa na investigação criminal**. 2007. Dissertação de Mestrado. Universidade Luterana do Brasil. Canoas/RS. 2007.

LOPES. Mariângela Tomé. **O Reconhecimento como meio de prova**. Necessidade de reformulação do direito brasileiro. 2011. 224 f. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo/USP. São Paulo, 2011.

LOPES. Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e televisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

LUCAS GELAPE, A. C. Número de policiais e militares no legislativo é quatro-vezes maior do que o de 2014. 08 out. 2018. **Globo.com**. G1 notícias. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/numero-de-policiais-e-militares-no-legislativo-e-quatro-vezes-maior-do-que-o-de-2014.ghtml>. Acesso em 09 de 10 de 2019.

MAIA. Aline Silva Corre et at. O enfoque espetacular da Operação Hurricane no Fantástico. A consolidação da Polícia Federal “justiceira” no imaginário brasileiro. In:

COUTINHO, Iluska; LEAL, Paulo Roberto.(Orgs.) **Identidades midiáticas**. Rio de janeiro: E-papers, 2009.

MARCÃO, Renato. **Código de processo penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES. Fábio Cardoso. Uma Reflexão sobre a Espetacularização da Imprensa. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. **Comunicação e sociedade do espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006.

MARQUES. José Frederico. **Elementos do direito processual penal**. Vol. IV, 2.ed. Campinas: Millennium, 2000.

MARTINS, C. Eleitos da “bancada da bala” no Paraná querem tirar presos de delegacias e reforço das polícias. Curitiba, 5 dez. 2018. **Gazeta do Povo**. Certas Palavras . Disponível em : <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/certas-palavras/eleitos-da-bancada-da-bala-no-parana-querem-tirar-presos-de-delegacias-e-reforco-das-policias/>. Acesso em 09 de 10 de 2019.

MCLUHAN. Marshall. **Os meios de comunicações como extensão do homem**. Tradução de: PIGNATARI, Décio. São Paulo: Cultrix, 1969.

MENDES, Gilmar Ferreira. O significado da liberdade de imprensa no estado democrático de direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas cortes constitucionais: breves considerações. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 4, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MENDES. Francielle Maria Modesto. ARAÚJO, Silva. Jaine. O Caso Escola Base, A Ética e o Jornalismo Mercadoria. In: SILVA, Marcelo Pereira (Org.). **Comunicação, Redes Sociais e a Produção Jornalística**. Ponta Grossa. PR. Editora Atena. 2019.

MENDES. Gerri Andriani. **O Paradigma Constitucional de investigação Criminal**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2010.

MENDES. Soraia da Rosa. Burin. Patrícia Tiraboschi. Na contramão do discurso midiático: uma perspectiva garantista da atuação do delegado ou da delegada de polícia. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, p. 537-566, mai-ago, 2017. p. 551. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/66> Acesso em 25 abr. 2020.

MENDONÇA, Tábata Cassenote; ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **A Deturpação do Princípio da Publicidade pela mídia durante a investigação policial: perspectivas críticas**. Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede. Universidade Federal de Santa Maria. Santa Maria/RS, mai. 2015.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua portuguesa. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>. Acesso em 29 mar 2020.

MIRANDA. Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado**. Atual. Wilson Rodrigues Alves. 2. Ed. Campinas: Bookseller. 2000.

MORAES FILHO, Antônio Evaristo de. In: BARANDIER, Antônio Carlos. **As Garantias Fundamentais e a Prova (e outros temas)**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris Ltda., 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Guilherme Braga Pena. **Dos direitos fundamentais: contribuição para uma teoria: parte geral**. São Paulo: LTr, 1997.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MORAES. Maria Celina Bondin de. Ampliando os direitos da personalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 3, p. 779-818, set./dez. 2014. p. 10. Disponível em [https://www.academia.edu/14694615/A\\_autonomia\\_existencial\\_nos\\_atos\\_de\\_disposi%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_pr%C3%B3prio\\_corpo](https://www.academia.edu/14694615/A_autonomia_existencial_nos_atos_de_disposi%C3%A7%C3%A3o_do_pr%C3%B3prio_corpo). Acesso em 20/09/2020.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NAVES, Nilson. Imprensa investigativa: sensacionalismo e criminalidade. **R. CEJ**, Brasília, n. 20, p. 6-8, jan./mar. 2003. p. 7. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/515/696>. Acesso em 02 abr 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8.ed.São Paulo: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OBCOMP. Observatório da comunicação Pública. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/obcomp/noticias/0/467/pesquisa-da-universidade-de-oxford-aponta-que-governos-utilizam-redes-sociais-para-tentar-manipular-a-opinio-publica/>. Acesso em 4 abr 2020.

OLIVEIRA, Tânia Maria de, **A Audiência Pública como Instrumento de participação social no processo legislativo**. 59f. Trabalho de Pós-Graduação (Direito Legislativo) - Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília, 2014. p.28 Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/510147/TCC%20-%20Tania%20Maria%20de%20Oliveira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 set. 2019.

PACHECO, Denílson Feitoza. **Direto processual penal: teoria, crítica e práxia**. 5 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

PASQUALINI, Alexandre. **Hermenêutica e sistema jurídico: uma introdução à interpretação sistemática do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1999.

PATIAS, Jaime Carlos. **O Espetáculo no Telejornal Sensacionalista**. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. **Comunicação e sociedade do espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006.

PATIAS, Jaime Carlos. **O Espetáculo no Telejornal Sensacionalista**. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. **Comunicação e sociedade do espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006

PEGORARO, Luiz Nunes. **O direito à imagem nas anomalias craniofaciais**. 2016. 138 f. Tese (Doutorado) Área de Concentração: Fissuras Orofaciais e Anomalias relacionadas. Universidade de São Paulo. Bauru, 2016.

PEIXINHO, Manoel Messias Aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial – breves anotações sobre as inovações da Lei nº 13.245/2016 (Estatuto da Advocacia). **Revista Quaestio Iuris**, vol. 09, nº. 02, Rio de

Janeiro, 2016. P. 1062. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/22575>. Acesso em 18 ago. 2020.

PEREIRA, Fabricio Fracaroli. Estado Democrático de Direito e Liberdade de Imprensa. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 8, n. 2, p. 119-138, maio./ago. 2013.

PEREIRA, Maurício Gonçalves. **Direito à honra e a (IN) Justiça do valor das indenizações por danos morais**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza, jun. 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PIOVESAN, Flávia; ROSSO, Rômolo. Direitos humanos, dignidade humana e direitos da personalidade. In: FILOMENO, Jose Geraldo Brito; GONÇALVES, Renato Afonso. **O código civil e sua interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

POLI, Camilin Marcie de. **O Inquérito Policial e sua Utilização na Fase Processual Penal: (Des) Conformidade com o devido processo legal**. 2015. Dissertação (Mestrado). UFPR; Curitiba. 2015.

RAHAL, Flávia. **Mídia e Direito Penal**. 13º Seminário Internacional de Ciências Criminais. São Paulo: DVD, 2007.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. Tradução de: ORTH, Lúcia Mathilde Endlic. Petrópolis.: Vozes, 1999.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

REBELO, Fabrício. Após o Estatuto do Desarmamento, homicídios com uso de arma de fogo são os que mais crescem. **Jus.com.br**, dez 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45124/apos-o-estatuto-do-desarmamento-homicidios-com-uso-de-arma-de-fogo-sao-os-que-mais-crescem>. Acesso em 11 de out. 2019.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base: Os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 1997.

RIBEIRO, Walber Rezende. **O Estelionatário**. Os melhores golpes. 1. ed. Clube de Autores (managed). 2016.

RIBEIRO, Elthon Ferreira. **Os principais programas policiais da televisão brasileira e a relação com os anunciantes na atualidade**. 2016. p. 185-188. Disponível em <https://periodicos.ufpb.br/index.php/tematica/article/view/28607/15270>. Acesso em 18 de mar 2020.

RICARDO, Pablo Alexandre Gobira de Souza. **Guy Debord, Jogo e Estratégia: Uma teoria crítica da vida**. 2012. 258 f. Tese apresentada ao Programa de Pós-

Graduação em Letras – Estudos Literários, da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do grau de Doutor em Letras. 2012.

RIOS, Rodrigo Saches. Pujol. Luiz Gustavo. A intervenção do advogado na investigação criminal: considerações à luz do inciso XXI do art. 7º do EAOB. **Boletim IBCCRIM**, n. 327, fev. 2020.

ROCHA, Everaldo P. Guimaraes. **Magia e capitalismo**. 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Mídia, processo penal e dignidade humana. **Boletim IBCCRIM**, n. 131. ed especial. 2003.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de expressão e liberdade de informação**: limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2008.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da rainha vermelha**: policiamento e segurança pública no Século XX. Rio de Janeiro: Zahar. Oxford. :University of Oxford. Center for Brazilian Studies. 2006.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2014

ROVIDA, Mara. Um esboço de perfil. In: CLOCCARI, Deysi; SILVA, Gilberto da; ROVIDA, MARA (Orgs.). **A Sociedade do espetáculo**: Debord, 50 anos depois. Curitiba: Appris, 2018.

SAAD, Marta. **O Direito de Defesa no Inquérito Policial**. São Paulo: RT, 2004.

SAAD, Marta. Defesa no Inquérito Policial. Corpus Delicti. Revista **de Direito de Polícia Judiciária**. Brasília, Ano 2, n. 4 p. 59-83. jul-dez 2018. p. 63. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RDPJ/article/view/604>. Acesso em 18 ago. 2020

SÁNCHEZ, Jesus Maria Silva. **A expansão do direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANNINI, Francisco. FONTES, Eduardo et al. **Temas Avançados de Polícia Judiciária**. Sigilosidade do inquérito policial. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodvim, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2006.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

SARMENTO, Daniel. **Os princípios constitucionais e a ponderação de bens**. 2º ed. Rio de Janeiro. Renovar. 2004.

SCHREIBER, Simone. **A publicidade opressiva de julgamento criminais** – uma investigação sobre as consequências e formas de superação da colisão entre a liberdade de imprensa de expressão e informação e o direito ao julgamento criminal justo, sob a perspectiva da Constituição brasileira de 1988. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A criminalidade e os meios de comunicação de massa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, nº 10, abr/jun.1995.

**SIGNIFICADOS**, disponível em: <https://www.significados.com.br/troll/>. Acesso em 21 out. 2020.

SICA, Leonardo. **Direito Penal de emergência e alternativas à prisão**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 37ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, n. 212, p. 92, Abr./Jun. 1988.

SILVA, Danielle Souza de Andrade. **A investigação preliminar nos delitos de competência originária de tribunais**. 2009. 329 f. Tese (Doutorado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:USP. São Paulo, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros. 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros. 2001.

SILVEIRA, Rodrigo Mansour Magalhaes da. **A Publicidade e suas Limitações** – A Tutela da Intimidade e do Interesse Social na Persecução Penal. 2010; 189 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual), USP, São Paulo. 2010.

SILVEIRA, Rodrigo Mansour Magalhães. **A Publicidade e suas limitações** – A tutela da intimidade e do interesse social na persecução penal. Dissertação (Mestrado em Direito Processual Penal). Universidade de São Paulo: 2010.

SOARES. Fernanda Trajano de Cristo. **O mito da segurança através do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SODRÉ, Muniz. A sedução dos fatos violentos. Discursos Sediciosos. **Crime, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, ano 1, nº 1, p. 207-214, 1999,  
SOUZA. Sérgio Ricardo de. **Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa**. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2008.

SUANNES. Adauto. **Os fundamentos éticos do devido processo penal**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2004.

SUZUKI. Claudio. Bezerra, Sheila Regina Lima. Criminologia Midiática e a violação ao princípio da presunção de inocência. **Revista Factus Jurídica**, Uberaba, v. 2, n.1, p.1-15, 2016. p. 3. Disponível em:  
<http://publicacoes.factus.edu.br/index.php/juridica/article/download/97/95>. Acesso em 16 abr. 2020.

TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo; BORGES, Ademar. A construção midiática de casos criminais pode ofender direitos fundamentais. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-midia-crime.pdf>. Acesso em: 02 abr 2020.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosamar Rodrigues . **Curso de Direito Processual Penal**. 8. Ed. São Paulo: JusPodvim, 2013.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosamar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 15. Ed. São Paulo: JusPodvim, 2020.

TEPEDINO. Gustavo. **A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civil-constitucional Brasileiro**. In: TEPEDINO, Gustavo. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

TOLEDO. Daniele. Tristeza em pó. São Paulo: nVersos, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 34. ed. rev. e de acordo com lei 13.403/2011. São Paulo: Saraiva. 2012.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas Eleitorais**. Disponível em:  
<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em 06 de dez. 2020.

VELASCO, Clara et al. .Um em cada três presos do país responde por tráfico de drogas. **Globo**. G1 Política. 03 fev. 2017. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/politica/noticia/um-em-cada-tres-presos-do-pais-responde-por-trafico-de-drogas.ghtml>. Acesso em 10 de out. 2019.

VIEIRA. Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, ALAGIA, Alejandro, SLOKAR. , Alejandro, BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução de: LAMARÃO, Sérgio. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.